U.PORTO
FEP FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DO PORTO

AS CONCENTRAÇÕES DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS E O REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO CAAD

Joaquim Manuel de Sousa

Dissertação

Mestrado em Contabilidade e Controlo de Gestão

Orientado por

Professora Doutora Elda Oliveira Marques

2025

Agradecimentos

A realização desta dissertação constitui o culminar de um percurso que contou com o contributo de várias pessoas, a quem expresso o meu sincero agradecimento.

À minha orientadora, Elda Marques, agradeço o apoio incondicional, o incentivo constante e a exigência científica que orientaram todas as etapas deste trabalho. As suas observações e sugestões foram decisivas para o seu desenvolvimento.

À minha família, agradeço o apoio total desde o primeiro momento, a compreensão perante as ausências e a paciência demonstrada ao longo deste período.

Aos meus colegas de trabalho, agradeço a colaboração e o estímulo; em especial, ao Luís Ramos, pelo desafio que me lançou e que me motivou a concluir este projeto.

Por fim, deixo um agradecimento a todos os que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização e o sucesso desta dissertação.

Muito obrigado.

Resumo

A presente dissertação aborda a temática da concentração de atividades empresariais (CAE) enquanto instrumento de planeamento fiscal. As CAE beneficiam de um regime especial de neutralidade fiscal que cria um ambiente favorável e um incentivo à sua concretização, sem prejuízo de razões económicas, financeiras, organizacionais, entre outras, que possam estar na sua base.

Existem diversos trabalhos que apresentam evidência sobre o impacto dos impostos nos períodos antes e após a CAE, aferindo-se o comportamento tributário da empresa adquirente e da empresa alvo.

No presente trabalho procede-se a uma análise sistemática de decisões judiciais dos tribunais portugueses com o objetivo de averiguar quais os aspetos objeto de maior litigância junto do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) a respeito das CAE e de que forma tem sido apreciada a respetiva substância económica das operações, procurando-se identificar tendências jurisprudenciais.

A metodologia combina análise documental e categorização temática das decisões, identificando padrões quanto ao ónus e grau de prova exigidos, à relevância da substância sobre a forma, à articulação com alterações legislativas e à consistência dos entendimentos ao longo do tempo. A análise jurisprudencial será realizada por tipologia de matérias contestadas, por forma a identificar-se quais os tipos de operações mais frequentemente utilizados.

Os resultados sugerem que a jurisprudência tende a afastar a neutralidade fiscal quando se detetam indícios de artificialidade ou de prevalência de objetivos meramente fiscais.

Palavras-Chave: Fusões; Cisões; Permuta de partes sociais; Concentrações de Atividades Empresariais; Planeamento fiscal; Regime de neutralidade fiscal; Razões económicas válidas.

Abstract

This dissertation addresses the topic of business concentration activities (CAE) as a tax planning instrument. CAEs benefit from a special tax neutrality regime that creates a favourable environment and provides an incentive for their implementation, without prejudice to the economic, financial, organizational, and other reasons that may underlie them.

Several studies present evidence on the impact of taxes in the periods before and after a CAE, assessing the tax behaviour of both the acquiring company and the target company.

In this work, a systematic analysis of judicial decisions from Portuguese courts is carried out with the aim of determining the aspects that generate the most litigation before the Administrative Arbitration Centre (CAAD) regarding CAEs, and how the economic substance of such operations has been assessed, seeking to identify jurisprudential trends.

The methodology combines documentary analysis and thematic categorization of decisions, identifying patterns regarding the burden and standard of proof required, the relevance of substance over form, the interplay with legislative changes, and the consistency of interpretations over time. The case law analysis is organized by type of contested matter, in order to identify which types of operations are most frequently used.

The results suggest that case law tends to deny tax neutrality when signs of artificiality or a predominance of merely fiscal objectives is detected.

Keywords: Mergers; Divisions; Exchanges of Shares; Business Concentration Activities; Tax Planning; Tax Neutrality Regime; Valid Economic Reasons

Índice

1 - Introdução **1**
2 – Revisão de literatura **4**
2.1 - Breve enquadramento societário, contabilístico e fiscal 4
2.2 - Trabalhos sobre implicações fiscais nas CAE 6
3 - Metodologia **13**
3.1 - Seleção da Amostra 15
3.2 - Análise dos acórdãos 16
4 - Análise dos resultados obtidos **48**
4.1 – Alguns dados estatísticos 48
4.2 – Tendências verificadas 50
5 - Conclusões **55**
6 - Referências Bibliográficas **56**

Índice de Gráficos

Gráfico 1 - Discriminação dos processos por temática 48
Gráfico 2 - Distribuição dos processos em função dos impostos 48
Gráfico 3 - Desfecho dos processos decididos pelo CAAD 49

Índice de Quadros

Quadro 1 - Catalogação da informação 14
Quadro 2 - Montantes envolvidos por período de tributação 49

Índice de Figuras

Figura 1 - Fusão inversa - Juros suportados 18
Figura 2 - Permuta de partes sociais 23
Figura 3 - Fusão de participada 27

Lista de abreviaturas

AT: Autoridade Tributária e Aduaneira

CAAD: Centro de Arbitragem Administrativa

CFEI: Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

CIRC: Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

CIRS: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPPT: Código de Procedimento e de Processo Tributário

CSC: Código das Sociedades Comerciais

EBF: Estatuto dos Benefícios Fiscais

F&A: Fusões e Aquisições

IVA: Imposto sobre o Valor Acrescentado

IFRS: *International Financial Reporting Standards*

IMT: Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IS: Imposto do Selo

IVA: Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT: Lei Geral Tributária

NCRF: Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

RCCS: Remuneração Convencional do Capital Social

RETGS: Regime Especial de Tributação de Sociedades

RNF: Regime de Neutralidade Fiscal

RIT: Relatório de Inspeção Tributária

ROC: Revisor Oficial de Contas

SGPS: Sociedade Gestora de Participações Sociais

SIFIDE: Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial

SNC: Sistema de Normalização Contabilística

STA: Supremo Tribunal Administrativo

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

TFUE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE: União Europeia

1 - Introdução

A presente dissertação tem como objetivo analisar as concentrações de atividades empresariais (CAE) enquanto instrumento de planeamento fiscal, desafio que assume uma importância acrescida no contexto atual da globalização de mercados, na medida em que, tal como realçam Belz et al. (2013), esta realidade veio incrementar estas operações. De salientar que o imposto sobre o rendimento é uma despesa importante para empresas lucrativas, muitas vezes totalizando 25% ou mais do Resultado antes dos impostos (Seida and Wempe, 2004).

As Concentrações de Atividades Empresariais (CAE) objeto deste estudo respeitam nomeadamente às operações de fusão e cisão de sociedades e de permuta de partes sociais, sobretudo quando utilizadas por grandes grupos económicos para se reorganizarem, ou até para estenderem os seus negócios a novos países. Com estas operações, as entidades envolvidas visam criar sinergias, sendo que as mesmas dependem do preço definido para a CAE. Um dos fatores que influencia esse preço é o regime fiscal aplicável quer no país da entidade adquirente quer no território da entidade alvo.

A identificação dos principais esquemas de planeamento que foram utilizados pelas empresas permitirá avaliar o impacto desta temática. Explorar este tema permitirá analisar o potencial destas operações como instrumento de planeamento fiscal.

A escolha da temática das CAE enquanto instrumento de planeamento fiscal resulta do grande impacto que este tipo de operações pode ter ao nível da estrutura organizacional dos grupos económicos, promovendo uma maior eficiência económica. Adicionalmente, destas operações resultam consequências fiscais que as entidades envolvidas pretenderão minimizar ou, mesmo, eliminar totalmente. A fronteira entre as operações que foram realizadas por razões económicas válidas e as que tiveram como principal objetivo a obtenção de vantagens fiscais poderá ser muito ténue. Para ilustrar a importância deste tema, e sem querer formular qualquer juízo de valor se no caso concreto estamos (ou não) perante um esquema de planeamento fiscal, consideremos o que tem ocupado os *media* nos últimos tempos: a EDP vendeu seis barragens por 2,2 milhões de euros, mas o Estado não cobrou impostos, os quais se estimam em 400 milhões de euros.[1] A EDP, em vez de vender as barragens enquanto ativos patrimoniais, estruturou, ao invés, uma operação de cisão de sociedade, destacando aquele conjunto de ativos para com eles

[1] https://sicnoticias.pt/pais/2024-09-30-video-fisco-nao-cobrou-400-milhoes-de-euros-em-impostos-pelas-barragens-vendidas-da-edp-65d56d67.

constituir uma nova sociedade e, de seguida, vender as ações dessa sociedade constituída pela operação de cisão. Essa cisão do património para constituição de nova sociedade (constituindo uma CAE) beneficiou do regime de neutralidade fiscal (RNF) e, de seguida, as ações da sociedade constituída foram alienadas sem qualquer tributação associada. O recurso a uma operação de CAE poderá conduzir a poupanças fiscais significativas, mas questiona-se se as mesmas serão consentidas pelo sistema fiscal português como forma de permitir que os grupos se estruturem da forma que do ponto de vista económico consideram ser a forma mais eficiente de gerar valor. De salientar que os países que promulgaram leis específicas relativas ao enquadramento fiscal das CAE conseguiram uma redução significativa ao nível da evasão fiscal (Hu and Shevlin, 2021).

A análise das motivações para a realização de uma CAE constitui uma área objeto de diversos trabalhos, tal como veremos na revisão da literatura efetuada, sendo que, de entre estes estudos, será dada importância acrescida àqueles que versam sobre os impactos fiscais enquanto objetivo visado por essa operação. Da revisão de literatura efetuada, constatamos que existe evidência de que os fatores fiscais influenciam o preço definido para a operação, determinam a concretização (ou não) da operação, condicionam a escolha do território para a localização da empresa alvo, e que podem ter impacto no comportamento fiscal no período após a operação.

Face a este cenário, entendemos que uma análise qualitativa das implicações fiscais associadas às operações de CAE propriamente dita, aferida em termos das decisões arbitrais do CAAD, poderia significar um contributo importante para a compreensão desta temática.

Para atingir os objetivos propostos, será efetuada uma revisão de literatura exaustiva, na qual se procurarão identificar as conclusões alcançadas nos trabalhos que versam sobre este tipo de operações, sistematizando essas conclusões, e agrupando as mesmas em função dos principais fatores fiscais identificados.

De seguida, será desenvolvida uma abordagem de investigação com um carácter fundamentalmente qualitativo, concretizada através da análise documental de casos (acórdãos) do Tribunal Arbitral (CAAD), cujo litígio se relacione com as CAE. Após a identificação dos arestos envolvendo esta matéria, com base na informação constante do sítio de internet daquele tribunal, será catalogada a informação por tipos de matérias que estão a ser apreciadas pelo tribunal (por exemplo: transmissibilidade de benefícios fiscais, reporte de prejuízos fiscais), montantes e períodos envolvidos, fundamentos utilizados

pelo contribuinte; argumentação invocada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e sentido da decisão do tribunal arbitral.

Por fim, com o objetivo de se apurar se, e em que medida, as CAE estão a ser utilizadas como forma de planeamento fiscal, será realizado o tratamento da informação com o objetivo de se identificarem padrões de comportamento, e de se estabelecer uma tendência jurisprudencial no que respeita às decisões do tribunal arbitral. Para o efeito, será analisada a evolução ao longo dos anos: dos montantes envolvidos, da quantidade de arestos, do sentido das decisões arbitrais (percentagem de arestos cuja decisão foi favorável/desfavorável ao contribuinte) e da evolução da fundamentação utilizada, aferindo, nomeadamente, se aumentou a complexidade das operações de CAE e/ou dos argumentos e fundamentos aduzidos nos litígios sujeitos a decisão judicial ou arbitral.

Assim, esta investigação visa oferecer uma análise abrangente sobre as questões fiscais e jurídicas associadas às CAE, com a expetativa de contribuir significativamente para o entendimento das práticas fiscais e para o aperfeiçoamento do ambiente de negócios e desenvolvimento do sistema jurídico-tributário.

2 – Revisão de literatura

2.1 - Breve enquadramento societário, contabilístico e fiscal

No Código das Sociedades Comerciais (CSC), as operações de concentração incluem: fusão (por incorporação ou por constituição de nova sociedade), tipificadas no art.º 97.º (noção e modalidades), com regime detalhado nos art.os 98.º a 117.º e, para a fusão transfronteiriça, nos art.os 117.º-A a 117.º-L (incluindo casos especiais como a incorporação de sociedade totalmente participada: art.º 117.º-I, e a fusão tendente ao domínio total: art.º 117.º-J); cisão, com modalidades de cisão simples[2], cisão-dissolução[3] e cisão-fusão[4] previstas no art.º 118.º, com regime detalhado nos art.os 119.º a 129.º, bem como o regime de cisão transfronteiriça nos art.os 129.º-A a 129.º-L; e transformação, definida no art.º 130.º (noção e modalidades) e regulada nos art.os 131.º a 140.º-A e, no plano transfronteiriço, nos art.os 140.º-B a 140.º-M.

Numa perspetiva contabilística, nomeadamente no Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), o tema do presente trabalho é abordado na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 14 – Concentrações de atividades empresariais (CAE). A NCRF 14, no seu parágrafo 9, define concentração de atividades empresariais como *"a junção de entidades ou atividades empresariais separadas numa única entidade que relata"*. Assiste-se, então, a uma concentração de atividades empresariais quando uma entidade (adquirente) obtém o controlo sobre uma ou mais atividades empresariais. As fusões, cisões e permutas

[2] A cisão simples (cfr. art. 118.º, a) do CSC) caracteriza-se, em termos societários, pelo destaque de uma parte do património da sociedade cindida, que não se extingue, para com ela constituir uma ou mais sociedades beneficiárias.

[3] A cisão-dissolução (cfr. art. 118.º, b) do CSC) caracteriza-se, em termos societários, por implicar a dissolução e a divisão do património da sociedade cindida, que se extingue, para com cada uma das partes resultantes da divisão constituir duas ou mais sociedades beneficiárias.

[4] Segundo Marques (2021b), a cisão-fusão (cfr. art. 118.º, c) do CSC), em termos societários, decompõe-se em várias sub-modalidades: cisão-parcial-fusão, no quadro da qual a sociedade cindida, mantendo a sua individualidade jurídica, destaca parte (ou partes) do seu património para a(s) fundir com uma (ou mais) sociedade já existente (fusão-parcial-fusão por incorporação) ou com parte(s) do património de outra(s) sociedade(s), separada(s) por idêntico processo e com igual finalidade, dando lugar, neste último caso, à constituição de nova(s) sociedade(s) (cisão-parcial-fusão por constituição de nova(s) sociedade(s)); cisão-total-fusão, em que a sociedade cindida se extingue, dividindo o seu património em pelo menos duas partes para as fundir com (pelo menos duas) sociedades já existentes (cisão-total-fusão por incorporação) ou com partes do património de outra(s) sociedade(s), separada(s) por idêntico(s) processo(s) e com igual finalidade, resultando na constituição de (pelo menos duas) novas sociedades (cisão-total-fusão por constituição de novas sociedades). Acrescente-se, porém, que a letra da al. c) do art. 118.º não exclui, segundo Marques (2021b), a conjugação de uma cisão-fusão por incorporação e simultaneamente por constituição de nova(s) sociedade(s): assim, uma sociedade poderá destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes e ao mesmo tempo com partes de património de outras sociedades, separadas por idêntico processo e com igual finalidade, sobrevindo a constituição de uma ou mais sociedades.

de partes sociais são operações de concentrações de atividades empresariais. De acordo com a NCRF 14, § 10, todas as concentrações de atividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método da compra. O método da compra considera a concentração de atividades empresariais na perspetiva da entidade que é identificada como a adquirente. Assim, a sociedade adquirente reconhece, à data da aquisição, os ativos adquiridos e os passivos e passivos contingentes assumidos, incluindo aqueles que não tenham sido previamente reconhecidos pela adquirida. Este reconhecimento é feito pelo justo valor.

Do ponto de vista fiscal, está previsto um regime especial de neutralidade fiscal (RNF) para as CAE nos artigos 73.º e seguintes do Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (CIRC). Existem dois regimes de enquadramento das CAE: o regime geral e o RNF. O regime geral concretiza-se através da tributação dos ganhos apurados em resultado das CAE de acordo com as regras gerais previstas no CIRC. O RNF, que é uma exceção ao regime geral e uma opção dos intervenientes, consubstancia-se no diferimento desta tributação para um momento posterior.[5] Ou seja, de acordo com este último regime de tributação é como se para efeitos fiscais aquela operação de CAE não tivesse ocorrido.

Importa salientar que a Reforma do IRC, introduzida pela Lei n.º 2/2014, alterou de forma significativa o enquadramento das CAE fora do âmbito de aplicação do RNF. Com a criação do regime de *participation exemption* [6](artigos 51.º e seguintes do CIRC), sempre que numa CAE esteja em causa a transmissão de participações sociais,[7] a não

[5] O mecanismo do diferimento de tributação é um pilar do Regime de Neutralidade Fiscal e consubstancia-se não numa exclusão de tributação, mas no diferimento da tributação para um momento posterior. É como se a operação que beneficiou do RNF não tivesse ocorrido para efeitos fiscais. Concretizando, considere-se o caso de um bem que na esfera da sociedade fundida tem um valor para efeitos fiscais de € 100 e um valor de mercado (justo valor) de € 150. Ao abrigo de uma fusão que beneficiou do RNF, este bem foi transferido para a sociedade beneficiária, a qual o vai reconhecer na sua contabilidade por € 150, mas para efeitos fiscais o seu valor é de apenas € 100 (que era o valor para efeitos fiscais que este bem tinha na sociedade fundida). Assim, se a sociedade beneficiária vender aquele bem por € 160 apura um ganho contabilístico de € 10 (160-150), mas para efeitos fiscais apura um resultado de € 60 (160-100). Ou seja, o ganho de € 50 (150-100) que não foi tributado quando ocorreu a fusão porque aquela operação beneficiou do RNF, vai ser tributado quando a sociedade beneficiária alienar aquele bem (a tributação do ganho que se verificou aquando da fusão foi diferida para um momento posterior). Este mecanismo do diferimento de tributação também é aplicável na esfera dos sócios da sociedade fundida (ou cindida), pois o ganho, apurado na sequência da extinção das ações da sociedade fundida (ou cindida), vai ser diferido para o momento em que estes alienarem as ações da sociedade beneficiária que receberam em troca.

[6] O regime de participation exemption (art.os 51.º e segs. do CIRC) exclui de tributação, em regra, os dividendos e as mais-valias relativos a participações qualificadas (tipicamente ≥10% detidas por ≥12 meses), desde que se verifiquem requisitos como sujeição e não isenção a imposto equivalente pela entidade participada, não residência em jurisdição de fiscalidade privilegiada e demais condições legais aplicáveis.

[7] De referir que, existem diversas situações em que podemos estar perante transmissão de participações sociais no âmbito de CAE. Para este efeito, devemos ter em atenção as alíneas c), d) e e) do n.º 5 do artigo 46.º do CIRC que consideram estas operações como transmissões onerosas. Assim, podemos estar perante transmissões às quais se possa aplicar o Regime de *Participation Exemption* previsto nos artigos 51.º e seguintes do CIRC na esfera das sociedades fundidas (ou cindidas) se algum dos elementos transmitidos for uma

aplicação do RNF pode, ainda assim, conduzir à exclusão de tributação ao abrigo daquele regime. Esta solução legislativa reduziu a relevância prática do recurso ao RNF em certas operações, tornando-o, em muitos casos, menos apelativo para os contribuintes.

Para efeitos deste trabalho, importa ainda trazer à colação o n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, que contém uma norma anti abuso específica, consagrando a não aplicação do RNF nos casos em que a CAE não tenha sido desencadeada por razões económicas válidas.

Consequentemente, releva compreender as motivações subjacentes à CAE, bem como os respetivos impactos fiscais.

2.2 - Trabalhos sobre implicações fiscais nas CAE

As empresas procuram criar valor para os acionistas, aproveitando sinergias, obtendo maior poder de mercado, alcançando economias de escala, crescimento, evitando a falência, eliminação da concorrência e aproveitando benefícios fiscais. Assim, as motivações das entidades para planearem e executarem uma operação de CAE poderão ser diversificadas e abranger múltiplos fatores.

Em resultado da globalização, as CAE têm aumentado significativamente como forma de investir num país estrangeiro.

Segundo Belz et al. (2013), a principal motivação para a realização de uma CAE deriva das vantagens associadas à criação de valor resultante da restruturação organizacional, que conduzirá ou ao incremento dos *cash flows* futuros da empresa alvo ou à redução do risco. A redução da carga fiscal da empresa alvo é uma vantagem associada à realização da CAE. As poupanças fiscais são um possível impulsionador das CAE.

Auerbach and Reyshus (1988) foram os primeiros autores que analisaram os fatores tributários como possível motivação para fusões e aquisições, nomeadamente a influência do possível reporte de prejuízos e transmissibilidade de benefícios fiscais na decisão de enveredar por uma CAE. Eles não encontraram evidência da relevância das características fiscais da empresa-alvo, e concluíram que era fraca a evidência da influência das características fiscais da empresa adquirente.

participação financeira; na esfera dos sócios da sociedade fundida (ou cindida), na medida em que a extinção das participações financeiras destas sociedades configura uma transmissão onerosa; na esfera da sociedade beneficiária pela anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão. Em suma, caso à CAE não seja aplicado o RNF, podemos ter que atender ao Regime de *Participation Exemption* na esfera de todas as sociedades envolvidas nestas operações: cindida, fundida, sócios destas, ou até da sociedade beneficiária.

Belz et al. (2013), através da análise de uma amostra das fusões que ocorreram na Europa entre 1996 e 2009, investigaram o comportamento fiscal das empresas alvo após a CAE e concluíram por uma diminuição da rentabilidade destas entidades, a qual poderá ser explicada pela deslocalização de funções anteriormente exercidas por esta entidade para entidades localizadas em territórios com menor tributação. Ou seja, a CAE não só pode diminuir a tributação no território da empresa alvo, como também a sua performance económico-financeira, na medida em que para aproveitar das vantagens fiscais noutro território são deslocalizadas para outra entidade as funções que anteriormente eram exercidas pela empresa alvo, o que faz com que o seu resultado operacional diminua. Em sentido contrário, Duarte and Barros (2018), através da análise de uma amostra de 391 fusões e aquisições ocorridas na Europa entre 2005 e 2014, investigaram se, após a CAE, ocorreu uma alteração ao nível da evasão fiscal, tendo concluído que não foi encontrada evidência que tenham aumentado os níveis de evasão fiscal na esfera da empresa adquirente.

A propósito do impacto que os impostos podem ter ao nível do preço a definir na CAE, importa referir que Devos et al. (2009), através da análise de 264 fusões de grandes empresas industriais americanas ocorridas no período compreendido entre 1980–2004, identificaram a poupança fiscal como uma possível fonte de ganhos de sinergia que são procurados pela realização de CAE. No mesmo sentido, Kaplan (1989) concluiu que os impostos podem ser uma fonte considerável de ganhos de valor. Na mesma linha de investigação, Hayn (1989) analisou os fatores fiscais como uma fonte potencial de valor, concluindo que a existência de créditos fiscais e a possibilidade de reporte de prejuízos poderão justificar parcialmente a existência de retornos acima do normal. Mais recentemente, Sreesing (2018) investigou a relação entre impostos e o comportamento de assunção de riscos, com foco em fusões e aquisições realizadas em empresas cotadas dos países do G7, tendo concluído que regimes tributários mais onerosos podem desincentivar o aumento do risco corporativo, enquanto ambientes fiscais mais favoráveis incentivam decisões de maior risco, destacando o impacto dos impostos na estrutura de decisão estratégica das empresas. Concentrando-se apenas na realidade de um único país, Wen (2024) analisou o preço praticado nas operações de fusões e aquisições sob controlo comum na China, tendo concluído que o mesmo se desvia do preço normal de mercado por ser influenciado por fatores como objetivos estratégicos do grupo e incentivos fiscais.

Seida and Wempe (2004) demonstram que ocorre uma diminuição da taxa de tributação efetiva após a realização do investimento (CAE). Por sua vez, Blouin et al.

(2005) examinaram as alterações na base tributável de empresas domiciliadas nos EUA após a sua aquisição por parte de empresas estrangeiras, não tendo encontrado provas de que os adquirentes internacionais reduzam o seu rendimento tributável mais do que os adquirentes nacionais.

Barrios et al. (2012), através da análise de 33 empresas multinacionais em 33 países europeus nos anos de 1999-2003, apresentaram evidência de que a existência de impostos ao nível da repatriação de capitais no país da subsidiária tem um impacto negativo ao nível da escolha do país da localização da mesma no âmbito de uma CAE. No mesmo sentido, Buettner et al. (2014) concluíram que, quanto mais restritiva for a legislação ao nível da transferência de lucros para o país estrangeiro, menor será o investimento estrangeiro direto nesse país. Mais recentemente, Hoehl (2021) demonstrou que as legislações que impõem restrições ao nível da transmissibilidade de prejuízos fiscais reduzem significativamente o número de aquisições (através de CAE) de empresas que possuem prejuízos acumulados. Os adquirentes tendem a evitar pagar prémios por prejuízos fiscais acumulados na empresa alvo, na medida em que, caso essas restrições sejam muito rígidas, podem não ocorrer poupanças fiscais no futuro. Esta autora concluiu por uma relação inversa entre a rigidez das normas fiscais e a dinâmica das aquisições, destacando a importância de equilibrar regras anti abuso com incentivos ao crescimento económico.

Bradley et al. (2021) exploraram como os regimes de *Patent Box* — que oferecem taxas de imposto reduzidas sobre os rendimentos derivados de propriedade intelectual (PI) — influenciam as fusões e aquisições (M&A). Estes autores concluíram que regimes mais restritivos reduzem a probabilidade de empresas detentoras de patentes serem adquiridas, ou seja, podem inibir transações potencialmente produtivas. Os benefícios fiscais derivados do *Patent Box* aumentam as sinergias pós-fusão e, consequentemente, induzem ao aumento das avaliações das empresas alvo. Adicionalmente, Meier and Smith (2022) analisaram o uso de CAE transfronteiriças para evitar impostos, especialmente envolvendo paraísos fiscais, tendo concluído que a evasão fiscal através de paraísos fiscais tem um impacto significativo nas CAE, acrescentando que algumas destas operações não ocorreriam se o enquadramento fiscal desses paraísos fiscais fosse menos favorável, dado que taxas de tributação superiores reduzem o valor da avaliação dessas transações, fazendo com que algumas já não venham a ocorrer. Col and Errunza (2022) exploraram as questões relacionadas com a avaliação, tributação e performance pós CAE, envolvendo empresas sediadas em paraísos fiscais, concluindo que os adquirentes de empresas alvo sediadas num

paraíso fiscal, através de uma CAE, reduziram significativamente as taxas de tributação nos dois anos subsequentes àquela aquisição.

Bakke (2023) analisou como as aquisições por investidores estrangeiros impactaram a lucratividade de empresas norueguesas, tendo concluído que as empresas adquiridas por estrangeiros experimentaram um declínio significativo na lucratividade em comparação com empresas domésticas semelhantes que não foram adquiridas. Essa diferença sugere atividades de *profit shifting*, como o uso de preços de transferência para deslocar lucros para jurisdições com impostos mais baixos.

Andreas et al. (2017) examinaram os efeitos das CAE no desempenho contabilístico das empresas gregas, em paralelo com o seu impacto fiscal, tendo concluído que a introdução de uma legislação fiscal mais favorável ao nível da tributação das mais-valias teve um impacto positivo na atratividade daquele país ao nível das CAE. Em sentido contrário, Pazarskis et al (2019), tendo por base as empresas gregas cotadas e comparando alguns indicadores económicos antes e após a fusão, estudaram o impacto da alteração ao código fiscal grego, tendo concluído que não há provas de algum efeito notável do novo quadro jurídico relacionado com o imposto sobre fusões.

Gul et al. (2018) demonstraram que os grupos multinacionais que realizam mais CAE (e de montante mais elevado) estão associados a uma maior evasão fiscal e que esta evasão fiscal preferencialmente serve a ganância dos gestores, mais do que a criação de valor para os acionistas.

Chow et al. (2014) concluíram que a antecipação de oportunidades fiscais não é apenas um benefício colateral de CAE, mas frequentemente uma motivação estratégica central para a realização das transações. Estes autores demonstraram que as CAE aumentam valor para o acionista, se uma empresa mais agressiva em termos fiscais "adquire" uma empresa menos agressiva. Ou seja, o perfil de risco das entidades envolvidas impacta diretamente nas vantagens fiscais alcançadas.

Harendt (2018) examinou como as questões tributárias moldam as estruturas financeiras utilizadas em CAE, realçando a importância da *holding* financiar as subsidiárias localizadas em territórios com um nível de tributação superior, gerando desta forma uma poupança fiscal.

Bird (2015) examinou de que forma os fatores fiscais afetam significativamente o padrão de propriedade estrangeira, tendo concluído que legislações restritivas, tais como, por exemplo, as que impõem barreiras à deslocalização de rendimentos, combatem a evasão fiscal, mas tornam aqueles territórios menos atrativos para parqueamento das CAE.

No mesmo sentido, Arulampalam et al. (2010) concluíram que uma taxa de imposto mais elevada no país da empresa alvo tem um impacto negativo na probabilidade de uma CAE ocorrer naquele país. Ainda abordando a tributação no país da empresa alvo, Hagen and Harendt (2017) estudaram o efeito que a tributação sobre os dividendos e das mais-valias tem em termos das operações de CAE, tendo concluído que as diferenças nos sistemas fiscais entre países impactam significativamente os preços pagos em transações internacionais. Ou seja, empresas em países com regimes fiscais mais favoráveis conseguem oferecer preços mais competitivos em CAE, o que pode resultar em vantagens estratégicas em mercados globais. Assim, jurisdições com menor carga tributária atraem mais transações e oferecem condições mais favoráveis para empresas que buscam expandir suas operações por meio de CAE.

Explorando a importância dos acordos internacionais entre os diferentes estados, Huizinga and Voget (2009) apresentaram evidência de que a existência (ou não) de Convenção para Evitar a dupla tributação afeta a escolha do país para a localização da holding do grupo.

Na mesma linha de pesquisa, Todtenhaupt et al. (2020) estudaram o impacto da tributação das mais-valias na ocorrência (ou não) de uma CAE, tendo concluído que a tributação sobre ganhos de capital desencoraja os acionistas de venderem as suas participações, elevando o preço mínimo necessário para a concretização de negócios. Consequentemente, isso reduz o número de transações, prejudicando a eficiência do mercado. Um aumento de 1% na taxa de imposto sobre ganhos de capital reduz o número de fusões e aquisições em cerca de 1% por ano. Este efeito é significativo e demonstra o impacto direto da tributação na dinâmica do mercado. De salientar que esta questão não se coloca (ou tem um impacto pouco significativo) no mercado português na medida em que, por força do artigo 51.º e seguintes do Código do IRC, as mais-valias (desde que cumpridos certos requisitos) são excluídas de tributação ao abrigo do regime de *participation exemption*.

Mais recentemente, Bradley et al. (2024) estudaram a relação entre as taxas de tributação e as CAE, tendo concluído que um aumento de um ponto percentual na taxa de tributação do país alvo provoca uma diminuição de 0,8% no número de aquisições transfronteiriças.

Em jeito de conclusão, é de realçar que a literatura converge no sentido de que as CAE visam criar valor com sinergias operacionais/financeiras, aumento do poder de mercado e (não raras vezes) poupanças fiscais:

- Belz et al. (2013) apontam a criação de valor via reestruturação e reconhecem as poupanças fiscais como impulsionador;
- Auerbach and Reishus (1988) inauguram a análise dos fatores tributários (reportes de prejuízos/benefícios), mas encontram fraca evidência da sua relevância;

Ao nível do preço/ganhos:

- Devos et al. (2009), Kaplan (1989) e Hayn (1989) identificam os impostos como fonte de sinergias/retornos anormais;
- Chow et al. (2014) mostram que o planeamento fiscal antecipado pode ser motivação central (e que aquisições por empresas fiscalmente mais agressivas criam mais valor);
- Sreesing (2018) relaciona o regime fiscal ao apetite por risco em M&A e Wen (2024) documenta desvios ao preço "normal" sob controlo comum por objetivos estratégicos e incentivos fiscais.

Quanto a efeitos pós-aquisição, Seida and Wempe (2004) reportam a descida da taxa efetiva, enquanto Blouin et al. (2005) não identificam redução adicional do rendimento tributável em aquisições por estrangeiros.

Belz et al. (2013) observam a queda da rentabilidade das empresas alvo, compatível com deslocalização de funções para jurisdições de menor tributação.

A globalização reforça o vetor transfronteiriço:

- Huizinga and Voget (2009) mostram que as CDT afetam a localização de *holdings*;
- Barrios et al. (2012) e Buettner et al. (2014) evidenciam que a tributação/restrições à repatriação/transferência de lucros condicionam o IDE[8]/M&A;
- Hoehl (2021) mostra que limites à transmissibilidade de prejuízos reduzem aquisições;
- Bradley et al. (2021) documentam que o regime de *Patent Box* influencia a probabilidade/avaliação das transações;
- Meier and Smith (2022) e Col and Errunza (2022) relacionam paraísos fiscais a evasão e redução de *ETR*[9] pós-CAE;
- Bakke (2023) sugere *profit shifting* em aquisições por estrangeiros;
- Andreas et al. (2017) e Pazarskis et al. (2019) mostram, no caso grego, impactos divergentes de alterações fiscais no *deal-making* e desempenho;

[8] Investimento direto estrangeiro.
[9] Taxa efetiva de imposto.

- Gul et al. (2018) demonstram que grupos que realizam mais CAE estão associados a maior evasão;
- Bird (2015), Arulampalam et al. (2010), Hagen and Harendt (2017) e Todtenhaupt et al. (2020) documentam que taxas mais elevadas/ganhos tributados reduzem a probabilidade de CAE; por fim,
- Bradley et al. (2024) quantificam: +1 pp na taxa do país-alvo → -0,8% em aquisições transfronteiriças.

Assim, da revisão de literatura efetuada constatamos que diversos trabalhos analisam o impacto das questões fiscais ao nível da definição do preço da CAE, da escolha do país para a localização da empresa alvo, do comportamento fiscal da empresa alvo após a realização da CAE, da tributação futura quer da empresa adquirente quer da empresa alvo, da transmissibilidade (com ou sem restrições) de benefícios fiscais e das condições de reporte de prejuízos fiscais. Adicionalmente, outros estudos analisam o impacto de alterações legislativas que pretendem restringir o acesso a vantagens fiscais associadas, em termos de competitividade para a localização da CAE nesse território.

Face a este cenário, entendemos que uma análise qualitativa das implicações fiscais associadas às operações de CAE na realidade nacional, aferida em termos das decisões arbitrais, poderá significar um contributo importante para a compreensão desta temática.

3 - Metodologia

Tal como Creswell (2009) salienta, existem três tipos de métodos de investigação: qualitativo, quantitativo e misto. No caso concreto, entendeu-se que para dar resposta ao tema a investigar se procederá a um estudo qualitativo, dado que, tal como mencionado na revisão de literatura, existem diversos estudos quantitativos sobre esta matéria.

Da revisão de literatura efetuada, constatámos que existem diversos trabalhos que utilizam metodologias quantitativas que analisam a influência das questões fiscais e o seu impacto nas operações de CAE, recorrendo às operações de CAE que ocorreram na Europa ou no Estados Unidos. Mas estas análises são quantitativas e não se focam especificamente nas operações ocorridas em Portugal.

Face a este cenário, entendemos que uma análise qualitativa das implicações fiscais associadas à operação CAE propriamente dita, aferida em termos das decisões arbitrais do CAAD, poderia significar um contributo importante para a compreensão desta temática. Assim, a abordagem de investigação adotada tem um carácter fundamentalmente qualitativo, concretizada através da análise documental de casos (acórdãos) do Tribunal Arbitral (CAAD).

Será efetuada uma análise integral e individual dos acórdãos selecionados, tendo por objetivo catalogar a informação, identificando a tipologia da CAE, montantes envolvidos, ano da decisão, qual a fundamentação utilizada para a não aceitação da vantagem fiscal invocada pelas entidades envolvidas. Esta metodologia permitirá ter conhecimento sobre as principais questões legais objeto de litígio entre os contribuintes e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), podendo ainda concluir-se em que medida, e com base em que fundamentação, o tribunal arbitral considera que o recurso às CAE está a ser utilizado em conformidade com o quadro legal aplicável ou, pelo contrário, as CAE estão a ser utilizadas como mecanismo de planeamento fiscal que deve ser entendido como contrário à lei.

Assim, após a identificação dos arestos envolvendo esta matéria, com base na informação constante do sítio de internet do CAAD (https://caad.org.pt/tributario/decisoes/), foi catalogada a informação por tipos de matérias que estão a ser apreciadas pelo tribunal (por exemplo: transmissibilidade de benefícios fiscais ou reporte de prejuízos fiscais), montantes e períodos envolvidos, fundamentos utilizados pela Requerente; argumentação invocada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e sentido da decisão do tribunal.

O quadro seguinte constitui um exemplo da catalogação de informação que foi efetuada, a qual consta como anexo da presente dissertação:

N.º Processo	Data acórdão	Período	Montante	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal
429/2024-T	18/09/2024	2019	280.000	Transmissibilidade de benefício fiscal "Remuneração Convencional do Capital Social" da sociedade incorporada para a incorporante	O benefício fiscal RCCS transmite-se para a sociedade incorporante, mas o total de benefício (o que obteve pelos seus aumentos de capital social juntamente com o benefício adquirido na esfera da sociedade incorporada pelos aumentos de capital que esta efetuou) não pode exceder 140.000 euros em cada ano.	O benefício fiscal que já existia na esfera da sociedade incorporada, transmite-se para a sociedade incorporante sem qualquer limitação adicional	Decisão a favor do contribuinte. A lei prevê expressamente a transmissibilidade para a sociedade beneficiária dos benefícios fiscais de que usufruíam as sociedades incorporadas (artigo75.º-A, n.º 1, do CIRC)

Quadro 1 - Catalogação da informação

Por fim, foi realizado o tratamento da informação com o objetivo de se identificar padrões de comportamento, e de se estabelecer uma tendência jurisprudencial no que respeita às decisões daquele tribunal. Para o efeito, foi analisada a evolução ao longo dos anos: dos montantes envolvidos, da quantidade de arestos, do sentido das decisões dos tribunais (percentagem de arestos cuja decisão foi favorável/desfavorável ao contribuinte) e da evolução da fundamentação utilizada aferindo se ocorreu maior complexidade nas questões em análise pelo tribunal.

A metodologia adotada tem um duplo propósito.

Em primeiro lugar, permite perceber em que circunstâncias o CAAD considera que o recurso às CAE como instrumento de planeamento fiscal é contrário à lei e, consequentemente, não aceita as vantagens fiscais que daí decorrem. Decorrente também desta primeira análise, os casos em que o CAAD não aceita a argumentação utilizada pela AT, estará a validar os procedimentos adotados pelo contribuinte e, consequentemente, mesmo que se considere que o recurso à CAE constitui um instrumento de planeamento fiscal, tal planeamento foi sancionado pelo tribunal como legítimo.

Em segundo lugar, a metodologia adotada possibilitará compreender quais as vantagens fiscais que normalmente são procuradas pelos contribuintes ao realizar este tipo de operações e quais os montantes envolvidos. Relativamente às vantagens fiscais procuradas pelos contribuintes, poderá estar em causa a não tributação da transferência de elementos entre as entidades envolvidas na CAE, a não tributação na esfera dos sócios das sociedades envolvidas, o reporte de prejuízos para a sociedade incorporante, a transmissibilidade de benefícios fiscais, a dedutibilidade de encargos financeiros em fusões inversas.

Por fim, tendo presente as tendências jurisprudenciais identificadas em resultado da catalogação de informação efetuada, aferir-se-á se das decisões arbitrais analisadas é

possível estabelecer alguma relação com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2014 ao nível da aplicação do RNF.

Assim, o presente estudo centra-se na análise e identificação das principais causas subjacentes à ocorrência de litígios fiscais no âmbito das CAE, às quais o sujeito passivo tenha aplicado o RNF, com o objetivo de aferir se o tribunal arbitral considerou as CAE como mecanismos de planeamento fiscal contrário à lei. Para o efeito, tentaremos responder às seguintes questões:

1. Quais as questões mais frequentemente objeto de litígio entre o contribuinte e a Autoridade Tributária (AT), no que respeita à aplicação do RNF?
2. Quais os principais fundamentos invocados pela AT para contestar a posição do contribuinte – nomeadamente, ausência de razões económicas válidas, incumprimento dos requisitos para aplicação do RNF, implicações na esfera da sociedade beneficiária, incumprimentos de requisitos formais, deficiente articulação desta temática com os restantes artigos do Código IRC, ou outros fatores?
3. Qual o sentido predominante das decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) nesta matéria e quais as razões que as sustentam? As decisões tendem a ser favoráveis à AT ou ao contribuinte?

Para além destas questões centrais, o estudo procurará identificar eventuais tendências evolutivas ao longo do tempo, analisar debates teóricos e interpretações divergentes sobre esta temática, procurando analisar se os arestos em apreço resultam de uma deficiente compreensão dos dispositivos legais por parte da AT, de uma tendência de evolução jurisprudencial, de alterações legislativas ocorridas, ou outros fatores.

3.1 - Seleção da Amostra

Para efeitos de seleção da amostra de acórdãos a analisar foram efetuadas duas pesquisas no site do CAAD, utilizando as seguintes expressões "razões económicas válidas" e "regime de neutralidade fiscal", tendo sido identificados 146 processos (83 + 63). De seguida procedeu-se a uma revisão manual por forma a identificarem-se os processos repetidos e aqueles que abordavam a neutralidade fiscal, mas não estavam relacionados com o RNF aplicável às CAE. Após essa análise a amostra ficou reduzida a 51 decisões do CAAD.

3.2 - Análise dos acórdãos

Foi efetuada uma leitura dos 51 processos por forma a identificar-se a temática alvo de contraditório e a compreender-se quais os argumentos invocados pelas partes. Foram identificadas 12 temáticas em discussão:

A. Não dedutibilidade de juros suportados associados a uma fusão inversa
B. Permuta de partes sociais
C. Articulação com a temática dos Preços de Transferência
D. IMT – Isenção artigo 60.º EBF
E. Transferência do Limite do Benefício fiscal Remuneração Convencional do Capital Social
F. Permuta de partes sociais – Diferimento de tributação
G. Transmissibilidade de crédito de IVA
H. Cisão sem redução do capital da sociedade cindida
I. Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
J. Cisão – Ramo de Atividade
K. Sociedade Beneficiária – Variação Patrimonial Positiva
L. Em que entidade deve ser tributado o ganho da sociedade cindida

Os acórdãos foram agrupados por cada uma das temáticas anteriormente referidas, tendo sido efetuada a análise de um acórdão[10] de cada uma delas com base nos seguintes tópicos:

a) Factos
b) Posição da AT
c) Posição da Requerente
d) Decisão
e) Apreciação

Neste último ponto (apreciação) para além da justificação para a análise individualizada daquele aresto, serão apresentadas de forma mais sintética outros processos.

[10] Ao analisarmos apenas um acórdão de forma mais pormenorizada temos por objetivo apresentar a temática e os respetivos contornos da mesma. No ponto relativo à apreciação, já não se justificará uma análise tão desenvolvida para os restantes acórdãos relacionados com esta temática, pelo que apenas apresentaremos as respetivas conclusões.

As principais limitações deste estudo decorrem da disponibilidade de informação, uma vez que a análise se encontra circunscrita aos processos publicados e acessíveis no site do CAAD, não abrangendo a totalidade das decisões proferidas pelos tribunais administrativos e fiscais, incluindo o Supremo Tribunal Administrativo. Acresce que a interpretação dos dados e a categorização das fundamentações podem estar sujeitas a algum grau de subjetividade.

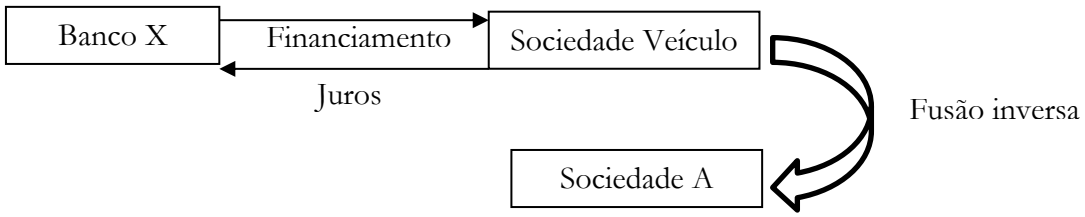
Não obstante, todos os dados foram tratados com rigor e confidencialidade, salvaguardando a privacidade das partes envolvidas. A metodologia e os critérios de análise foram definidos de forma a assegurar a transparência do processo e a reprodutibilidade dos resultados obtidos.

A - Não dedutibilidade de juros suportados[11] associados a uma fusão inversa

a) Factos

Existe um conjunto de decisões do CAAD em que as operações em causa estão associadas ao que na terminologia económica se designa por *leverage buy out*.[12] Com vista à aquisição de uma sociedade (sociedade alvo), é criada uma sociedade veículo, que de seguida obtém um financiamento que servirá de base à aquisição da sociedade alvo. Após a aquisição da totalidade ou da maioria do capital da sociedade alvo pela sociedade adquirente (sociedade veículo), esta é incorporada na sociedade adquirida, através de uma operação de fusão inversa[13]. Esquematicamente teremos:

Antes da fusão inversa:



11 Existem diversas decisões do CAAD das quais podemos destacar os Processos n.os 14/2011-T, 87/2014-T, 407/2019-T, 854/2021-T, 281/2015-T, 92/2015-T, 93/2015-T, 267/2016-T, 337/2016-T, 343/2017-T, 521/2017-T, 144/2018-T, 768/2021-T, 110/2017-T, 143/2018-T, 470/2020-T, 220/2022-T.

12 O leveraged buy-out (*LBO*) — ou "aquisição alavancada" — é um tipo de operação de compra de uma empresa financiada maioritariamente por dívida.

13 Sobre as particularidades da fusão inversa (também denominada de "*downstream merge*r" ou ou "*reverse merger*") em termos societários, v. Marques (2021a), p. 429-430, assinalando nomeadamente que, apesar de haver sempre atribuição de participações sociais aos sócios da sociedade-mãe incorporada, não há, em princípio, necessidade de realização de aumento do capital social pela sociedade-filha incorporante, pela circunstância de a atribuição de participações sociais corresponder a uma mera adjudicação das participações próprias adquiridas, na sequencia da própria fusão, pela sociedade-filha incorporante aos sócios da sociedade-mãe incorporada, na mesma proporção.

Após a fusão inversa:

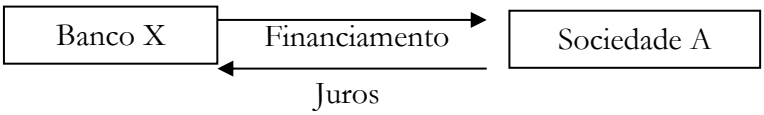


Figura 1 - Fusão inversa - Juros suportados

Daqui resulta que os juros que, no momento inicial, eram suportados pela sociedade veículo (a que obteve o empréstimo junto da instituição financeira), através da operação de fusão inversa (dado que aquele financiamento é um dos passivos transmitidos), passam a ser suportados pela sociedade alvo A. Este tipo de operações levanta algumas questões na medida em que a dívida contraída pela sociedade adquirente passa a ser suportada pela própria empresa alvo adquirida, que paga os juros e amortizações com os seus fluxos de caixa futuros.

b) Posição da AT

A Autoridade Tributária considerou que os juros que passaram a ser suportados pela Sociedade A (a adquirida) não deveriam ser dedutíveis na esfera dessa entidade, na medida em que o artigo 23.º do CIRC exige que, para os juros de capitais alheios serem dedutíveis, tenham que ser aplicados na exploração, e estes não serão na medida em que são originários de um financiamento realizado por outra entidade.

c) Posição da Requerente

Em sentido inverso, a Requerente invoca que, após a fusão, os ativos e passivos das sociedades adquiridas passaram a integrar o seu balanço, continuando o financiamento a servir a exploração. Invoca ainda que se a empresa cumpriu os limites legais de dedução de encargos financeiros (art.º 67.º Código do IRC), a AT não pode impor alternativas de reestruturação ou aplicação de capitais, nem substituir-se à gestão empresarial. Se o pretender fazer, terá que recorrer à aplicação de cláusulas antiabuso.

d) Decisão

O CAAD no Processo **153/2021-T**, sufragando a posição defendida pela Requerente, entendeu que os encargos financeiros contraídos para obter um financiamento aplicado na aquisição de participações sociais se mantêm dedutíveis, após a fusão inversa por incorporação das sociedades cujas participações haviam sido adquiridas.

O que é relevante é a aferição do propósito social do financiamento no momento da sua obtenção, pelo que a subsequente integração da empresa adquirente na adquirida, por fusão inversa, não só mantém na titularidade desta o financiamento pelo qual paga juros, como junta, no mesmo balanço, os ativos que tal dívida financiava e continua a

financiar – não já enquanto ativos financeiros, mas como ativos e passivos de cariz operacional. Não se considera, por fim, que assuma relevância a circunstância de, no momento em que são suportados os juros, os ativos nos quais foram aplicados os capitais alheios (participações sociais), a que se reportam aqueles, não integrarem já a esfera jurídica da sociedade adquirente antes da fusão.[14] O tribunal não deu razão à AT, considerando que os capitais alheios foram aplicados na exploração.[15]

e) Apreciação

Esta foi uma abordagem daquele tribunal (também no Processo n.º **110/2017-T**) perante este tipo de operações.

Acrescentando uma nova vertente a esta discussão, no Processo nº **854/2021-T**, o CAAD concluiu que o artigo 23.º do CIRC não se reconduz a uma norma antiabuso, que pudesse ser utilizada em substituição do artigo 38.º, n.º 2, da LGT, do artigo 73.º, n.º 10 do CIRC ou do artigo 63.º do CIRC. Consequentemente, a AT teria que averiguar se as motivações para a reorganização foram, essencial ou principalmente, fiscais, aplicando-se o art.º 38.º n.º 2 da LGT quanto à dedutibilidade dos encargos financeiros, atendendo aos requisitos procedimentais constantes do artigo 63.º do CPPT.

No entanto, nem todas as decisões foram favoráveis aos contribuintes. No Processo n.º: **14/2011-T**, o CAAD deu razão à AT, mas é de salientar que os factos respeitavam ao ano de 2007, quando vigorava a redação do artigo 23.º do CIRC anterior à Lei 2/2014 (Lei da Reforma do IRC), disposição que ainda apelava ao critério da indispensabilidade. No processo **407/2019-T**, o tribunal manteve as liquidações adicionais de IRC, alinhando-se com a interpretação da AT de que os encargos financeiros não eram indispensáveis para a atividade pós-fusão. No Processo **87/2014-T**, mantendo a mesma linha de argumentação, o CAAD concluiu que os juros transmitidos não podem ser considerados dedutíveis fiscalmente, por não serem necessários à obtenção dos seus proveitos ou à manutenção da fonte produtora, dado não possuírem nexo de causalidade económica com a atividade da Requerente ou com bens suscetíveis de gerar rendimentos para a Requerente.

Se as decisões do CAAD só consagrassem esta linha de argumentação, estaríamos apenas perante uma situação relativa às regras genéricas de dedutibilidade de gastos e a

[14] A sociedade adquirente é extinta por incorporação na adquirida.

[15] Situação diferente do "desvio" de parte dos capitais para aplicações estranhas ao interesse empresarial, como, por exemplo, se um sócio gerente aplicasse esses fundos em proveito próprio.

importância destes arestos para a presente dissertação seria relativa. No entanto, o CAAD[16] vai mais longe e relaciona esta dedutibilidade com as operações de concentração de atividades empresariais, pois com a fusão, todos os direitos e obrigações, incluindo o direito à dedução de encargos, transmitem-se para a incorporante (art.º 112.º CSC). A validação destes gastos deve respeitar o princípio da neutralidade fiscal das fusões, previsto na Diretiva 2009/133/CE e transposto para o direito interno nos art.os 73.º e segs. do CIRC.

Ou seja, estando-se perante uma fusão, o entendimento que se compagina com o princípio da neutralidade fiscal, previsto, em primeira linha, na Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 19 de Outubro de 2009, que se reconduz a que «*essas operações não deverão ser entravadas por restrições, desvantagens ou distorções resultantes em particular das disposições fiscais dos Estados-Membros*» (Considerando 2), mas que é também um princípio de direito interno, enunciado no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/04/2005, proferido no processo n.º 01265/04, e no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 17/04/2012, proferido no processo 04172/10. Deixando «*de se permitir a consideração fiscal de gastos anteriormente admissíveis, chega-se a um resultado que se afigura contrário ao espírito da Diretiva, isto é, de impedir que questões fiscais distorçam o mercado no sentido de favorecer, restringir (ou mesmo impedir) operações de reorganização empresarial, com as inerentes consequências ao nível da concorrência no mercado único*». Assim, a transmissibilidade para a sociedade incorporante do direito que a sociedade incorporada tinha a deduzir gastos de financiamento, não é uma distorção do princípio da neutralidade, pelo contrário, é um dos direitos previstos para o concretizar. E, por ser este um regime especial sobre a dedutibilidade de gastos, ele prevalece, no seu específico campo de aplicação, sobre as regras gerais do artigo 23.º do CIRC.

No **Processo n.º 521/2017-T** (e também no **144/2018-T**) não houve anulação imediata das liquidações. O tribunal arbitral, perante a questão central da dedutibilidade de encargos financeiros pós-fusão no RNF, considerou que havia dúvidas relevantes de interpretação da Diretiva 2009/133/CE (RNF das fusões). Por isso, decidiu formular um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), ao abrigo do art.º 267.º TFUE. Com esse reenvio, a decisão final do processo ficou suspensa até que o TJUE se pronunciasse.

Estes dois processos distinguem-se dos outros que já vimos,[17] onde o CAAD decidiu diretamente pela anulação.

16 Processos n.os 768/2021-T, 281/2015-T, 92/2015-T, 93/2015-T, 267/2016-T, 337/2016-T, 110/2017-T, 343/2017-T, 143/2018-T, 470/2020-T.

17 Por exemplo: Processos n.os 267/2016-T, 337/2016-T, 343/2017-T.

Nesse sentido foram formuladas junto do TJUE as duas seguintes questões prejudiciais:

> 1 - Quando interpretados no sentido de que, após a citada fusão inversa, os juros dos empréstimos contraídos perante terceiros (que seriam dedutíveis na sociedade incorporada, caso não houvesse fusão), para aquisição do capital da sociedade filha-incorporante, transmitidos por efeito da fusão, deixam de ser fiscalmente dedutíveis aos lucros da sociedade incorporante, será essa interpretação dos artigos 23.º, n.º 1 e alínea c) do Código do IRC, na redação vigente em 2013, e 23.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do Código do IRC, na redação vigente em 2014, compatível com o Direito Comunitário, nomeadamente, no sentido de esta não dedutibilidade dos juros ser suscetível de constituir um entrave ou restrição às operações de concentração abrangidas pela Diretiva 2009/133/CE do Conselho, violando os seus princípios e objetivos e, bem assim, o disposto no seu artigo 4.º?
>
> 2 - Caso a resposta à primeira questão seja no sentido da compatibilidade desta não dedução fiscal de juros com a Diretiva, a mesma manter-se-á face à circunstância de tal correção não ter sido realizada com base na disposição anti-abuso da Diretiva (artigo 15.º) ou da lei nacional que a replica (artigo 73.º, n.º 10, do Código do IRC), mas de outro preceito da lei nacional (artigo 23.º do CIRC)?

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – Processo C-438/18 – com despacho do TJUE (15 de julho de 2019), concluiu que *"A Diretiva 90/434/CEE (antecessora da 2009/133/CE) não se opõe a uma norma nacional que permite que gastos dedutíveis para a sociedade incorporada não sejam dedutíveis para a sociedade incorporante após fusão."* Após essa resposta, o CAAD retomou o processo e, na decisão final julgou procedente o pedido da requerente, declarando a ilegalidade das liquidações adicionais de IRC de 2013 e 2014.[18]

Em suma, tal como resulta da análise dos diferentes acórdãos, houve casos em que foi dada razão à AT por se considerar que o critério da indispensabilidade de gastos previsto no artigo 23.º do CIRC não se encontrava cumprido. Noutros processos, o CAAD considerou que os requisitos do artigo 23.º do CIRC estavam cumpridos e consequentemente decidiu a favor da Requerente. Noutros processos, o CAAD associou o direito da sociedade beneficiária a deduzir aqueles juros como uma consequência da

[18] Apesar do TJUE ter entendido que a Diretiva não se opõe a que exista uma norma interna que permita a dedutibilidade de gastos na esfera da entidade incorporada e que estes não o sejam na esfera da sociedade incorporante, tudo faria crer que o CAAD viesse a dar razão à AT. No entanto, a interpretação que o CAAD faz dos requisitos do artigo 23.º é bastante abrangente, até porque o requisito da indispensabilidade deixou de constar deste dispositivo após a Lei da Reforma do IRC de 2014 e, consequentemente, considera que estes gastos financeiros são dedutíveis para efeitos fiscais.

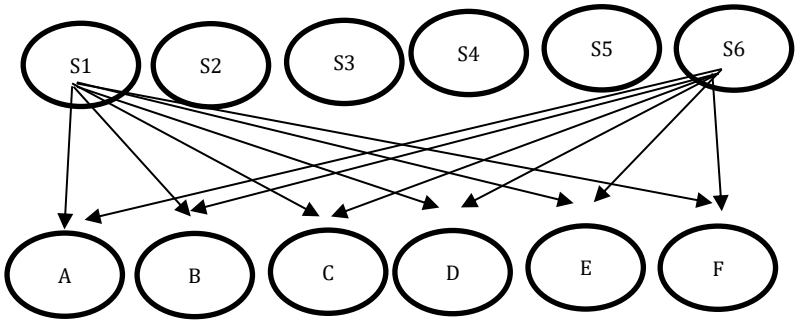
aplicação do RNF. O TJUE considerou que a Diretiva das fusões não se opunha à existência de um artigo 23.º do CIRC que permitisse a dedutibilidade de gastos na esfera da sociedade fundida e que os mesmos deixassem de ser dedutíveis na esfera da sociedade beneficiária, mas na sequência dessa resposta, o CAAD decidiu a favor da Requerente, considerando que aqueles gastos eram dedutíveis por cumprirem os requisitos do artigo 23.º do CIRC. Ou seja, depois de diferentes linhas de argumentação, a jurisprudência estabilizou no sentido de considerar que estes gastos são dedutíveis nos termos do artigo 23.º do CIRC.

B - Permuta de partes sociais[19]

a) Factos

Duas empresas ligadas à construção civil eram detidas em partes iguais por dois sócios, que, entretanto, faleceram, passando as participações para seis herdeiros. Os herdeiros decidiram reorganizar a titularidade dos ativos através de um processo de licitação interna, atribuindo a cada herdeiro determinados bens/ativos. Para concretizar essa divisão realizaram uma cisão-fusão em que as duas sociedades originais foram extintas e o património foi incorporado nas seis sociedades, tendo cada um dos herdeiros ficado a deter uma quota-parte de cada uma dessas sociedades. De seguida, os seis sócios procederam a permutas de ações entre si, de modo que cada um passou a deter exclusivamente a sociedade que correspondia aos ativos que lhe tinham sido atribuídos no leilão. As permutas foram feitas por valores idênticos, sem pagamentos adicionais entre as partes.

Esquematicamente e realçando apenas as participações de S1 e S6 (mas os sócios S2, S3, S4 e S5 também tinham participações nas sociedades A, B, C, D, E e F) antes da permuta:



[19] Processos n.os 673/2022-T, 285/2013-T, 298/2015-T, 664/2016-T, 205/2017-T, 408/2015-T, 213/2019-T.

Após a permuta: (cada sócio ficou apenas com uma participação numa sociedade)

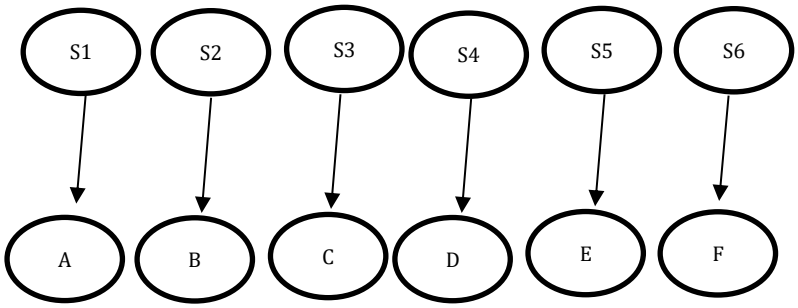


Figura 2 - Permuta de partes sociais

b) Posição da AT

No entender da AT, a operação de cisão-fusão teve precisamente como objetivo permitir a constituição de seis sociedades, para as quais foi transferido o património social das sociedades cindidas, de modo que, através da ulterior permuta de ações, cada um dos sócios herdeiros passasse a ser titular exclusivo ou maioritário de uma dessas sociedades. A permuta não devia envolver, no entanto, qualquer nova negociação do valor das ações, uma vez que os interessados se consideravam ressarcidos através de quotas subjetivas que lhes couberam no processo de licitação, não havendo novos fluxos financeiros por efeito da troca de participações sociais. Consequentemente, a AT não aceitou esta permuta, tendo calculado as correspondentes mais-valias.

c) Posição da Requerente

A Requerente entende que os preços das ações resultaram de um processo de licitação prévio entre os herdeiros, que refletiu as regras de mercado. Na subsequente permuta de ações, os sócios apenas receberam a parte do património que já lhes correspondia desde a cisão, não havendo qualquer incremento patrimonial, pelo que esta operação foi neutra do ponto de vista económico-financeiro e não podia gerar mais-valias tributáveis em IRS.

d) Decisão

No Processo n.º **673/2022-T,** o CAAD deu razão à AT e decidiu que não pode beneficiar do RNF, a que se referem os artigos 73.º e seguintes do CIRC, a operação de cisão-fusão das sociedades originárias, pela qual foram dissolvidas as sociedades cindidas e transferido o seu património para seis novas sociedades constituídas, quando foi realizada uma subsequente permuta de participações sociais entre os acionistas das sociedades incorporantes, com o objetivo de permitir que cada um deles ficasse titular exclusivo de uma dessas sociedades, assim originando a própria desagregação das empresas que haviam sido objeto de reestruturação.

A pretendida reorganização empresarial determinou a própria desagregação das empresas incorporantes, desrespeitando o princípio da continuidade do investimento, que constitui o segundo pressuposto fundamental do RNF e que justifica o diferimento da tributação.

e) Apreciação

As particularidades deste processo justificam uma referência individualizada porque realça a importância do Princípio da Continuidade como corolário para aplicação do RNF.

No Processo n.º **285/2013-T**, o qual respeita a uma operação de permuta de partes sociais relativamente à qual a AT considerou que a operação não podia beneficiar do RNF, o CAAD deu razão à Requerente por entender que a AT se limitou a apresentar, como fundamento para aplicação da norma anti-abuso prevista no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, apenas o facto de que a Requerente, com a referida operação, procurou "*a não tributação, por força do n.º 8 do artigo 10.º do CIRS*". Ora, esta é justamente a norma que estabelece o diferimento de tributação no contexto de operações realizadas ao abrigo do RNF. Ou seja, no entender do CAAD, a AT para aplicar o n.º 10 do artigo 73.º do CIRC terá que demonstrar que a operação teve uma motivação fiscal e considera que não basta demonstrar que a operação em si conduziu a uma poupança fiscal. O CAAD apresenta como exemplo *"Imaginemos, por exemplo, que a permuta realizada tinha como único intuito tornar possível a compensação dos prejuízos fiscais de uma sociedade com os lucros da outra sociedade, apesar do facto dessa estrutura ser ineficiente do ponto de vista económico. Num mundo sem impostos essa estrutura nunca seria implementada por causa dos custos inerentes à própria transação e às ineficiências da estrutura pós-reorganização. No mundo real, no entanto, essas ineficiências seriam compensadas pela vantagem fiscal inerente à possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais. Neste hipotético caso, seriamos forçados a concluir que a motivação essencial para a realização da permuta das partes sociais era de natureza fiscal, porque na ausência de impostos essa operação (que resulta numa estrutura ineficiente) não se realizaria."*

Este aresto é muito importante, pois fornece um critério para a aplicação do n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, não bastando demonstrar que a operação beneficiou do diferimento de tributação porque lhe foi aplicado o RNF, é necessário demonstrar que teve uma motivação fiscal (ex: transmissibilidade de prejuízos fiscais). Ou seja, o diferimento da tributação previsto pelo RNF não é, por si só, uma "vantagem abusiva", terão que ser identificadas as motivações fiscais que despoletaram a realização daquela CAE.

No Processo **298/2015-T** estava em causa uma situação de permuta de partes sociais em que a AT considerou não ser de aplicar o RNF, tendo a Requerente invocado que já tinha ocorrido a caducidade do direito à liquidação por estarmos perante uma norma antiabuso que carecia da aplicação do procedimento constante do artigo 63.º do CPPT. Consequentemente, o CAAD concluiu que *"mesmo que se entenda que, o caso do artigo 73º do CIRC não é de ineficácia do negócio jurídico realizado, a razão de ser da norma do CPPT impõe a sua aplicação, já que o contribuinte, tendo firmado um negócio de um determinado tipo, sujeito a uma tributação diferida no tempo, e contando com ela, vê desaplicada essa modalidade de tributação, e adotada outra, que lhe é menos favorável e que não esperava. E, para que isto aconteça, impõem-se especiais cuidados – aqueles que o procedimento do falado artigo 63º assegura. Em conclusão, entendemos que, no caso em apreço, se impunha à AT, para agir como agiu, instaurar o procedimento a que nos vimos referindo.*" Este tribunal considera que sempre que a AT pretende afastar efeitos fiscais invocando um "abuso de forma jurídica" ou a inexistência de razões económicas, está a aplicar uma norma de natureza antiabuso. Exigia-se que a AT instaurasse um procedimento autónomo de aplicação de norma antiabuso (artigo 63.º do CPPT), com garantias próprias para o contribuinte.

Ou seja, o CAAD considera que a AT para efetuar a correção que efetuou teria que socorrer-se dos procedimentos previstos no artigo 63.º do CPPT, e não tendo respeitado o procedimento descrito nesse artigo, essa falha inquina a correção proposta.[20]

Também este **Processo n.º 298/2015-T**, o qual tal como anteriormente referido, respeita a uma permuta de partes sociais, tendo a Requerente entregue partes de capital de outras sociedades de que era titular para a constituição de uma SGPS, em que a AT considerou que não podia beneficiar do RNF por entender ser de aplicar o n.º 10 do artigo 73.º do CIRC. A AT invocou o n.º 10 do artigo 73.º do CIRC por *"Não sujeição da totalidade dos rendimentos das sociedades intervenientes ao mesmo regime de tributação em IRC"*. Para o efeito, considera que pelo facto da entidade constituída ser uma SGPS, a qual aproveita do então disposto no art.º 32.º do EBF, estaria verificada esta presunção legal do carácter fiscalmente abusivo da permuta em causa. O CAAD considerou que a AT cometeu um erro de interpretação, pois o sócio individual permutou ações de uma sociedade (que já detinha) por ações de uma SGPS (a SGPS efetivamente pode aproveitar do artigo 32.º do

[20] Esta conclusão do CAAD no sentido de que qualquer norma antiabuso (geral ou específica) exige o mesmo procedimento formal de garantias do art.º 63.º CPPT, poderá ser entendida com uma exceção à linha de orientação daquele tribunal de não exigir o procedimento previsto no artigo 63.º do CPPT para efeitos de aplicação do n.º 10 do artigo 73.º do CPPT, sendo de realçar que a mesma se baseou numa redação daquele artigo que já não coincide com a que se encontra atualmente em vigor.

EBF), mas na perspetiva do sócio pessoa singular a tributação que possa existir na alienação de ações é indiferente se as mesmas respeitam a uma SGPS ou a outro tipo de sociedades (são todas partes de capital).

No **Proc. n.º 664/2016-T**, estava em causa qual o tratamento fiscal das mais-valias suspensas de tributação (e que haviam sido realizadas em 2000), quando as partes sociais nas quais foram reinvestidas (ações nas quais se concretizou o reinvestimento do valor de realização da alienação ocorrida em 2000) são anuladas, em virtude da extinção da sociedade cujo capital representam, por incorporação através de uma fusão que beneficiou do RNF. A Requerente considerou que a totalidade do ganho estava excluído de tributação por força do n.º 6 do artigo 68.º do CIRC (RNF), contrariamente ao defendido pela AT que considerava que a mais-valia que havia ficado suspensa em 2000 teria que ser individualizada e tributada naquele momento. O CAAD atendeu à pretensão da Requerente, concluindo que em 2004, com a fusão, essas ações se extinguiram, o que em tese poderia gerar tributação. Porém, aplicando o art.º 68.º/6 CIRC (neutralidade fiscal das fusões), a mais-valia resultante da anulação das participações não concorre para o lucro tributável. Acrescentando que o regime transitório da Lei 30-G/2000 regula apenas o modo de cálculo e diferimento, mas não afasta a exclusão do RNF. Suporta a sua decisão invocando ainda que este entendimento já tinha sido confirmado pelo Tribunal Central Administrativo Sul em casos idênticos.

O **Processo n.º 205/2017-T** respeita a um caso em que a Requerente detinha uma quota numa sociedade que utilizou para realizar um aumento de capital em espécie, cuja valorização foi sancionada por um ROC, sendo o valor de mercado atribuído à nova quota (€ 1.000.000) na sociedade beneficiária muito superior ao valor nominal da quota que utilizou para aumentar o capital (€ 1.000). A AT considerou que, pelo facto de a Requerente passar a deter uma quota cujo valor nominal (€ 1.000.000), muito superior ao valor nominal da quota que detinha (€ 1.000), isso faz com que a operação de permuta de partes sociais não possa beneficiar do RNF por não cumprir o requisito de continuação de valorização das novas participações pelo valor fiscal das antigas. Consequentemente, o CAAD sancionou a posição defendida pela AT e considerou que aquele facto era suficiente para desconsiderar a neutralidade fiscal nesta operação e não se afigurava necessário averiguar se a operação foi realizada por razões económicas válidas, ou demonstrar que a operação teve uma motivação fiscal.[21]

[21] No âmbito deste processo poder-se-á questionar porque se concluiu que pelo facto da Requerente reconhecer a quota que utilizou no aumento de capital pelo seu valor de mercado (em conformidade com tratamento preconizado na NCRF 14) e não apresentou prova que continuou a valorizar para efeitos fiscais

Em suma, neste bloco de acórdãos são analisados aspetos importantes do RNF, nomeadamente requisitos para a sua aplicação (princípio da continuidade da atividade, necessidade de continuar a valorizar as novas participações pelo valor fiscal das antigas), ou para a sua não aplicação (não sujeição da totalidade dos rendimentos das sociedades intervenientes ao mesmo regime de tributação em IRC, necessidade de demonstrar uma motivação fiscal que não seja o diferimento da tributação subjacente à própria CAE), formalidades a cumprir (necessidade ou não de aplicação do procedimento previsto no artigo 63.º do CPPT).

C - Articulação com a temática dos Preços de Transferência[22]

a) Factos

Em 2019, a sociedade B foi incorporada na Requerente por fusão. Essa fusão foi enquadrada no RNF (art.os 73.º a 78.º do CIRC). Como consequência, o ganho contabilístico resultante da anulação das quotas detidas pela incorporante (quotas que tinha adquirido em 2018) não foi tributado — aplicou-se a exclusão prevista no art.º 74.º, n.º 6, do CIRC. Esquematicamente:

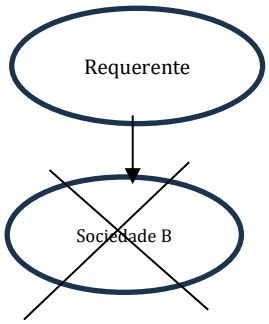


Figura 3 - Fusão de participada

b) Posição da AT

A AT entendeu que, como a Requerente tinha comprado as quotas por valor muito inferior ao valor patrimonial da B, e depois estas foram anuladas na fusão, houve uma variação patrimonial positiva que devia ser tributada. Usou para isso o regime de preços de transferência (art.º 63.º CIRC), comparando o preço pago com o valor contabilístico

as participações sociais recebidas pelo mesmo valor que tinham as participações sociais entregues. O efeito prático dessa valorização para efeitos fiscais verificar-se-á quando, por exemplo, a quota na sociedade beneficiária for vendida: para efeitos contabilísticos, o custo de aquisição será o valor nominal da quota (valor de mercado sancionado pelo ROC de € 1.000.000), e, para efeitos de apuramento da correspondente mais ou menos valia fiscal, o custo de aquisição a considerar será o valor nominal da quota entregue (será de € 1.000 e não o valor nominal da recebida de € 1.000.000). Consequentemente, esses € 999.000 (€ 1.000.000 - € 1.000) serão considerados para efeitos fiscais no momento da alienação da quota recebida.

[22] Processo n.º 697/2023-T.

das participações. Não invocou expressamente qualquer norma para afastar o RNF (nem cláusula antiabuso específica do art.º 73.º, n.º 10, CIRC, nem a CGAA do art.º 38.º LGT).

c) Posição da Requerente

A Requerente invocou que a liquidação é ilegal, porque a AT aplicou erradamente o regime de preços de transferência (art.º 63.º CIRC), sem demonstrar os pressupostos. Na sua perspetiva o ganho apontado é uma mais-valia latente (não realizada), não podendo concorrer para a formação do lucro tributável (art.º 21.º, n.º 1, al. b) CIRC). Acresce que a operação deveria estar abrangida pelo RNF das fusões (art.os 73.º e ss. CIRC).

d) Decisão

O CAAD no Processo n.º **697/2023-T** considerou que, por estarmos perante uma fusão ao abrigo do RNF, o ganho contabilístico decorrente da anulação das quotas estava protegido pela exclusão do art.º 74.º, n.º 6 do CIRC. Assim, concluiu que para tributar esse ganho, a AT teria de invocar expressamente o afastamento do RNF e provar que o objetivo principal ou determinante da fusão foi obter uma vantagem fiscal (art.º 73.º, n.º 10, CIRC). Como essa prova não aconteceu, o RNF manteve-se aplicável. A AT não podia contornar a neutralidade fiscal recorrendo a preços de transferência sem seguir o procedimento legal para afastar o regime. Por último, referiu que a eventual "vantagem" obtida pela Requerente não foi resultado de manipulação de preços, mas sim da aplicação legítima do RNF à fusão.

e) Apreciação

Este processo é importante na medida em que esclarece que o RNF exige o cumprimento de certos requisitos, pelo que só poderá ser "atacado" pela AT caso esta consiga demonstrar que, por exemplo, a operação não foi realizada por razões económicas válidas. Não colhe o argumento de que o preço de aquisição das participações financeiras, que são extintas na sequência da fusão, não respeitou o princípio de plena concorrência plasmado no artigo 63.º do CIRC. Esta é uma operação anterior à fusão, e caso a AT considere que não foi respeitado o artigo 63.º do CIRC, tal não obsta a que à fusão seja aplicado o RNF.

D - IMT – Isenção artigo 60.º EBF[23]

a) Factos

O Grupo B decidiu reorganizar a sua atividade a nível mundial, separando a área de veículos ligeiros da área de veículos pesados. Em Portugal, essa reorganização foi

[23] Processo n.º 938/2023-T.

implementada através de uma operação entre a sociedade C [que até então explorava conjuntamente as duas áreas de negócio (ligeiros e pesados)] e a sociedade A (criada em 2022 para receber o ramo dos veículos pesados).

Celebraram um contrato de transmissão de unidade de negócio, pelo qual a C transmitiu para a A o ramo de atividade de veículos pesados, incluindo o imóvel onde essa atividade estava instalada.

Após a operação, a sociedade A passou a explorar em exclusivo o ramo de veículos pesados, garantindo a continuidade da atividade de forma autónoma.

b) Posição da AT

A AT defendeu que não estamos perante uma operação em que a sociedade C tenha destacado um ramo da sua atividade para com ele constituir outra entidade, que pudesse qualificar-se como uma cisão para efeitos da alínea c) do n.º 3 do artigo 60.º do EBF, mas perante um contrato de aquisição de ativos, mediante o qual a Requerente adquiriu àquela sociedade todos os ativos e passivos associados à unidade de negócio afeta à atividade de venda e reparação de veículos pesados.

c) Posição da Requerente

A Requerente entende que, do ponto de vista jurídico-tributário, isto foi qualificado como uma incorporação de ramo de atividade (art.º 60.º, n.º 3, al. b), do EBF), que é uma forma de reestruturação empresarial com neutralidade fiscal prevista na lei.

d) Decisão

O CAAD no **Processo n.º 938/2023-T** considerou que a incorporação por uma sociedade de um ramo de atividade de outra sociedade constitui uma operação de reestruturação de empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 60.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b), do EBF, independentemente de as sociedades intervenientes integrarem o mesmo grupo de sociedades.

Tendo havido lugar, no âmbito da operação de reestruturação, à transmissão onerosa de um imóvel, são aplicáveis os benefícios fiscais de isenção do IMT e do IS, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, alíneas a) e b), do EBF.

e) Apreciação

A análise individualizada deste processo é importante na medida em que esclarece que, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no artigo 60.º do EBF, há um elenco mais abrangente de situações que pode aproveitar daqueles benefícios fiscais, não se limitando às operações de CAE previstas no CIRC (cisão, fusão, permuta de partes sociais e entrada de ativos), bastando que ocorra a incorporação por uma entidade do conjunto

ou de um ou mais ramos de atividade de outra entidade, mesmo que esta incorporação resulte de uma mera aquisição (não sendo exigido que essa incorporação resulte de uma operação de cisão ou fusão).

E - Transferência do Limite do Benefício fiscal Remuneração Convencional do Capital Social[24]

a) Factos

A sociedade B deduziu para efeitos de determinação do lucro tributável o montante de € 280.000 incluído no campo 774 da declaração de rendimentos Mod.22 de IRC, correspondente ao benefício fiscal Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) regulada pelo artigo 41.º-A do EBF.

A sociedade justificou que o valor apurado corresponde à aplicação da taxa de 7% ao limite de € 2.000.000, aos aumentos do Capital Social da própria sociedade B e ainda da sociedade E, que foi incorporada por fusão pela B, com a aplicação do RNF constante no artigo 74.° do CIRC.

b) Posição da AT

A AT corrigiu a dedução em € 140.000, invocando que a aplicação do RNF não pode introduzir um desvio a este limite, por ser contrário à Constituição, uma vez que permitiria a existência de comportamentos de substituição como fosse a realização dos aumentos do capital em diferentes sociedades ao invés de se concretizar na sociedade beneficiária efetiva.

A AT defendeu que da aplicação do RNF não pode resultar um alargamento das condições de utilização do benefício fiscal em causa quando o legislador, de forma expressa, limitou a dedução a considerar por cada sujeito passivo em cada um dos períodos de tributação ao máximo de 7% dos aumentos de capital elegíveis com o limite de € 140.000 (7% de € 2.000.000).

c) Posição da Requerente

A Requerente defende que pode deduzir € 280.000 (os € 140.000 dos seus aumentos de capital somados ao direito da sociedade fundida pelos aumentos anteriores à fusão), sem ultrapassar o limite do artigo 41.º-A do EBF, já que sem a fusão cada sociedade deduziria € 140.000. Invoca o artigo 75.º-A do CIRC, que assegura a transmissão automática dos benefícios fiscais da sociedade fundida para a incorporante em fusão neutra, evitando a perda de incentivos. Considera que o limite anual do artigo 41.º-A não

[24] Processo n.º 429/2024-T.

pode obstar a essa transmissibilidade e que uma interpretação restritiva (como a da AT) viola o princípio da confiança, pois frustra a legítima expectativa de continuidade do benefício na esfera da sociedade incorporante, sem gerar um aumento indevido da dedução fiscal ou perda adicional de receita para o Estado.

d) Decisão

O CAAD no Processo n.º **429/2024-T** concluiu que, sendo as sociedades incorporadas titulares dos respetivos benefícios fiscais no momento da fusão e tendo esta sido realizada com aplicação do RNF, eles transmitiram-se para as respetivas sociedades incorporantes, por força do preceituado artigo 75.º-A, n.º 1, do CIRC. Neste sentido, concluiu que a não relevância cumulativa dos benefícios fiscais no lucro tributável da sociedade incorporante, nos casos de fusão, constituiria manifestamente uma desvantagem em relação à situação de relevância total, que é assegurada a sociedades que integram um grupo de empresas. Assim, a interpretação dos artigos 41.º-A, n.º 1, do EBF e 75.º-A, n.º 1, do CIRC, exigida para assegurar a concorrência e que, por isso, é a compatível com o Direito da União e com a CRP, é a de permitir que a sociedade incorporante continue a deduzir na sua esfera, após a fusão, a totalidade das deduções fiscais a título de RCCS que vinham sendo deduzidas por cada uma das sociedades incorporadas antes da fusão, o que se reconduz à reprodução completa, após a fusão, do cenário que existiria caso a fusão fiscalmente neutra não tivesse ocorrido.

e) Apreciação

Este processo é importante na medida em que não está em causa a transmissibilidade do benefício da esfera da sociedade fundida para a esfera da sociedade incorporante, mas sim uma eventual derrogação do limite previsto no n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF. Admitindo que o direito à transmissibilidade do benefício fiscal para a esfera da sociedade incorporante se encontra devidamente acautelado, este processo explora em que medida se deve atender às especificidades do benefício em causa e aferir os termos e condições em que o mesmo se deve refletir na sua esfera.

Este processo mais do que debruçar-se sobre os requisitos para aplicação do RNF, aponta um princípio para a sua concretização prática, o qual vai no sentido de que, para aferir a neutralidade fiscal, deve atender-se à situação de todas as empresas envolvidas na CAE, mesmo que isso implique a derrogação dos limites das sociedades individualmente consideradas (neste caso o limite para a dedução do benefício fiscal RCCS, que era de € 140.000 por entidade/ano).

F - Permuta de partes sociais – Diferimento de tributação[25]

a) Factos

Em 2013, a sociedade A foi constituída mediante a permuta de participações sociais com os seus acionistas, onde se incluía a Requerente, a qual concretizou a entrada em espécie através da entrega das participações que tinha nas sociedades B e C.

A Requerente não declarou esse ganho na respetiva declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, relativa ao ano de 2013, o que na prática significa que considerou que a permuta foi realizada ao abrigo do RNF.

Em 2021, foi celebrada escritura de transmissão pela Requerente das ações das sociedades B e C, tendo no apuramento da mais-valia sido considerado como custo de aquisição das ações na sociedade A o preço pelo qual foram valorizadas as ações da sociedade B e C que foram entregues em 2013 para a realização do aumento de capital em espécie.

Daqui resulta que o ganho apurado em 2013 e que é constituído pela diferença entre a valorização das ações das sociedades B e C, para efeitos de aumento de capital (sancionado por relatório de um ROC), e o respetivo custo de aquisição, foi excluído de tributação ao abrigo do RNF.

b) Posição da AT

Dado que a permuta de partes sociais ocorrida em 2013 foi abrangida pelo RNF previsto nos artigos 73º e 77º do CIRC e no artigo 10.º do CIRS, para efeitos de apuramento da mais e menos valia em 2021, o custo de aquisição a considerar não é o valor atribuído às ações das sociedades B e C aquando do aumento de capital (ex: 150), mas o respetivo custo de aquisição dessas ações no momento em que a Requerente as adquiriu (ex: € 100), uma vez que a operação ocorrida em 2013 beneficiou do RNF.

Sobre a declaração prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRC, refere a AT que todos os dados exigidos por esta alínea ficaram descritos no RIT (descrição de permuta de partes sociais, data em que se realizou, entidades intervenientes, número e valor nominal das ações entregues e recebidas, assim como facilmente se apura a base tributável, se não fosse aplicado o RNF).

c) Posição da Requerente

A Requerente contesta que a AT aplique o RNF, previsto no artigo 10.º n.º 10 do CIRS e artigos 73.º n.º 5 e 77.º, ambos do CIRC, em virtude de, no seu entender, não se

[25] Processo n.º 189/2024-T.

verificar o pressuposto de que os sócios continuam a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas.

d) Decisão do CAAD

O CAAD no Processo n.º **189/2024-T** realçou o facto da Requerente não ter declarado na respetiva declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, em 2013, a transmissão das ações das sociedades B e C, circunstancialismo que reforça a opção por parte da Requerente pelo RNF e devidamente atestada no referido relatório do ROC.

Considerou que é manifesto que a assunção de que a Requerente optou pelo RNF na operação de permuta realizada encontra apoio cabal nos elementos, incluindo documentais (ex: documento de avaliação do ROC) que constam do processo.

A entrega da declaração a que se refere o artigo 78.º, n.º 6, alínea a) do CIRC, como o próprio corpo do artigo refere, consiste numa obrigação acessória, não se traduzindo em nenhum requisito substantivo para aplicação do RNF. Ou seja, e por outras palavras, a falta da referida declaração não extingue ou preclude, por si só, a aplicação do RNF.

e) Apreciação

Neste processo realça-se o facto de a falta da declaração a que se refere o n.º 6 do artigo 78.º do CIRC (elementos a constar do Dossier Fiscal) não extinguir ou precludir a aplicação do RNF. É uma mera obrigação acessória.

O CAAD valorizou outros indícios para considerar que a Requerente optou pelo RNF, nomeadamente o facto de não ter dado à tributação a mais-valia em 2013, o facto de no relatório do ROC se afirmar a aplicação do RNF à permuta de partes sociais, etc.

Este processo realça ainda a aplicação prática do mecanismo de diferimento de tributação que é uma pedra basilar do RNF: em 2013 não ocorreu tributação entre o valor de mercado das ações entregues (ex: € 150) para a realização do aumento de capital em espécie e o respetivo custo de aquisição (por exemplo: 150 – 100 = 50), mas em 2021 o custo de aquisição a considerar não é € 150, mas apenas € 100, o que significa que aqueles € 50 que deixaram de ser tributados em 2013 sê-lo-ão em 2021.

G - Transmissibilidade de crédito de IVA[26]

A Requerente incorporou diversas sociedades através de uma fusão à qual foi aplicado o RNF. Procedeu à entrega da Declaração Periódica de IVA, tendo incluído no campo 61 dessa declaração os créditos de imposto das sociedades incorporadas refletidos na esfera da Requerente em períodos anteriores.

[26] Processos n.os 217/2024-T, 554/2023-T.

A AT procedeu à correção daqueles créditos e emitiu as correspondentes liquidações adicionais de IVA.

b) Posição da AT

Um dos requisitos essenciais para a neutralidade do IVA em operações de fusão-cisão é estarmos na presença de sujeitos passivos que realizem exclusivamente operações que conferem direito à dedução, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, pelo que, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas, como aqui sucede, sem comunicação prévia e intervenção da AT, a Requerente não poderia incluir aquele crédito no campo 61 da declaração periódica de IVA.

c) Posição da Requerente

Em sede de IVA não existe um conceito de fusão (ou cisão-fusão) e, de acordo com o princípio da continuidade da atividade subjacente a tais operações, as obrigações declarativas e de pagamento de imposto das sociedades fundidas/cindidas são assumidas na esfera da sociedade incorporante a partir da data de produção de efeitos da respetiva operação.

Com a fusão transmitem-se para a Requerente todos os direitos e obrigações, incluindo os créditos de imposto existentes à data na esfera das fundidas.

O RNF implica, igualmente, a transmissão para a sociedade incorporante do direito de dedução do IVA suportado pelas entidades cindidas/fundidas que não tenha sido por estas deduzido, bem como do direito ao reembolso ou utilização do crédito de IVA nestas gerado e não usado.

O princípio da intransmissibilidade dos créditos de IVA não tem aplicação em operações de fusão-cisão efetuadas ao abrigo do RNF.

d) Decisão

O CAAD no Processo n.º **217/2024-T** concluiu que, na sequência da concretização de uma operação de fusão-cisão realizada ao abrigo do RNF, é reconhecido à sociedade incorporante o direito de dedução do IVA suportado pelas sociedades fundidas/cindidas que não tenha por estas sido previamente deduzido.

Nos mesmos termos, é de admitir a transferência de créditos de IVA das sociedades cindidas/fundidas para a sociedade incorporante, não exigindo a lei a comunicação prévia da operação de fusão-cisão à AT, sem prejuízo de esta poder inspecionar e solicitar os esclarecimentos que entenda necessários e proceder *a posteriori* às correções que se mostrem devidas.

e) Apreciação

O CAAD considerou que os créditos de imposto (IVA) são transmitidos para a sociedade incorporante sem necessidade de aferir os requisitos de dedutibilidade do IVA na esfera desta última entidade. Ou seja, desde que os requisitos de dedutibilidade do IVA se verifiquem na esfera da entidade incorporada, para a incorporante é transmitido o direito de utilizar aquele crédito sem necessidade de voltar a validar os requisitos da dedutibilidade do IVA.

H - Cisão sem redução do capital da sociedade cindida[27]

a) Factos

A sociedade C foi cindida, tendo o património destacado sido incorporado na sociedade B. Não foram extintas ações da sociedade cindida (pois a redução de capital próprio ocorreu nas rubricas de resultados transitados e reservas, ou seja, o capital social manteve-se inalterado) e o património incorporado na sociedade B originou a emissão de novas ações e a atribuição das mesmas aos sócios da sociedade cindida (sociedade C). De seguida, a sociedade S (sócio da sociedade cindida) alienou as ações da sociedade B que recebeu na sequência daquela cisão.

Neste processo estava em causa decidir se a atribuição de ações da sociedade beneficiária de uma cisão ao sócio da sociedade cindida, quando concretizada sem redução de capital social desta sociedade, deve ser considerada uma atribuição a título gratuito, tendo as participações recebidas um valor fiscal de zero; ou, ao invés, se aquela atribuição de ações deve ser considerada como realizada a título oneroso, devendo o valor fiscal das participações detidas pelo sócio, na sociedade cindida, ser repartido entre as participações que continua a deter nesta sociedade e as novas participações que adquire na sociedade beneficiária da cisão.

Caso seja considerado que a operação é onerosa, quais os custos a considerar com a aquisição das ações da sociedade beneficiária na esfera do sócio?

b) Posição da AT

A AT entendeu que inexistiu qualquer contrapartida, porquanto não existiu qualquer contraprestação de cariz oneroso pelo recebimento daquelas ações da B (beneficiária). Consequentemente, no cálculo da mais-valia apurada pela Requerente na venda das ações da sociedade B, a AT considerou que o custo de aquisição era zero na medida em que considerou que a Requerente tinha adquirido aquelas ações gratuitamente,

[27] Processos n.os 337/2024-T, 319/2014-T, 605/2015-T, 631/2019-T.

tendo desconsiderado ainda os encargos suportados com a aquisição da sociedade cindida que a Requerente considerou nos seus cálculos, por entender que esses encargos são inerentes à aquisição das ações C e não das ações da sociedade B.

c) Posição da Requerente

A Requerente defendeu o carácter oneroso desta operação na medida em que o património da sociedade cindida foi amputado e consequentemente, apesar de continuar a deter as mesmas ações da sociedade cindida C, estas ações passaram a valer menos por titularem um património de menor dimensão.

No entender da Requerente, o custo de aquisição das ações da sociedade beneficiária na esfera do sócio é o valor que resulta da (i) aplicação da proporção do valor de mercado do património destacado para a sociedade beneficiária face ao valor total de mercado do património da sociedade cindida (previamente à cisão) e/ou (ii) do custo histórico das participações sociais adquiridas na sociedade cindida.

d) Decisão

O CAAD concluiu que, mesmo nos casos em que a cisão teve lugar à custa das contas de lucros acumulados e de reservas de outros acionistas, e não pela redução do capital social da sociedade cindida (redução do número de ações da sociedade cindida), se entende que a operação é onerosa.

No acórdão C-318/22, de 16 de outubro de 2023, do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE"), que corresponde a um processo em que a autoridade fiscal húngara considerou não ser aplicável o RNF (na esfera do sócio da sociedade cindida) a uma operação de cisão operada por redução de reservas da sociedade cindida, invocando que a cisão parcial não tinha culminado numa redução do capital social da sociedade cindida e que a sócia continuava a deter esta última sociedade a 100%, o TJUE conclui que a circunstância de a operação de cisão se verificar por via da redução de reservas não obsta à aplicação do RNF, uma vez que *"apenas* [se] *impõe ao sócio da sociedade contribuidora (…) que não atribua à soma dos títulos recebidos e dos títulos que detenha na sociedade contribuidora um valor fiscal superior ao valor que os títulos detidos no capital da sociedade contribuidora tinham imediatamente antes da cisão parcial*".

O CAAD concluiu que a atribuição de ações da sociedade beneficiária (B) de uma cisão ao sócio da sociedade cindida (C), quando concretizada sem redução de capital social desta sociedade, deve ser considerada uma atribuição a título oneroso.

Quanto ao apuramento dos custos de aquisição das ações da sociedade B, o CAAD conclui que a Requerente não tem razão ao querer imputar o custo histórico das

participações sociais adquiridas na C como custo de aquisição relativo à alienação das participações sociais na B, considerando aquele tribunal como adequado que se aceite como valores de aquisição apenas os correspondentes ao valor de mercado das participações atribuídas à Requerente pós-cisão.

Por último, o CAAD considera que os encargos com a aquisição das ações C não devem ser considerados no cálculo da mais-valia das ações B, porque são custos de transação com a aquisição da sociedade C e não com a aquisição da sociedade B.

e) Apreciação

O processo **337/2024-T** do CAAD assume uma importância crucial no enquadramento do RNF na medida em que confirma o carácter oneroso para os sócios de uma sociedade cindida de uma operação de cisão em que não são extintas ações desta entidade. Ou seja, mesmo quando a "amputação" do património da sociedade cindida teve como contrapartida uma (ou mais) rubricas do capital próprio que não seja o capital social dessa entidade, a operação para o sócio da sociedade cindida é onerosa, pois em troca das ações da sociedade beneficiária que recebe, apesar de manter o mesmo número de ações da sociedade cindida que tinha antes da cisão, estas passam a "valer menos", pois representam o seu interesse num património de menor dimensão (pois foi amputado).

O carácter oneroso para os sócios da sociedade cindida desta tipologia de cisões também é realçado pelo facto dos anteriores acionistas da sociedade beneficiária só aceitarem que sejam atribuídas ações da sociedade beneficiária aos sócios da sociedade cindida, porque a sociedade beneficiária vê o seu património aumentado.

No mesmo sentido desta decisão, no **Processo n.º 605/2015-T**, a AT considerou que o custo de aquisição das ações recebidas por um sócio pessoa singular no âmbito de uma cisão simples foi zero.[28] Consequentemente, no apuramento das mais e menos-valias foi, nesse caso, considerado como custo de aquisição zero, o que conduziu ao apuramento de uma mais valia de valor elevado. O CAAD considerou que recaía sobre a AT o ónus de demonstrar a natureza (onerosa ou gratuita) daquela aquisição e não o tendo feito, essa

[28] A AT considerou que o custo de aquisição das ações da sociedade beneficiária recebidas por este sócio foi zero, na medida em que não ocorreu extinção de ações da sociedade cindida. No caso das cisões em que há extinção de ações da sociedade cindida, o custo de aquisição das ações da sociedade beneficiária, que o sócio da sociedade cindida recebe, é o valor de mercado das ações da sociedade cindida que são extintas (e que consequentemente o sócio da sociedade cindida deixa de deter). É como se estivesse a dar em troca as ações que são extintas para poder receber ações da sociedade beneficiária. Ou seja, a AT considerou que não havendo extinção de ações da sociedade cindida, é como se o sócio estivesse a adquirir ações da sociedade beneficiária gratuitamente (a um custo zero).

circunstância determina, por si, a anulação do ato de liquidação a que respeita aquele processo.[29]

No **Processo n.º 319/2014-T**, estávamos perante uma operação de cisão, em que ocorreu uma redução do capital social na sociedade cindida, redução essa que teve como contrapartida a constituição de parte do capital da sociedade beneficiária. O restante capital da sociedade beneficiária foi constituído através da utilização de reservas livres da sociedade cindida. Ou seja, nesta segunda parte o processo é semelhante ao anterior. A AT considerou o valor correspondente à diminuição das reservas livres da sociedade cindida como distribuição de dividendos aos seus sócios e como tal, sujeito a tributação em IRS (retenção na fonte a 20%). O CAAD considerou que não vislumbrou, na operação de cisão em causa, qualquer distribuição aos sócios das reservas (lucros) que possa ser enquadrada na al. h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS por inexistir qualquer *vantagem económica* e não ter sido colocado à *disposição dos seus titulares*. No entender do CAAD, a operação consistiu num destaque de um ramo de atividade da sociedade cindida para constituição de uma nova sociedade. A constituição do capital social da sociedade beneficiária não resultou da utilização das reservas livres da sociedade cindida, mas do património transferido, nomeadamente o seu capital próprio. A operação contabilística de anulação das reservas livres resulta da necessidade de, com o destaque do património, ter que ser reduzido o capital próprio da sociedade cindida na exata proporção. Não resultando da lei comercial ou da lei fiscal que tal deve resultar da redução do capital social, podendo ser realizado através de outras rubricas do capital próprio. Daqui resulta que não há, no caso, qualquer vantagem económica a imputar aos sócios, já que ao reconhecimento do capital próprio da sociedade beneficiária correspondeu a concomitante redução no capital próprio da sociedade cindida.

Neste aresto, o CAAD mais uma vez sanciona a possibilidade de poderem beneficiar do RNF as operações de cisão sem redução do capital social, esclarecendo que a redução do capital próprio da cindida (que não através da redução do capital social) não consubstancia uma distribuição de dividendos aos sócios da sociedade cindida, pois o valor económico das participações somadas não sofreu qualquer alteração e caso tal tivesse acontecido, estaríamos, nesse caso, perante uma mais-valia ou menos-valia e não perante uma distribuição de dividendos.

Em suma, o CAAD considera que uma cisão, em que não é reduzido o capital social da sociedade cindida (não há redução de número de ações) e aos sócios da sociedade

[29] Esta decisão foi determinada pelo ónus que recaía sobre AT ao invocar que a operação era gratuita.

cindida são atribuídas ações da sociedade beneficiária, pode beneficiar do RNF e é considerado um negócio oneroso. Consequentemente, o custo de aquisição das ações da sociedade beneficiária, que são atribuídas aos sócios da sociedade cindida, não é zero e será determinado em função do peso do valor de mercado do património destacado no total do património da sociedade cindida.

I - Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais[30]

a) Factos

Através de uma cisão-fusão, o património da sociedade C foi destacado e incorporado na sociedade beneficiária B. No âmbito desta operação foram transferidos trabalhadores que, na esfera da sociedade B, estavam a usufruir do benefício fiscal Criação Líquida de Postos de Trabalho previsto no art.º 19.º do EBF (redação vigente em 2007), que se consubstanciava na majoração de encargos durante 5 anos, considerando a Requerente que podia aproveitar esse benefício fiscal pelo período remanescente.

b) Posição da AT

O art.º 19.º do EBF configura um benefício fiscal sujeito ao regime do art.º 15.º do EBF (ex-13.º), que estabelece a intransmissibilidade *inter vivos* e apenas a transmissibilidade *mortis causa*, desde que não seja benefício pessoal (ex: deficientes, reformados). Assim, numa cisão-fusão, os benefícios não se transmitem, pois tratam-se de direitos públicos não transferíveis entre particulares. Além disso, a transferência de trabalhadores não preenche os pressupostos de criação líquida de emprego exigidos para o benefício, pelo que este não subsiste na esfera da nova entidade.

c) Posição da Recorrente

A aplicação do RNF determina que o benefício fiscal Criação Líquida dos Postos de Trabalho fosse transmitido da sociedade fundida para a incorporante pelo período ainda não decorrido, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 19º do EBF (concessão por cinco anos).

Face ao RNF consagrado no artigo 74º do CIRC, não se verificou a transmissão do benefício fiscal, que continua afeto à mesma atividade só que numa entidade distinta.

d) Decisão

O CAAD considerou que uma sociedade que receba trabalhadores, quer por cedência de contratos de trabalho quer por transmissão com estabelecimento, de uma

30 Processos n.os 83/2013-T, 201/2013-T, 257/2014-T, 365/2018-T, 135/2016-T, 776/2020-T, 249/2016-T, 21/2018-T, 525/2024-T, 470/2022-T.

outra sociedade que, relativamente àqueles trabalhadores, vinha deduzindo encargos laborais majorados, por os ter recrutado de acordo com os requisitos previstos no referido artigo 19.º do EBF, não poderá continuar a deduzir os encargos laborais relativos aos trabalhadores em causa com o mesmo regime de majoração que lhes vinha sendo aplicado e pelo período de vigência do benefício de que a empresa transmitente usufruía.

O facto de a transferência de trabalhadores ter ocorrido num contexto de fusão-cisão, efetuada ao abrigo do RNF previsto no art.º 67º (atual 73.º) e seguintes do CIRC, não tem influência sobre a solução, porque o regime previsto no art.º 19.º do EBF "não acompanha o trabalhador", independentemente de continuar afeto à mesma atividade e ao mesmo estabelecimento – trata-se de um benefício que visa a criação de postos (novos) de trabalho e não beneficiar a transmissão de trabalhadores entre empresas.

e) Apreciação

Nesta decisão do CAAD (**Processo n.º 83/2013-T**)[31], não se atribuiu ao RNF a mesma ponderação que noutras decisões posteriores o vieram a fazer. Importa referir que nesta data não existia uma norma (tal como existe atualmente o artigo 75.º-A do CIRC) que expressamente consagra a transmissibilidade dos benefícios fiscais.

No mesmo sentido das decisões anteriores, ou seja, continuando a negar a transmissibilidade dos benefícios fiscais, no **Processo nº 257/2014-T**, a respeito da transmissibilidade do SIFIDE, o CAAD concluiu que o benefício fiscal do SIFIDE não é transmissível no âmbito da operação de fusão por incorporação por não se enquadrar nas exceções legalmente previstas ao princípio da intransmissibilidade *inter vivos* dos benefícios fiscais. E acrescenta que à fusão não é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 15.º do EBF por não se tratar de uma transmissão *mortis causa.*

Ainda no sentido das decisões anteriores, no **Processo n.º 365/2018-T** [32], relativamente a uma cisão simples ocorrida em 2013 que beneficiou do RNF, a AT considerou que o benefício fiscal Criação Líquida de Postos de Trabalho (artigo 19.º do EBF) não era transmissível para a sociedade beneficiária pelo período remanescente. A Requerente defendia que o benefício devia acompanhar a unidade económica transferida – não é uma "transferência de benefício", mas uma continuidade, mas mesmo que fosse transmissão, esta devia ser admitida, já que as cisões transmitem universalidade de direitos e obrigações (incluindo benefícios fiscais). Por seu lado, a AT defendeu que os benefícios fiscais são em regra intransmissíveis (art.º 15.º EBF), salvo casos especiais (com

[31] E também no Processo n.º 201/2013-T.
[32] E também no Processo n.º 776/2020-T.

autorização do Ministro das Finanças ou benefícios ligados a bens). Argumentava também que a neutralidade fiscal das cisões não cobre benefícios fiscais e a sociedade cindida já tinha usufruído do benefício, não podendo a beneficiária renovar o direito.

O CAAD rejeitou o argumento de continuidade: na cisão simples não há continuidade global da entidade, mas uma verdadeira transferência patrimonial (difere da fusão). Acrescentando que o art.º 15.º EBF não permite a transmissão automática do benefício. A neutralidade fiscal (Diretiva 2009/133/CE e CIRC) não prevê a transmissão de benefícios fiscais. Contudo, o CAAD aceitou o pedido subsidiário: a contratação pela sociedade beneficiária em 2011 dos trabalhadores transferidos configura, para efeitos fiscais, novas admissões (juridicamente distintas da relação anterior).[33]

No **Processo n.º 135/2016-T**, estava em causa a obrigatoriedade (ou não) de apresentação de requerimento prévio para transmissão de prejuízos. A fusão ocorreu em janeiro de 2014, mas havia sido deliberada em dezembro de 2013. A Requerente defendia que não era necessário pedido prévio de autorização para transmissão de prejuízos, defendendo que a data relevante é a do registo da fusão, não a da deliberação. O CAAD deu razão à AT e confirmou que o registo da fusão (23/01/2014) é a data relevante para efeitos fiscais. Acrescentando que, mesmo em 2013, o art.º 75.º já exigia pedido prévio de autorização para transmitir prejuízos, o que nunca foi apresentado. Sublinhou ainda que a transmissão de prejuízos não é automática: depende sempre de despacho de autorização da AT.

No **Processo n.º 249/2016-T**, a AT que considerou indevida a utilização do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), após fusão por incorporação da sociedade F na Requerente. A AT considerou que a sociedade fundida cessou atividade em 2014 (pela fusão), logo não cumpriu os 5 anos de manutenção dos ativos subjacentes ao CFEI, entendimento que resulta da aplicação da norma sancionatória constante do art.º 8.º da Lei 49/2013. Acrescentou ainda que o CFEI, mesmo sendo benefício automático, em caso de reorganização societária exige autorização prévia do Ministro das Finanças (art.º 3.º/7 da Lei 49/2013 e art.º 15.º/3 do EBF). Em sentido contrário, para a Requerente, a fusão não implicou incumprimento do requisito de manter os ativos investidos durante 5 anos (art.º 4.º, n.º 9, da Lei 49/2013), pois os bens adquiridos em 2013

[33] De referir que esta decisão do CAAD, ao não aceitar a transmissibilidade do benefício fiscal para a sociedade beneficiária e a equiparar a novas contratações por parte desta entidade, conduz a que esta entidade possa relativamente àqueles trabalhadores obter um benefício fiscal maior, pois não vai usufruir do benefício fiscal apenas pelo período remanescente, mas pela totalidade dos 5 anos. Consequentemente, este entendimento que conduz a um acréscimo de benefícios fiscais poderá ser questionável face ao RNF que pretende que a operação seja neutra do ponto de vista fiscal.

com recurso ao CFEI mantiveram-se na incorporante. Com a entrada em vigor do art.º 75.º-A CIRC (Lei n.º 2/2014), já em 2014, os benefícios fiscais passam automaticamente para a incorporante, não carecendo de autorização do Ministro das Finanças (exigida pelo art.º 15.º, n.º 3 do EBF). O CAAD considerou que os ativos não deixaram de ser detidos ou contabilizados; pois com a fusão passaram para a incorporante, consequentemente, a fusão não equivale a incumprimento do requisito de manutenção de 5 anos. Acrescentou ainda que quanto ao remanescente do CFEI usado em 2014, verificou-se conflito entre o art.º 3.º/7 da Lei 49/2013 (que exige autorização ministerial) e o novo art.º 75.º-A CIRC (transmissão automática), mas considerou que atendendo a um critério cronológico deve prevalecer o art.º 75.º-A CIRC, pelo que considerou que o benefício se transmitiu automaticamente, não havendo necessidade de autorização.

O **Processo n.º 21/2018-T** respeita à possibilidade de dedução de prejuízos fiscais que foram transmitidos da sociedade cindida para a sociedade beneficiária ao abrigo de uma cisão simples à qual foi aplicado o RNF. A Requerente invocou que a dedução de prejuízos ocorreu em 2014, e que a alteração do art.º 75.º/1 CIRC pela Lei n.º 2/2014 (em vigor desde 01/01/2014) eliminou a exigência de autorização ministerial. O CAAD concordou com a posição da AT e considerou que a alteração legislativa de 2014 só vale para prejuízos futuros, não para os resultantes de fusões/cisões anteriores. A interpretação da Requerente equivaleria a permitir deduzir em 2014 prejuízos de 2013 sem autorização, contra o regime então em vigor. Acrescentando que não há inconstitucionalidade: não se trata de retroatividade, mas de respeito pelas condições vigentes em 2013.

Em suma, o CAAD considerou que os benefícios fiscais não poderiam ser transmitidos para a sociedade beneficiária no âmbito da operação de CAE por não se enquadrarem nas exceções legalmente previstas ao princípio da intransmissibilidade *inter vivos* dos benefícios fiscais. No entanto, a partir de 2014, com a introdução do artigo 75.º-A do EBF, esta transmissibilidade passou a estar expressamente prevista na lei.

J - Cisão – Ramo de Atividade[34]

a) Factos

Através de uma operação de cisão simples, a sociedade cindida destacou a participação de 64,62% numa sociedade participada (P) para constituir a Requerente (nova SGPS). Não foram transmitidos, com a cisão, outros meios materiais ou humanos para a sociedade beneficiária.

[34] Processo n.º 269/2014-T.

A questão colocada neste processo era se a cisão simples que destaca apenas participações sociais pode beneficiar do RNF?

b) Posição da AT

A AT entendeu que a operação não preenchia os requisitos do RNF, por não envolver a transmissão de uma unidade económica autónoma, mas apenas de uma participação financeira, considerando consequentemente que a cisão simples não preenchia o disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 73.° do CIRC.

Assim, a AT considerou que se tratava de uma mera alienação de participações sociais e apurou as mais e menos-valias correspondentes na esfera da sociedade cindida ou transmitente.

c) Posição da Requerente

A motivação da cisão era evitar que a situação da Requerente fosse afetada pela condição económica difícil da sociedade cindida, com quebra de vendas.

Com o destaque das participações sociais detidas, foi transmitido um ramo de atividade que antes era gerido pela sociedade cindida. Mesmo tratando-se apenas de participações sociais, estas configuravam um ramo de atividade ligado à gestão dessas participações.

A AT, ao considerar que não havia ramo de atividade, fez uma interpretação demasiado restritiva da lei.

d) Decisão

O CAAD confirmou que a cisão simples que apenas destaca participações sociais não beneficia do RNF, por não configurar um ramo de atividade. A lei fiscal (art.º 67.º/2, al. a) e n.º 4 do CIRC, após a reforma de 2006) restringe a neutralidade fiscal às cisões que envolvem ramos de atividade, não abrangendo simples transferências de participações sociais. No caso, não existia na cindida um ramo autónomo ligado à gestão de participações; a operação foi apenas um destaque de ativos.

O RNF da cisão simples não atende à "mera continuação de anteriores investimentos", mas cuida sim da continuação de entidades empresariais autónomas e funcionalmente operativas.

O legislador nacional pretendeu seguir a noção adotada pela regulação europeia, pelo que na interpretação da legislação nacional devemos socorrermo-nos das decisões do TJUE sobre esta matéria.[35]

35 No **Acórdão *Andersen og Jensen* (C-43/00)**, o TJUE deixou claro que o simples destaque ou transferência de uma participação social (quotas/ações numa outra sociedade) não é suficiente para constituir

O CAAD considera que o conceito de "ramo de atividade", como unidade económica organizada, inviabiliza reconhecer tal natureza a um mero conjunto de participações sociais.

e) Apreciação

No **Processo n.º 269/2014-T**, o CAAD concluiu que o destaque de uma mera participação financeira não constitui um ramo de atividade e consequentemente não pode aproveitar do RNF, em conformidade com o que o TJUE já havia sancionado sobre este assunto.

K - Sociedade Beneficiária – Variação Patrimonial Positiva[36]

a) Factos

Os mesmos factos que foram descritos no Processo n.º 269/2014-T.

A questão colocada neste processo era se o aumento patrimonial verificado na beneficiária constitui ou não uma variação patrimonial positiva tributável?

b) Posição da AT

A AT entendeu que a operação não preenchia os requisitos do RNF, por não envolver a transmissão de uma unidade económica autónoma, mas apenas de uma participação financeira, considerando consequentemente que a cisão simples não preenchia o disposto na alínea a) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 73.° do CIRC.

Assim, a AT apurou as mais e menos-valias correspondentes, na esfera da sociedade cindida ou transmitente e tratou a operação como geradora de uma variação patrimonial positiva, tributando o valor de mercado da participação transmitida.

A AT entende que com o normativo em vigor até 2013, inclusive, as sociedades beneficiárias de uma cisão, como *in casu*, apuram uma variação patrimonial positiva que concorre para a determinação do respetivo lucro tributável, nos termos do artigo 21° (1) e (2) do CIRC na sua redação em vigor até 31.12.2013.

c) Posição da Requerente

um ramo de atividade na aceção da Diretiva 90/434/CEE. Um ramo de atividade implica um conjunto organizado de elementos patrimoniais (ativos e passivos) que, por si só, seja capaz de prosseguir uma atividade económica autónoma. Consequentemente, uma participação social isolada não satisfaz este critério, porque: é apenas um ativo financeiro, não uma unidade económica autónoma; não permite, por si, exercer diretamente uma atividade produtiva, comercial ou de serviços; não tem organização própria de meios humanos, técnicos e materiais — a atividade é desenvolvida pela sociedade participada, não pelo "pacote" de ações transmitido. Também no seu acórdão de 13 de dezembro de 1991, Muwi Bouwgroep, C-164/90, o Tribunal de Justiça já havia aflorado esta questão: "*a entrega de um lote de ações que uma sociedade possui de uma outra sociedade e que representa 100% desta sociedade não constitui a entrega de um ramo de atividade da primeira sociedade" na aceção da citada previsão.*

36 Processos n.os 326/2014-T, 255/2014-T, 33/2012-T.

O incremento patrimonial registado na sociedade beneficiária corresponde a uma entrada de capital pelos sócios da cindida, não sendo um ganho gratuito, logo não deve ser tributado.

A interpretação da AT conduziria a tripla tributação (na cindida, na beneficiária e nos sócios), contrariando os princípios da coerência e da neutralidade fiscal.

Mesmo que não fosse aplicável o RNF, o art.º 21.º do CIRC já excluía este tipo de incrementos patrimoniais da tributação.

d) Decisão

O CAAD considerou que o incremento patrimonial que o ato tributário pretende incluir no lucro tributável de 2009 da Requerente constitui uma variação patrimonial positiva, decorrente de uma entrada de capital feita (ainda que indireta ou mediatamente) pelos titulares do seu capital (e, também, do capital social da contribuidora), sendo por isso excluída de qualquer relevância para cômputo do lucro tributável em IRC da entidade beneficiária.

Assim, o CAAD conclui pela exclusão de tributação do incremento patrimonial em causa, mesmo que a operação não beneficie do RNF.

e) Apreciação

No **Processo n.º 326/2014-T**, o CAAD concluiu que, mesmo que não seja aplicado o RNF, na esfera da entidade beneficiária a variação patrimonial positiva é excluída de tributação por ser uma operação com os titulares do capital (artigo 21.º do CIRC).

No **Processo n.º 255/2014-T**, que respeita a uma cisão simples, a AT desconsiderou a aplicação do RNF e considerou que a variação patrimonial ocorrida na esfera da sociedade beneficiária estaria sujeita a tributação. A Requerente concordou com a não aceitação do RNF, mas contestou o facto da AT ter considerado que o valor a considerar para efeitos de tributação fosse o valor contabilístico dos capitais próprios ocorrido na esfera da sociedade beneficiária e não o valor de mercado dos elementos patrimoniais dos elementos transferidos pela sociedade cindida para a sociedade beneficiária. O CAAD decidiu a favor da Requerente e anulou a liquidação adicional, invocando que, na determinação do lucro tributável, deve ser considerado o valor de mercado dos bens transmitidos, sendo irrelevante o que o contribuinte erradamente inscreveu na contabilidade. Apesar de neste caso o CAAD ter decidido a favor da Requerente por erro na quantificação, tal como vimos em decisões anteriormente mencionadas, mesmo que a operação de CAE não aproveite do RNF, a variação

patrimonial positiva na esfera da sociedade beneficiária está excluída de tributação pelo artigo 21.º do CIRC.

Em suma, na esfera da sociedade beneficiária o acréscimo de capitais próprios é considerado uma variação patrimonial positiva excluída de tributação pelo artigo 21.º do CIRC, mesmo que à operação não seja aplicado o RNF.

L - Em que entidade deve ser tributado o ganho da sociedade cindida[37]

a) Factos

A sociedade A incorporou em 2013 a sociedade B, sua subsidiária, com efeitos contabilísticos retroativos a 01/01/2013, tendo, por opção, considerado que a fusão não foi realizada ao abrigo do RNF. Foi atribuído ao património líquido da sociedade B um valor de mercado superior ao valor contabilístico, apurando-se uma mais-valia.

Simultaneamente, a sociedade A registou uma menos-valia pela anulação da participação na B (relevada apenas a metade, como exigia o art.º 45.º/3 CIRC).

A AT entendeu que a mais-valia devia ter sido declarada e tributada na esfera da incorporada (B), e não na da incorporante (A), corrigindo em conformidade e emitindo liquidação adicional.

b) Posição da AT

O artigo 8.º do CIRC, relativo à retroatividade fiscal das fusões, apenas se aplicava às operações de neutralidade fiscal. Assim, a mais-valia deveria ter sido declarada pela sociedade incorporada e não pela sociedade incorporante.

c) Posição da Requerente

Se o projeto de fusão refere que, do ponto de vista contabilístico, as operações da sociedade incorporada serão consideradas como efetuadas por conta da sociedade incorporante a partir de 1 de janeiro de 2013, então todas as operações ocorridas em 2013 (inclusive a transferência do património líquido para a incorporante) se devem considerar como realizadas pela Requerente (incorporante). A AT apenas considerou como realizadas pela Incorporante as restantes operações.

d) Decisão

O CAAD considerou que a AT atuou de forma contraditória: aceitou que todos os rendimentos e gastos da incorporada até 01/08/2013 fossem incluídos na declaração da incorporante, mas isolou apenas a mais-valia para tributar na esfera da incorporada. Esta atuação gerou uma cisão artificial do lucro, sem correspondência com o rendimento

[37] Processos n.os 251/2019-T, 575/2020-T, 153/2021-T.

real, violando os princípios da tributação pelo rendimento-acréscimo e da capacidade contributiva.

e) Apreciação

O CAAD no **Processo n.º 251/2019-T** considera que numa operação que não se aplique o RNF, a transferência do património líquido pela sociedade fundida para a sociedade beneficiária deve ser tributada na esfera da sociedade beneficiária por considerar que os efeitos reportam à data da transferência.

No **Processo n.º 575/2020-T** estava em causa uma fusão em que no projeto se estabeleceu que a mesma produzia efeitos a 01/01/2016 e o registo da mesma ocorreu a 30/06/2016, mas as entidades envolvidas tinham períodos de tributação diferentes: Incorporada: ano civil (01/01–31/12) e a Incorporante: 01/07/2015 a 30/06/2016.

A AT defendeu que a retroação fiscal não era aplicável porque, à data do registo (30/06/2016), não decorria o mesmo período de tributação para ambas as sociedades (2016 para a incorporada e 2015 para a incorporante), logo, o prejuízo fiscal não podia ser reportado na esfera da incorporante.

Verificando-se que a data convencionada para a produção de efeitos da fusão recai no dia 1 de janeiro de 2016 e a data do registo da fusão é de 30 de junho desse ano, e que o período de tributação aplicável à sociedade incorporante se iniciava em 1 de julho de cada ano e terminava no dia 30 de junho do ano seguinte, conclui-se que o período intercalar, ou seja, o período desde a data definida no projeto de fusão para a produção de efeitos e data do registo definitivo da fusão, ocorreu no mesmo período de tributação. Consequentemente, o CAAD conclui que se encontra respeitado o exigido pelo art.º 8.º/11 CIRC.

A respeito da importância das datas, no Processo **n.º 153/2021-T** estava em causa a pretensão da AT de fazer cessar a aplicação do RETGS em 21/12/2018, data do registo comercial da cisão-fusão. No entanto, o CAAD decidiu a favor da Requerente, considerando que a cisão-fusão foi sujeita a termo suspensivo, produzindo efeitos apenas em 01/01/2019 (data indicada no projeto como sendo a data de produção de efeitos).

4 - Análise dos resultados obtidos

4.1 – Alguns dados estatísticos

Depois da análise detalhada efetuada, procedeu-se ao tratamento estatístico dos dados.

No gráfico seguinte apresentam-se os 51 acórdãos analisados por tipologia de matéria discutida no CAAD.

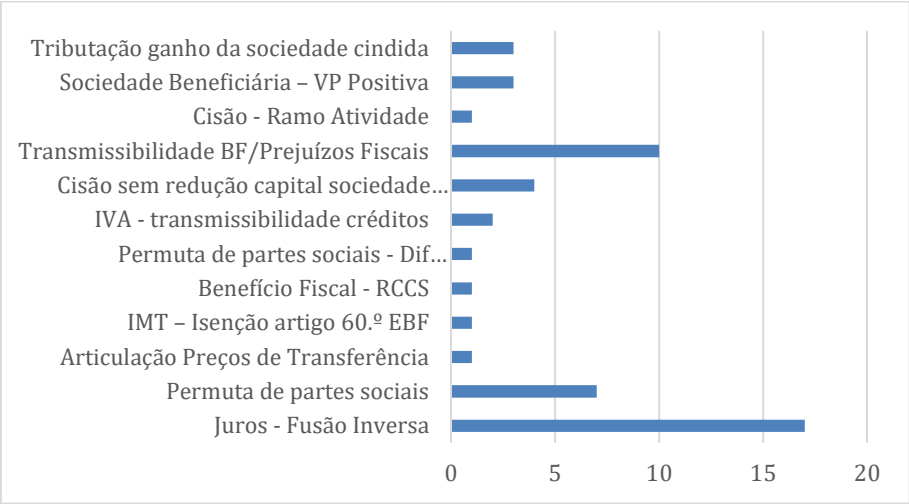


Gráfico 1 - Discriminação dos processos por temática

A análise evidencia que a litigância em torno das concentrações de atividades empresariais (CAE) se concentra sobretudo em duas matérias: a dedutibilidade de juros nas fusões inversas com 17 processos (33%), logo seguida da transmissibilidade de benefícios fiscais ou prejuízos fiscais com 10 processos (20%).

Em termos de impostos envolvidos, tal como seria expectável, o IRC foi o imposto com maior litigância, abrangendo 38 processos.

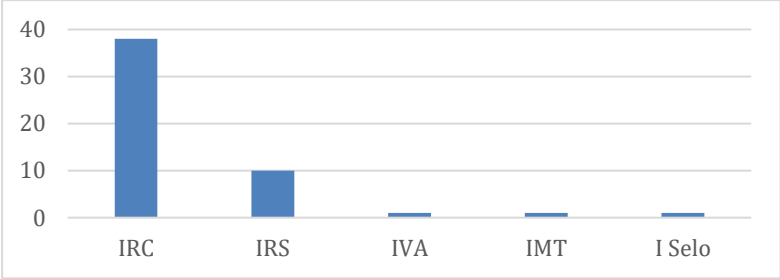


Gráfico 2 - Distribuição dos processos em função dos impostos

Ao nível dos montantes envolvidos, o quadro seguinte apresenta a discriminação dos mesmos pelos períodos inspecionados:

Ano	N.º Processos	Percentagem	Montante	Percentagem
2004	1	2%	315 831,61	1%
2005	1	2%	2 594,63	0%
2008	1	2%	58 431,11	0%
2009	9	18%	3 678 067,84	7%
2010	6	12%	16 521 138,29	34%
2011	5	10%	2 773 206,48	6%
2013	8	16%	4 490 514,93	9%
2014	4	8%	6 543 786,71	13%
2015	3	6%	795 986,37	2%
2016	2	4%	7 754 917,94	16%
2017	2	4%	1 720 329,78	3%
2018	3	6%	3 172 767,34	6%
2019	1	2%	439 269,49	1%
2020	1	2%	64 941,75	0%
2021	2	4%	612 498,83	1%
2022	2	4%	303 728,69	1%
Total	**51**		**49 248 011,79**	

Quadro 2 - Montantes envolvidos por período de tributação

É de realçar o período de tributação de 2010 que representa 34% do total dos montantes disputados em tribunal. A explicação para este foco de maior litigância pode estar associada com a alteração ao CIRC (DL 159/2009)[38] e ao normativo contabilístico (SNC).[39]

Por último, importa analisar em que sentido o CAAD decidiu relativamente aos processos que decidiu.

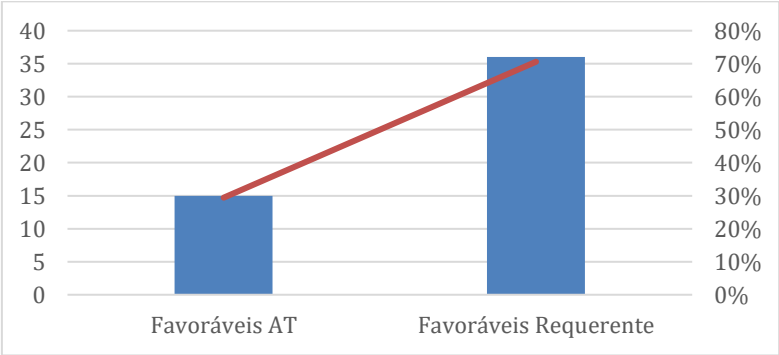


Gráfico 3 - Desfecho dos processos decididos pelo CAAD

[38] O Código do IRC foi adaptado ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC) pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho.
[39] O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Da análise do gráfico anterior resulta uma tendência clara de decisões favoráveis às Requerentes (71%), em contraste com as decisões favoráveis à Autoridade Tributária (29%). Este predomínio de decisões a favor das Requerentes pode justificar-se pelo facto de a AT, perante sucessivas decisões desfavoráveis, deixar progressivamente de efetuar esse tipo de correções, optando antes por outras. Acresce que, nos casos em que a posição da AT é manifestamente mais consistente, os contribuintes tendem a não recorrer ao tribunal, preferindo regularizar voluntariamente a situação. Por outro lado, sempre que o CAAD decide a favor da AT, essas decisões assumem também um efeito preventivo, desencorajando os contribuintes de repetir tais operações no futuro.

4.2 – Tendências verificadas

A análise dos acórdãos do CAAD revela que poderão existir muitas situações díspares relacionadas com as CAE e a aplicação do RNF. A questão central relaciona-se com os requisitos para a rejeição do RNF com base no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC.[40] Este dispositivo constitui uma norma anti abuso específica que possibilita à AT recusar a aplicação do RNF às CAE que não tenham subjacentes razões económicas válidas.[41] A este

[40] Importa trazer à colação a redação do n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, no qual se estipula que: *"O regime especial estabelecido na presente subsecção não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto."*
Neste dispositivo o legislador estabelece uma presunção no sentido de que a CAE teve um objetivo fiscal quando: a) os intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC (validação relativamente simples de efetuar), ou b) a reorganização não tenha sido efetuada por razões económicas válidas (prova que não é fácil de efetuar). Relativamente a esta última parte, conceito de razões económicas válidas, dado que este dispositivo resultou da transposição da Diretiva Fusões (Diretiva 2009/133/CE do Conselho), as decisões do TJUE têm desempenhado uma orientação importante na interpretação deste conceito (tal como vimos em alguns acórdãos do CAAD anteriormente analisados).
A prova da inexistência de uma qualquer razão económica válida é muito difícil de fazer e porventura essa enorme dificuldade conduz a que AT invoque poucas vezes a aplicação da cláusula anti-abuso ou, quando a invoca, não consiga fazer uma prova cabal da inexistência de razões económicas válidas. No entanto, se a seguir à CAE a entidade alienar as participações sociais recebidas, tal constitui um indício de que a CAE não foi motivada por razões económicas válidas, no sentido que as entidades envolvidas não terão pretendido a restruturação para passarem a operar de uma forma mais eficiente, mas tão só pretenderam desinvestir (via alienação da participação social) e, consequentemente, considera-se que a motivação que presidiu à escolha da CAE é fiscal e a mesma não pode beneficiar da aplicação do RNF (Processo 213/2019-T).

[41] A título exemplificativo podemos mencionar os seguintes acórdãos:

- **213/2019-T** e **673/2022-T**— Favorável à AT. Concluiu que a permuta de participações não evidenciava razões económicas válidas, pelo que a aplicação do art.º 73.º, n.º 10 era justificada.
- **298/2015-T** — Favorável à Requerente. O CAAD entendeu que a operação tinha razões económicas válidas, não se verificando os pressupostos da cláusula específica antiabuso do art.º 73.º, n.º 10 (não houve obtenção abusiva de vantagem fiscal).

respeito, para efeitos de aplicação daquele dispositivo, o CAAD esclareceu que invocar a ausência de tributação da CAE por via do mecanismo do diferimento de tributação não é suficiente para se concluir que a CAE teve uma motivação fiscal. Para isso é necessário demonstrar uma poupança fiscal que não a CAE propriamente dita, como, por exemplo, a transmissibilidade de prejuízos fiscais. [42]

Outro dos requisitos para a aplicação do RNF, que foi avaliado pelo CAAD, a respeito da permuta de ações[43], foi a necessidade de manutenção da base fiscal das ações extintas.[44]

Uma questão recorrente em vários processos prendeu-se com as cisões em que a redução do capital próprio foi efetuada através de rubricas distintas do capital social.[45] O CAAD, nas diversas situações que foi chamado a pronunciar-se, esclareceu que o quadro normativo não exige que tenha que ocorrer uma redução do capital social da sociedade cindida, mantendo-se a possibilidade de beneficiar do RNF, mesmo quando a redução é feita através de outras rubricas (resultados transitados, reservas). Outra questão relacionada com este tipo de cisões, e que foi apreciada pelo CAAD, foi a consideração por parte da AT que, neste caso, estaríamos perante uma distribuição de resultados e, consequentemente, sujeita a retenção na fonte.[46] O CAAD esclareceu que o património

- **408/2015-T** — Favorável à Requerente. O CAAD considerou que não estavam preenchidos os requisitos para aplicação do art.º 73.º, n.º 10.

[42] No Processo n.º 285/2013-T, o CAAD deu razão à Requerente, concluindo que a aplicação do art.º 73.º/10 do CIRC exige prova de motivação fiscal, não bastando existir poupança com a operação CAE propriamente dita.

[43] Podemos sintetizar as decisões do CAAD desta forma:

- Processo n.º 673/2022-T → CAAD deu razão à AT: permuta subsequente violava princípio da continuidade (desagregação das empresas).
- Processo n.º 285/2013-T → CAAD deu razão ao contribuinte: aplicação do art.º 73.º/10 exige prova de motivação fiscal, não basta existir poupança.
- Processo n.º 298/2015-T → CAAD deu razão à Requerente: correções sem seguir art.º 63.º CPPT são ilegais (norma antiabuso carece de procedimento próprio).
- Processo n.º 664/2016-T → CAAD favorável ao contribuinte: mais-valias suspensas não são reativadas com fusão; neutralidade prevalece.
- Processo n.º 205/2017-T → CAAD deu razão à AT: aumento de capital em espécie com valor nominal superior inviabiliza manutenção da base fiscal.

[44] Mas, neste particular, o facto do tribunal se basear nos registos contabilísticos para aferir do cumprimento desse requisito pode confundir-se com a exigência que existiu até 2009 das entidades terem que registar na contabilidade os ativos recebidos pelo mesmo valor que tinham os ativos transferidos.

[45] Processos n.os 337/2024-T, 319/2014-T, 255/2014-T, 605/2015-T em que foi dada razão à Requerente.

[46] Processos:

- 319/2014-T (cisão com reservas → AT queria tributar como dividendos, tribunal recusou);
- 605/2015-T (ações recebidas em cisão → não gratuitas, logo sem retenção);
- 255/2014-T (variação patrimonial não é rendimento distribuído → sem retenção).

dos sócios da sociedade fundida não é "aumentado" e, consequentemente, não deve ocorrer qualquer tributação.

Ainda relacionado com esta tipologia de cisões, noutro bloco de decisões, a AT considerou que, não existindo extinção de ações da sociedade cindida, as ações da sociedade beneficiária que os sócios da sociedade cindida recebem são adquiridas a título gratuito e consequentemente, quando as alienam, o custo de aquisição a considerar é zero, o que conduz a uma mais-valia significativa. O CAAD esclareceu que essas ações são adquiridas a título oneroso e, consequentemente, o custo de aquisição a considerar deve ser determinado considerando o peso do património destacado no valor de mercado da sociedade cindida.

O CAAD[47] concluiu também que o conjunto de elementos transmitido no âmbito de uma cisão teria que configurar um ramo de atividade, o que não se verifica quando a cisão respeita a uma mera participação social.

Ao nível da transmissibilidade dos benefícios fiscais, alguns arestos concluíram que o RNF não implica que os benefícios fiscais sejam transmitidos da sociedade cindida/fundida para a sociedade beneficiária. No entanto, estas decisões reportam-se a um período anterior ao aditamento do artigo 75.º-A ao CIRC, o qual expressamente prevê essa transmissibilidade. [48] Existem também acórdãos onde se aflora a questão da necessidade de apresentação do requerimento prévio para que ocorra essa transmissibilidade, situação que, entretanto, também foi ultrapassada pela legislação que fez cair esse requisito. No que respeita particularmente ao benefício fiscal RCCS, o CAAD[49] deu razão à Requerente, sancionando que o limite de €140.000, previsto no artigo 41.º-A do EBF, se aplica a cada sociedade envolvida antes da fusão, podendo acumular com o limite da própria sociedade incorporante.

A maior parte dos acórdãos identificados relaciona-se com a não dedutibilidade de juros suportados associados a uma fusão inversa, que começou por ser uma questão de mera aplicação das regras genéricas de dedutibilidade de gastos previstas no artigo 23.º do

47 Processo n.º 269/2014-T, em que o tribunal considerou que o mero destaque de participações sociais não configura um ramo de atividade.

48 Os Processos em causa tiveram os seguintes desfechos:

- Processo n.º 83/2013-T, 257/2014-T, 365/2018-T → AT vencedora: benefícios (Criação Líquida de Emprego, SIFIDE) não transmissíveis.
- Processo n.º 135/2016-T, 21/2018-T → AT vencedora: prejuízos só transmissíveis com autorização prévia (antes de 2014).
- Processo n.º 249/2016-T → contribuinte vencedor: após art. 75.º-A CIRC, benefícios transmitem-se automaticamente.

49 Processo n.º 429/2024-T.

CIRC.[50] Uma nova linha de argumentação surgiu no sentido de que, se a fusão inversa teve neutralidade fiscal, e se aqueles gastos eram dedutíveis na esfera da sociedade incorporada, também o teriam que ser na esfera da incorporante, por força do RNF. Posteriormente, o CAAD colocou duas questões prejudiciais ao TJUE, o qual esclareceu que a Diretiva não se opõe a que a legislação interna de um país considere não dedutíveis encargos na esfera da sociedade incorporante que o eram na esfera da sociedade incorporada. No entanto, na sequência desta resposta, o CAAD manteve a dedutibilidade daqueles gastos, considerando que os mesmos são dedutíveis nos termos do artigo 23.º do CIRC.[51]

Importa ainda salientar que, tal como referido anteriormente, algumas questões que foram inicialmente objeto de litígio entre a AT e os contribuintes, tal como por exemplo, a transmissibilidade dos benefícios fiscais, foram, entretanto, "resolvidas" através de alteração da legislação (no caso a introdução do artigo 75.º-A do CIRC). Noutros temas que foram analisados pelo tribunal, na sequência de jurisprudência do TJUE, as questões ficaram clarificadas, pelo que a AT terá deixado de efetuar essas correções. Ou seja, a jurisprudência assumiu um papel disciplinador da atividade da AT ao definir linhas de interpretação do enquadramento fiscal aplicável. A este respeito importa trazer à colação o papel do TJUE na interpretação do direito interno, na medida em que a legislação nacional nesta matéria (artigos 73.º a 79.º do CIRC) resulta da transposição da Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, pelo que as diversas decisões do TJUE ajudam a interpretar a legislação nacional.[52]

Importa salientar que a Reforma do IRC, introduzida pela Lei n.º 2/2014, alterou de forma significativa o enquadramento das CAE fora do âmbito de aplicação do RNF. Com a criação do regime de *participation exemption* (artigos 51.º e seguintes do CIRC), sempre que numa CAE esteja em causa a transmissão de participações sociais, a não aplicação do RNF pode, ainda assim, conduzir à exclusão de tributação ao abrigo daquele

50 Decisões a favor da Requerente: 768/2021-T, 281/2015-T, 92/2015-T, 93/2015-T, 267/2016-T, 337/2016-T, 110/2017-T, 343/2017-T, 143/2018-T, 470/2020-T, 521/2017-T e 144/2018-T e decisões a favor da AT: 14/2011-T, 407/2019-T, 87/2014-T.

51 Os Processos n.os 521/2017-T e 144/2018-T foram objeto de reenvio prejudicial para o TJUE, a que correspondeu o Processo **C-438/18** (2019), tendo aquele tribunal considerado que a Diretiva não impede que a legislação nacional exclua a dedutibilidade de gastos após a fusão, quando os mesmos eram dedutíveis na esfera da incorporada. No entanto, apesar da resposta do TJUE, o CAAD considerou que estes gastos financeiros eram dedutíveis nos termos do artigo 23.º do CIRC.

52 A título exemplificativo atente-se nas decisões do TJUE sobre o conceito de razões económicas válidas, ramo de atividade, etc. A este respeito podemos mencionar os seguintes acórdãos: Processo n.º C-28/95, de 1997/07/17 (Leur Bloem); Processo n.º C-8/97, de 1998/02/19 (Comissão vs. Grécia); Processo n.º C-43/00, de 2002/01/15 (Andersen og Jensen); Processo n.º C-321/05, de 2007/07/05 (Kofoed); Processo n.º C-392/07, de 2008/05/08 (Comissão vs. Bélgica); Processo n.º C-285/07, de 2008/12/11 (A.T.); Processo n.º C-352/08, de 2010/05/20 (Zwijnenburg); Processo n.º C-126/10, de 2011/11/10 (Foggia); Processo n.º C-603/10, de 2012/10/18 (Pelati).

regime. Esta solução legislativa reduziu a relevância prática do recurso ao RNF em certas operações, tornando-o, em muitos casos, menos apelativo para os contribuintes.

Face ao estudo desenvolvido, podemos concluir que a resposta à principal questão que procuramos responder é afirmativa, pelo que as CAE funcionam como um instrumento de planeamento fiscal, existindo casos em que o CAAD, por ter decidido a favor da AT, considerou que consubstanciavam formas de planeamento fiscal em que o CAAD considerou não ter acolhimento no quadro legal aplicável. Foram identificadas as temáticas mais frequentemente objeto de litígio, tendo no âmbito da nossa análise sido analisados os principais argumentos invocados pela AT para contestar a posição do contribuinte. Em relação ao sentido das decisões proferidas pelo CAAD é de salientar que, em mais de 70% dos casos, ocorreu um alinhamento daquele tribunal com os argumentos apresentados pelas Requerentes.

Os resultados obtidos oferecem uma compreensão aprofundada das dinâmicas fiscais em termos das operações de CAE obtendo, assim, importantes contributos para os diversos intervenientes na realidade empresarial (p.e., gestores, contabilistas certificados e consultores).

5 - Conclusões

Na presente dissertação analisam-se as operações de concentrações de atividades empresariais (CAE) enquanto instrumento de planeamento fiscal.

As CAE constituem um dos instrumentos mais relevantes de reorganização societária, com potencial de gerar sinergias económicas, mas também de suscitar questões fiscais complexas.

Da análise das decisões do CAAD constata-se que esta temática revela uma elevada complexidade, marcada por múltiplas especificidades e por processos que abrangem matérias bastante díspares.

Os montantes envolvidos nas liquidações adicionais objeto de litígio são muito significativos, pelo que se constata a relevância da poupança fiscal possibilitada pela realização das CAE.

Existe um número significativo de casos em que a AT considera que os contribuintes aplicaram erradamente o RNF. No entanto, considerando que o CAAD decidiu em mais de 70% dos casos a favor das Requerentes, o planeamento fiscal, a ter existido, foi considerado como legítimo pelo tribunal.

Como limitação a esta dissertação podemos afirmar que a análise jurisprudencial permite aferir de que forma as CAE estarão a ser utilizadas como instrumento de planeamento fiscal até ao ponto em que a matéria em apreço esteja estabilizada na jurisprudência e relativamente aos casos cuja discussão chega aos tribunais. No entanto, não é de descartar os casos em que as CAE são utilizadas como instrumento de planeamento fiscal e que não chegam a ser apreciadas pelos tribunais, pelo que este trabalho poderia ser complementado com uma recolha destas operações com base na informação financeira e fiscal divulgada pelas empresas.

Por fim, abre-se caminho a novas linhas de investigação, designadamente através de um estudo semelhante focado nas decisões do Supremo Tribunal Administrativo. Tal permitiria verificar se as temáticas discutidas e as tendências decisórias se aproximam das constatadas no CAAD, contribuindo para uma compreensão mais sólida e integrada do papel das CAE no planeamento fiscal em Portugal. Adicionalmente, poderiam ser realizados estudos semelhantes noutros países da UE, o qual permitiria ainda avaliar se a Diretiva das Fusões está a ser aplicada uniformemente nos diversos países que procederam à transposição da mesma.

Referências Bibliográficas

Artigos e livros

Andreas, K., George, D., & Michail, P. (2017). Mergers, taxation and accounting performance: Some evidence from Greece. *Journal of Accounting and Taxation*, *9*(9), 119–130. https://doi.org/10.5897/jat2017.0271

Arulampalam, W., Devereux, M., & Liberini, F. (2010). How do taxes affect cross-border acquisitions?. In University of Warwick and Oxford University.

Auerbach, A. and D. Reyshus (1988). The Effects of Taxation on the Merger Decision, in: Auerbach, A. (ed.), Corporate Takeovers: Causes and Consequences. Chicago, 157-183.

Bakke, J. T. (2023). Firm Performance Following Foreign Acquisitions in Norway: Evidence of Profit Shifting?. *Nordic Tax Journal*, *0*(0). https://doi.org/10.2478/ntaxj-2023-0001

Barrios, S., Huizinga, H., Laeven, L., and Nicodème, G. (2012). International Taxation and Multinational Firm Location Decisions. Journal of Public Economics 96 (11-12), 946-958. https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2012.06.004

Belz, T., Robinson, L., Ruf, M., & Steffens, C. (2013). Tax Avoidance as a Driver of Mergers and Acquisitions. *SSRN Electronic Journal*. https://doi.org/10.2139/ssrn.2371706

Bird, A. (2015). Domestic Taxes and Inbound Acquisitions. *SSRN Electronic Journal*. https://doi.org/10.2139/ssrn.2627367

Blouin, J., Collins, J., and Shackelford, D. (2005). Does Acquisition by Non-U.S. Shareholders Cause U.S. Firms to Pay Less Tax? Journal of the American Taxation Association 27 (1), 25-38.

Bradley, S., Carril-Caccia, F., & Yotov, Y. (2024). Reassessing the Effects of Corporate Income Taxes on Mergers and Acquisitions Using Empirical Advances in the Gravity Literature. *SSRN Electronic Journal*. https://doi.org/10.2139/ssrn.4692415.

Bradley, S., Robinson, L., & Ruf, M. (2021). The impact of IP box regimes on the M&A market. *Journal of Accounting and Economics*, *72*(2-3), https://doi.org/10.1016/j.jacceco.2021.101448.

Buettner, T., Overesch, M., & Wamser, G. (2014). Anti Profit-Shifting Rules and Foreign Direct Investment. Cesifo Working Paper Series 4710. https://hdl.handle.net/10419/96908.

Chow, T., Klassen, K., & LIU, Y. (2014). Anticipated tax planning as a source of merger gains. Auckland Finance Meeting 2014, December 18-20. 1-46. https://ink.library.smu.edu.sg/soa_research/1634.

Col, B., & Errunza, V. (2022). Havenly acquisitions. *Journal of International Financial Markets, Institutions and Money*, *77*, https://doi.org/10.1016/j.intfin.2021.101504.

Creswell, J. (2009). Research Design - Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches (3.a ed.). SAGE Publications, Inc.

Devos, E., Kadapakkam P., & Krishnamurthy, S. (2009). How Do Mergers Create Value? A Comparison of Taxes, Market Power, and Efficiency Improvements as Explanations for Synergies. The Review of Financial Studies 22 (3), 1179-1211.

Duarte, D., & Barros, V. (2018). Corporate tax avoidance and profitability followed by mergers and acquisitions. *Corporate Ownership and Control*, *15*, 148–160. https://doi.org/10.22495/cocv15i2c1p2.

Gul, F. A., Khedmati, M., & Shams, S. (2018). Managerial acquisitiveness and corporate tax avoidance. *Pacific-Basin Finance Journal*, 101056. https://doi.org/10.1016/j.pacfin.2018.08.010.

Hagen, D., & Harendt, C. (2017). Impact of Controlled Foreign Corporation Rules on Post-Acquisition Investment and Profit Shifting in Targets. *SSRN Electronic Journal*. https://doi.org/10.2139/ssrn.3082817.

Harendt, C. (2018). Tax Influence on Financial Structures of M&As. *SSRN Electronic Journal*. https://doi.org/10.2139/ssrn.3112108.

Hayn, C. (1989). Tax attributes as determinants of shareholder gains in corporate acquisitions. Journal of Financial Economics 23 (1), 121-153.

Hoehl, R. (2021). Anti-Tax Loss Trafficking Rules and the Acquisition of Loss-Carrying Firms. *SSRN Electronic Journal*. https://doi.org/10.2139/ssrn.3971019.

Huizinga, H., & Voget, J. (2009). International taxation and the direction and volume of cross-border M&As. *The Journal of Finance*, *64*(3), 1217-1249.

Hu, J., Li, S., & Shevlin, T. (2021). How does the market for corporate control impact tax avoidance? Evidence from international M&A laws. Review of Accounting Studies. https://doi.org/10.1007/s11142-021-09644-2.

Kaplan, S. (1989). Management buyouts: Evidence on taxes as a source of value. Journal of Finance 44 (3), 611_632.

Marques, E. (2021a). Artigo 116º Incorporação de sociedade detida pelo menos a 90% por outra. Em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coordenação de J. M. Coutinho de Abreu), Volume II (Artigos 85º a 174º), 3.ª ed. (pp. 414-446). Almedina.

Marques, E. (2021b). Artigo 118º Noção. Modalidades. Em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coordenação de J. M. Coutinho de Abreu), Volume II (Artigos 85º a 174º), 3.ª ed. (pp. 520-528). Almedina.

Meier, J. & Smith, J., (2022). Tax Avoidance through Cross-Border Mergers and Acquisitions. Proceedings of Paris December 2021 Finance Meeting EUROFIDAI – ESSEC. http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3639640.

Pazarskis, M., Lazos, G., & Drogalas, G. (2019). Assessing the impact of taxation on mergers in the EU: The case of Greek listed firms. *Aktual'ni Problemy Ekonomiky= Actual Problems in Economics*, (218), 113-121.

Seida, H. & Wempe R. (2004). Effective Tax Rate Changes and Earnings Stripping Following Corporate Inversion. National Tax Journal 57 (4), 805-828. https://doi.org/10.17310/ntj.2004.4.02.

Sreesing, P. (2018). Taxes and risk-taking behavior: evidence from mergers and acquisitions in the G7 nations. *The Journal of Risk Finance*, *19*(3), 277-294.

Todtenhaupt, M., Voget, J., Feld, L., Ruf, M., & Schreiber, U. (2020). Taxing away M&A: Capital gains taxation and acquisition activity. *European Economic Review*, *128*, 103505. https://doi.org/10.1016/j.euroecorev.2020.103505.

Wen, R., Wang, S., & Ouyang, Y. (2024). Does the pricing of intra-group investment deviate from the market rule? Evidence from domestic merger and acquisition transactions under common control in China. International Review of Financial Analysis (Online)/International Review of Financial Analysis, 91, 102939–102939. https://doi.org/10.1016/j.irfa.2023.102939.

Legislação

Código das Sociedades Comercias. (2018). Edições Almedina. Edição 13.

Fiscal. (2025). Códigos tributários e legislação conexa (46.ª ed.). Porto Editora.

International Accounting Standards Boad (IASB). *IFRS 3: Business Combinations.* IFRS *Foundation*. https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-3-business-combinations/

SNC. Sistema de Normalização Contabilística. (2023). Porto Editora. Edição 6.

Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de diferentes Estados-Membros e à transferência da sede de uma sociedade europeia ou de uma sociedade cooperativa europeia de um Estado-Membro para outro. Jornal Oficial da União Europeia, L 310, 34–46. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0133

Processos CAAD

Centro de Arbitragem Administrativa. (2012, 12 de julho). Processo n.º 33/2012-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=226

Centro de Arbitragem Administrativa. (2013, 4 de janeiro). Processo n.º 14/2011-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=193

Centro de Arbitragem Administrativa. (2013, 19 de dezembro). Processo n.º 83/2013-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=258

Centro de Arbitragem Administrativa. (2014, 11 de abril). Processo n.º 201/2013-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=318

Centro de Arbitragem Administrativa. (2014, 11 de novembro). Processo n.º 257/2014-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=598

Centro de Arbitragem Administrativa. (2014, 9 de dezembro). Processo n.º 87/2014-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=658

Centro de Arbitragem Administrativa. (2015, 3 de janeiro). Processo n.º 326/2014-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=752

Centro de Arbitragem Administrativa. (2015, 5 de janeiro). Processo n.º 269/2014-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=1049

Centro de Arbitragem Administrativa. (2015, 6 de fevereiro). Processo n.º 285/2013-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=1565

Centro de Arbitragem Administrativa. (2015, 21 de maio). Processo n.º 319/2014-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/view.php?l=MjAxODExMjgxMjU3MjAwLlAzMTIfMjAxNFQgLSAyMDE1LTA1LTIxIC0gSlVSSVNQUlVERU5DSUEgRGVjaXNvYSBBcmJpdHJhbC5wZGY%3D

Centro de Arbitragem Administrativa. (2015, 4 de setembro). Processo n.º 255/2014-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=1078

Centro de Arbitragem Administrativa de Litígios Fiscais. (2020, julho 24). Decisão arbitral no processo n.º 407/2019-T [Acórdão arbitral]. Centro de Arbitragem Administrativa. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=4882

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 15 de janeiro). Processo n.º 281/2015-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listpage=272&listOrder=Sorter_processo&listDir=ASC&listPage=80&id=1604

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 21 de janeiro). Processo n.º 92/2015-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=14&id=1593

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 25 de janeiro). Processo n.º 93/2015-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=14&id=1594

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 23 de maio). Processo n.º 408/2015-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_irc=1&s_processo=408%2F2015-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=cl%C3%A1usula+antiabuso&id=1835

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 27 de maio). Processo n.º 298/2015-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=16&id=1861

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 30 de setembro). Processo n.º 605/2015-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=19&id=2114

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 6 de outubro). Processo n.º 135/2016-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=31&id=2202

Centro de Arbitragem Administrativa. (2016, 24 de novembro). Processo n.º 267/2016-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=23&id=2258

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017, 9 de janeiro). Processo n.º 249/2016-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPage=115&id=2417

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017, 27 de janeiro). Processo n.º 337/2016-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPage=94&id=2480

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017, 15 de julho). Processo n.º 664/2016-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=664%2F2016-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2831

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017, 11 de setembro). Processo n.º 110/2017-T [Decisão arbitral].

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_irc=1&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=cl%C3%A1usula+antiabuso&id=2924

Centro de Arbitragem Administrativa. (2017, 10 de outubro). Processo n.º 205/2017-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPage=290&id=2958

Centro de Arbitragem Administrativa. (2018, 2 de abril). Processo n.º 343/2017-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=31&id=3313

Centro de Arbitragem Administrativa. (2018, 20 de julho). Processo n.º 21/2018-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=61&id=3554

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019, 25 de fevereiro). Processo n.º 143/2018-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=17&id=3868

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019, 11 de abril). Processo n.º 365/2018-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=38&id=4013

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019, 1 de outubro). Processo n.º 521/2017-T [Decisão arbitral]. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=4332

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019, 4 de outubro). Processo n.º 144/2018-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&id=4333

Centro de Arbitragem Administrativa. (2020, 30 de janeiro). Processo n.º 251/2019-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_irc=1&s_processo=&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&listOrder=Sorter_processo&listDir=ASC&listPage=28&id=4574

Centro de Arbitragem Administrativa. (2020, 6 de março). Processo n.º 631/2019-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listOrder=Sorter_processo&listDir=DESC&listPage=27&id=4692

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 8 de janeiro). Processo n.º 866/2019-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&listPage=10&id=5452

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 5 de fevereiro). Processo n.º 141/2020-T [Decisão arbitral].
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listPageSize=100&listPage=2&id=5272

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 2 de abril). Processo n.º 470/2020-T [Decisão arbitral]. *https://caad.org.pt/tributario/decisoes/view.php?l=MjAyMTA1MjExMTA0MjEwLlA0NzBfMjAyMC1UIC0gMjAyMS0wNC0wMiAtIEpVUklTUFJVREVOQ0lBLnBkZg%3D%3D*

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 19 de julho). Processo n.º 575/2020-T [Decisão arbitral]. *https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&id=5530*

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 6 de setembro). Processo n.º 776/2020-T [Decisão arbitral]. *https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&listPage=2&id=5633*

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 15 de novembro). Processo n.º 153/2021-T [Decisão arbitral]. *https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=153%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5861*

Centro de Arbitragem Administrativa. (2022, 18 de março). Processo n.º 768/2021-T [Decisão arbitral]. *https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=768%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6451*

Centro de Arbitragem Administrativa. (2022, 31 de outubro). Processo n.º 854/2021-T [Decisão arbitral]. *https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=854%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6701*

Centro de Arbitragem Administrativa. (2022, 9 de dezembro). Processo n.º 220/2022-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=6898

Centro de Arbitragem Administrativa. (2023, 21 de março). Processo n.º 470/2022-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=7027

Centro de Arbitragem Administrativa. (2023, 3 de junho). Processo n.º 554/2023-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/view.php?l=MjAyNDA5MTgxNjQwMjMwLlA1NTRfMjAyMy1UIC0gMjAyNC0wNi0wMyAtIEpVUklTUFJVREVOQ0lBLnBkZg%3D%3D

Centro de Arbitragem Administrativa. (2023, 19 de junho). Processo n.º 673/2022-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=7191

Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 13 de maio). Processo n.º 697/2023-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=7969

Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 16 de julho). Processo n.º 938/2023-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=8251

Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 18 de setembro). Processo n.º 429/2024-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=8506

Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 19 de outubro). Processo n.º 189/2024-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=8568

Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 24 de outubro). Processo n.º 217/2024-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=8600

Centro de Arbitragem Administrativa. (2025, 23 de janeiro). Processo n.º 337/2024-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=9041

Centro de Arbitragem Administrativa. (2025, 20 de março). Processo n.º 525/2024-T [Decisão arbitral].https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?id=9232

N.º Processo	Data Acórdão	Período	Montante (valor da causa)	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal	Argumentos Decisão	N.º Ordem	Matéria
697/2023-T	13-05-2024	Exercício de 2018	€ 24.170,32	Legalidade da liquidação de IRC com base no regime de preços de transferência (art. 63.º CIRC), na aquisição de quotas por valor nominal (€ 5.000) quando os capitais próprios da sociedade adquirida eram superiores a € 117.000, seguida de fusão por incorporação.	Defendeu que houve variação patrimonial positiva (diferença entre valor de balanço e preço pago pelas quotas), sujeita a tributação (art. 21.º CIRC). Entendeu que a operação configurava incremento patrimonial não refletido no resultado líquido e devia ser corrigida via preços de transferência. Pedido deveria improceder.	Alegou que a AT não demonstrou os pressupostos do art. 63.º do CIRC; fundamentação insuficiente; eventual correção caberia ao alienante e não ao adquirente (normas antiabuso específicas, art. 52.º CIRS); operação de fusão beneficiava do regime da neutralidade fiscal. Pediu anulação da liquidação e reembolso do imposto pago, com juros.	Favorável à Requerente	A AT aplicou indevidamente o regime de preços de transferência; a situação devia enquadrar-se no art. 52.º CIRS (alienante e não adquirente); mais-valia potencial não é tributável (art. 21.º, n.º 1, al. b) CIRC); anulação de quotas na fusão está excluída de tributação (art. 74.º, n.º 6 CIRC); liquidação anulada. AT condenada a restituir € 24.170,32 pagos indevidamente e a pagar juros indemnizatórios desde a data do pagamento; custas a cargo da AT.	1	Articulação com a temática dos Preços de Transferência
429/2024-T	18-09-2024	IRC 2019	€ 439.269,49	Transmissibilidade e limites do benefício fiscal Remuneração Convencional do Capital Social (RCSS) em operações de fusão, bem como legalidade da correção ao SIFIDE pela AT face ao ato certificativo da ANI.	Defendeu que o benefício fiscal da RCSS não pode exceder € 140.000 por período, ainda em caso de fusão; não aceitou a transmissão integral dos benefícios das sociedades incorporadas; relativamente ao SIFIDE, entendeu que deviam ser incluídas despesas de I&D de sociedades incorporadas para cálculo da média de anos anteriores, reduzindo o crédito fiscal.	Defendeu a transmissibilidade integral dos benefícios da RCSS ao abrigo do art. 75.º-A do CIRC, sem sujeição ao limite de € 140.000 em caso de fusão; invocou princípios da neutralidade fiscal, proteção da confiança e Diretiva 2009/133/CE; quanto ao SIFIDE, alegou que a certificação da ANI é vinculativa e não pode ser corrigida pela AT. Pediu anulação das liquidações e indemnização por garantia indevida.	Favorável à Requerente (parcial, sem indemnização)	Tribunal considerou que os benefícios fiscais da RCSS são transmissíveis para as incorporantes nos termos do art. 75.º-A do CIRC; limite de € 140.000 aplica-se individualmente a cada sociedade, podendo acumular-se no grupo após fusão; AT não podia negar a transmissão nem limitar deduções já adquiridas; quanto ao SIFIDE, tribunal entendeu que a certificação da ANI é ato administrativo constitutivo e vinculativo, pelo que a correção da AT era ilegal; anulou parcialmente a liquidação de IRC e juros compensatórios; pedido de indemnização por garantia indevida improcedeu por falta de prova de custos; custas (€ 7.038) a cargo da AT.	1	Benefício Fiscal - RCCS
269/2014-T	05-01-2014	IRC 2009	€ 408.111,13	Aplicação do regime da neutralidade fiscal (arts. 67.º e 68.º CIRC) a uma cisão simples que destacou apenas participações sociais, questionando se configurava um 'ramo de atividade'. Legalidade da liquidação adicional de IRC e juros compensatórios.	Considerou que o destaque de participações sociais não configura um ramo de atividade; regime da neutralidade fiscal não aplicável; operação configurava simples transmissão de ativos; corrigiu matéria coletável em € 2.129.551,73 e liquidou IRC e juros de € 408.111,13.	Defendeu que a operação era cisão simples com transmissão de ramo de atividade; invocou neutralidade fiscal; alegou vícios de fundamentação e violação do princípio da verdade material; pediu anulação da liquidação e reembolso do imposto pago, com juros indemnizatórios.	Favorável à AT	Tribunal entendeu que a operação consistiu apenas na transmissão de participações sociais, não configurando ramo de atividade autónomo; requisitos do art. 67.º, n.º 2 e 4 do CIRC não cumpridos; neutralidade fiscal inaplicável; liquidação adicional de IRC e juros compensatórios (€ 408.111,13) mantida; improcedência do pedido de juros indemnizatórios; custas suportadas pela Requerente.	1	Cisão - Ramo Atividade
337/2024-T	23-01-2025	IRS 2020	€ 64.941,75	Qualificação da atribuição de ações da sociedade beneficiária de cisão ao sócio da sociedade cindida (onerosa ou gratuita) e determinação do valor de aquisição das participações para efeitos de mais-valias (arts. 10.º CIRS e 46.º/76.º CIRC).	Defendeu que a atribuição de ações da B... aos sócios da C... ocorreu a título gratuito, sem contrapartida onerosa, pois não houve redução de capital social nem extinção de participações; valor de aquisição considerado zero; custos históricos da C... não podiam ser imputados à B...; despesas de aquisição não dedutíveis.	Defendeu que a operação era onerosa, pois houve diminuição do valor da participação na C... como contrapartida da atribuição das ações da B...; invocou TJUE C-318/22; pediu aplicação do critério proporcional (valor de mercado do património destacado face ao total da sociedade cindida) ao custo histórico das participações na C...; defendeu direito à imputação de encargos; pediu restituição do imposto pago e juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente (parcial)	Tribunal considerou que a cisão, mesmo por via de reservas, é operação onerosa (art. 46.º, n.º 5, al. c) CIRC e jurisprudência TJUE C-318/22); no entanto, apenas pode ser considerado como custo de aquisição o valor de mercado das ações atribuídas (€ 62.916 e € 78.645), não o custo histórico da C... nem as despesas incorridas; anulação parcial da liquidação de IRS (€ 64.941,75); reconhecido direito a juros indemnizatórios desde o pagamento; custas repartidas (€ 954,72 contribuinte e € 1.493,78 AT); voto de vencido do árbitro presidente (defendia gratuitidade da operação).	1	Cisão sem redução do capital da sociedade cindida
319/2014-T	21-05-2015	IRS 2009	€ 7.000,00	Tributação de reservas livres utilizadas para constituição do capital social de sociedade beneficiária em cisão simples. Qualificação como dividendos sujeitos a IRS ou neutralidade fiscal da operação.	Considerou que a utilização de reservas livres (€ 35.000) na cisão constituiu distribuição de dividendos aos acionistas, sujeitos a IRS (retenção na fonte de 20%). Emitiu liquidação adicional de € 7.000,00. Defendeu fundamentação suficiente do relatório inspetivo e inexistência de violação do regime de neutralidade fiscal.	Defendeu que operação de cisão estava abrangida pelo regime de neutralidade fiscal (arts. 67.º a 72.º CIRC) e não configurava distribuição de dividendos; reservas integraram capital próprio transmitido; não houve vantagem económica nova para os sócios. Invocou ainda violação do princípio da igualdade e Diretiva 90/434/CEE.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que constituição do capital social da beneficiária resultou de património destacado, incluindo reservas, sem atribuição de vantagem económica aos sócios; não houve distribuição de dividendos; operação abrangida pelo regime de neutralidade fiscal; liquidação adicional de IRS anulada; reconhecido direito a reembolso do imposto pago com juros indemnizatórios; custas (€ 612,00) a cargo da AT.	2	Cisão sem redução do capital da sociedade cindida
605/2015-T	30-09-2016	IRS 2010	€ 5.459.714,96	Tributação de mais-valias obtidas pela alienação de ações em 2010, determinação do valor de aquisição e incidência do art. 10.º CIRS. Questões de caducidade do direito à liquidação, fundamentação do ato e alegada inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei n.º 15/2010.	Considerou que a Requerente era titular das ações transmitidas e que estas tinham sido adquiridas a título oneroso, aplicando valores médios de aquisição comunicados pelo banco (modelos 13 e 33); concluiu pela existência de mais-valias de € 23.688.788,62 sujeitas a IRS; liquidação adicional de € 5.459.714,96; defendeu validade da liquidação (não caducada) e afastou vícios de fundamentação e inconstitucionalidade.	Alegou caducidade do direito à liquidação (prazo de 4 anos, sem suspensão válida por inexistência de inspeção externa material); inexistência de facto tributário por ausência de prova da aquisição onerosa; invocou que os títulos pertenciam efetivamente ao pai; subsidiariamente, erro na determinação do valor de aquisição (uso ilegal de valores médios e não do custo real/documentado ou da cotação mínima legalmente exigida); invocou ainda inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei n.º 15/2010; pediu indemnização por custos com garantia bancária.	Favorável à Requerente	Tribunal considerou caducidade não verificada (houve inspeção externa válida entre 18/11/2014 e 17/04/2015, suspendendo prazo). Contudo, anulou a liquidação por falta de prova da aquisição onerosa das ações (ônus da prova cabia à AT – art. 74.º LGT e art. 100.º CPPT); fundada dúvida valorada a favor do contribuinte; valores médios usados pela AT não tinham base legal (devia usar-se custo real comprovado ou, na falta, a menor cotação legal). Anulação da liquidação de € 5.459.714,96; AT condenada a indemnizar a Requerente pelos custos da garantia bancária prestada (€ 6.913.623,98).	3	Cisão sem redução do capital da sociedade cindida
631/2019-T	06-03-2020	IRC 2014	€ 2.074.055,11	Determinação de mais-valias na operação de trespasse de estabelecimento comercial (sucursal em Portugal de sociedade holandesa). Qualificação da operação (entrada de ativos ou trespasse) e apuramento do valor de realização e aquisição para efeitos do art. 46.º e 47.º CIRC.	Considerou que a operação não era entrada de ativos (não houve emissão de partes sociais), mas trespasse sujeito às regras gerais do IRC. Fixou o valor de realização em € 9.496.000,00 com base em avaliação por fluxos de caixa descontados, apurando mais-valia de € 6.786.002,67. Liquidou IRC, derrama e juros compensatórios num total de € 2.074.055,11.	Defendeu que o valor de realização devia corresponder ao valor de mercado de cada elemento patrimonial transmitido e não ao valor global do negócio; alegou erro nos pressupostos de facto e de direito; invocou necessidade de aplicar coeficientes de desvalorização da moeda (art. 47.º CIRC). Pediu anulação das liquidações e reembolso com juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que a AT violou os arts. 46.º e 47.º CIRC ao não aplicar os critérios legais de cálculo de mais-valias (valor de aquisição histórico atualizado e valor de mercado de cada elemento transmitido). Ilegalidade na metodologia adotada (valor global do negócio por fluxos de caixa descontados). Anulação das liquidações de IRC e juros compensatórios (€ 2.074.055,11). Reconhecido direito ao reembolso e juros indemnizatórios. Custas (€ 26.928,00) a cargo da AT.	4	Cisão sem redução do capital da sociedade cindida
251/2019-T	30-01-2020	IRC 2013	€ 388.545,78	Fusão não sujeita ao regime da neutralidade fiscal: determinação da entidade (incorporada ou incorporante) que deveria declarar a mais-valia apurada e validade da liquidação adicional de IRC e juros compensatórios.	Defendeu que a mais-valia resultante da fusão deveria ter sido declarada pela sociedade incorporada e não pela incorporante; aplicou interpretação a contrario do art. 74.º, n.º 1 CIRC; liquidou imposto em nome da incorporada, isolando esse ganho; defendeu legalidade da liquidação e afastou vícios de fundamentação e ininteligibilidade.	Alegou falta de fundamentação; ilegalidade da liquidação por cindir lucros da incorporada, aceitando outros rendimentos na incorporante mas isolando a mais-valia; defendeu aplicação dos arts. 74.º, n.ºs 7 e 8 CIRC, que permitiam retroação também em fusões não neutras; invocou violação do princípio da tributação pelo lucro real e pediu indemnização por garantia bancária.	Favorável à Requerente	Tribunal considerou que a AT errou ao tributar isoladamente a mais-valia na esfera da incorporada, mantendo restantes rendimentos e gastos na incorporante; violação do conceito de rendimento-acréscimo (art. 3.º, n.º 2 CIRC); liquidação anulada; anulação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa; reconhecido direito a indemnização por garantia bancária, a liquidar em execução de sentença; custas a cargo da AT.	1	Em que entidade deve ser tributado o ganho da sociedade cindida
575/2020-T	19-07-2021	IRC 2016	€ 7.279.843,34	Fusão por incorporação — possibilidade de retroação fiscal da data da fusão (art. 8.º, n.º 11 CIRC) e reporte de prejuízos fiscais da incorporada para a incorporante, apesar de períodos de tributação distintos.	Defendeu que não estava verificado o pressuposto do art. 8.º, n.º 11 CIRC, porque à data do registo da fusão (30/06/2016) as sociedades tinham períodos fiscais diferentes: incorporada em 2016 (ano civil) e incorporante em 2015 (01/07/2015 a 30/06/2016). Assim, não havia coincidência de períodos; correção à matéria coletável manteve-se, fixando prejuízo fiscal de € 7.279.843,34.	Sustentou que a retroação a 01/01/2016 era válida e relevante fiscalmente, pois ambas as datas (01/01/2016 e 30/06/2016) estavam no mesmo ano civil; a interpretação da AT violava o art. 8.º, n.º 11 CIRC, os princípios da legalidade, proporcionalidade e proteção da confiança, e o direito europeu (Diretiva 2009/133/CE). Pediu anulação da liquidação e reconhecimento do reporte de prejuízos.	Favorável à Requerente	O art. 8.º, n.º 11 CIRC deve ser interpretado na perspetiva da incorporante; relevante é que a data convencionada (01/01/2016) e a da fusão (30/06/2016) estejam no mesmo período da incorporante; interpretação da AT era ilegal e violava o regime da neutralidade fiscal; liquidação anulada; AT condenada em custas (€ 90.882).	2	Em que entidade deve ser tributado o ganho da sociedade cindida

N.º Processo	Data Acórdão	Período	Montante (valor da causa)	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal	Argumentos Decisão	N.º Ordem	Matéria
153/2021-T	15-11-2021	IRC 2018	€ 1.691.391,66	Cessação da aplicação do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) em resultado de cisão-fusão. Determinação da data relevante para efeitos fiscais (21-12-2018 vs. 01-01-2019) e validade das autoliquidações de IRC de 2018.	Considerou que o RETGS cessou em 21-12-2018, data do registo comercial da cisão-fusão; entendeu que a data de 01-01-2019 indicada no projeto não era válida (art. 113.º CSC); sociedades deviam apresentar autoliquidações em regime geral para 2018.	Defendeu que a cisão-fusão foi sujeita a termo suspensivo, produzindo efeitos apenas em 01-01-2019; RETGS deveria manter-se até final de 2018; pediu anulação das autoliquidações de substituição, restituição dos montantes pagos e juros indemnizatórios; pediu também indemnização por garantia indevida.	Favorável à Requerente (parcial, sem indemnização por garantia indevida)	Art. 113.º CSC permite sujeitar a operação a termo suspensivo; fixação de efeitos em 01-01-2019 era válida; como efeitos contabilísticos e jurídicos coincidiram, aplicava-se o RETGS em 2018 (art. 8.º, n.º 11 CIRC); liquidações de IRC anuladas; reconhecido direito a reembolso e juros indemnizatórios (€ 1.624,04 e € 26.409,58); indeferido pedido de indemnização por garantia indevida (hipoteca não é equivalente a garantia bancária); custas pela AT; voto de vencido: árbitro considerou que o RETGS cessou em 2017.	3	Em que entidade deve ser tributado o ganho da sociedade cindida
938/2023-T	16-07-2024	2022	€ 235.936,00	Aplicação da isenção de IMT e IS (art. 60.º EBF) na transmissão de imóvel no âmbito da incorporação de um ramo de atividade.	Incompetência do tribunal arbitral para vícios da reclamação graciosa; Requerente não exercia atividade antes; Não se tratava de cisão/fusão mas aquisição de ativos; Falta de documentação exigida; Pedido improcedente.	Transmissão configurava reestruturação abrangida pelo art. 60.º do EBF; Pressupostos da isenção estavam reunidos; AT falhou no reconhecimento automático e fundamentação; Pedia reembolso do imposto + juros.	Favorável à Requerente	Incorporação de ramo de atividade é operação de reestruturação (art. 60.º, n.º 3, al. b) EBF), independentemente de relação de grupo; Unidade económica autónoma transmitida; Isenção de IMT e IS aplicável; AT não podia recusar benefício por falta de formalidades; Liquidações e indeferimento anulados; AT condenada a reembolsar € 235.936,00 + juros indemnizatórios desde 24-08-2023.	1	IMT – Isenção artigo 60.º EBF
217/2024-T	24-10-2024	IVA 2022	€169.872,46 (IVA €169.510,40 + juros €362,06)	Transmissibilidade de créditos de IVA em operações de fusão-cisão (regime de neutralidade fiscal). Necessidade (ou não) de comunicação prévia à AT.	Alegou que a transferência de créditos de IVA exigia comunicação prévia e intervenção da IT; Requerente não podia incluir €169.510,40 na declaração de IVA 11/2022; invocou art. 26.º CIVA e Ofício-Circulado n.º 134850/1989.	Defendeu sucessão universal (art. 112.º CSC), incluindo créditos fiscais; lei não exige comunicação prévia; reporte era legítimo; liquidação ilegal.	Favorável à Requerente	Fusão-cisão implica transmissão ope legis de direitos e obrigações, incluindo créditos de IVA; não há norma que imponha comunicação prévia; AT não fundamentou correção; violação dos princípios da continuidade, neutralidade e inquisitório; anulação das liquidações de IVA e juros (€169.872,46); restituição com juros indemnizatórios; custas (€3.672,00) a cargo da AT.	1	IVA - transmissibilidade créditos
554/2023-T	03-06-2024	IVA – período 09/2022	€ 67.792,69	Operação de cisão-fusão: possibilidade de transferência dos créditos de IVA das sociedades cindidas/incorporadas para a sociedade incorporante, ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, e legalidade da liquidação adicional de IVA que rejeitou o reporte de créditos por falta de comunicação prévia à AT.	Entendeu que a Requerente não podia incluir na DP de setembro/2022 o reporte de créditos de IVA (€ 444.684,35) das sociedades cindidas/incorporadas sem comunicação prévia e inspeção; invocou que só sujeitos passivos exclusivamente com operações tributadas poderiam beneficiar; liquidou adicionalmente € 67.617,24 + € 175,45 juros.	Defendeu que o regime de neutralidade fiscal garante a continuidade da atividade e a transmissão integral de direitos e obrigações, incluindo créditos de IVA; não há norma que exija comunicação prévia; liquidação automática violou princípios da neutralidade, continuidade e inquisitório; pediu anulação e reembolso com juros.	Favorável à Requerente	Fusões/cisões regem-se pelo princípio da continuidade; sociedade incorporante sucede em todos os direitos, incluindo créditos de IVA; art. 3.º, n.º 4 CIVA aplica-se mesmo a sujeitos passivos mistos; AT não pode exigir comunicação prévia (não prevista na lei) nem corrigir automaticamente; violação da neutralidade fiscal, continuidade e inquisitório; liquidação anulada; AT condenada a reembolsar € 67.792,69 + juros indemnizatórios desde 01-02-2023; custas a cargo da AT.	2	IVA - transmissibilidade créditos
110/2017-T	11-09-2017	IRC 2011 e 2012	€ 513.685,33	Dedutibilidade de encargos financeiros (juros de empréstimos e suprimentos) contraídos pela sociedade incorporada para adquirir a Requerente, transmitidos em fusão inversa, à luz do art. 23.º, n.º 1 CIRC.	Considerou que os encargos não eram indispensáveis à atividade da Requerente; juros relativos a empréstimos para a sua própria aquisição não eram custos da sua exploração; corrigiu matéria coletável e liquidou IRC e juros em 2011 e 2012.	Defendeu que os encargos eram dedutíveis, pois foram indispensáveis na esfera da incorporada e transmitiram-se ope legis na fusão; alegou que a AT aplicou de forma incorreta o critério de indispensabilidade; pediu anulação das liquidações e restituição do imposto pago com juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente	Art. 23.º, n.º 1, al. c) CIRC presume a dedutibilidade de juros de capitais alheios aplicados na exploração; capitais já estavam aplicados no momento da aquisição; fusão não elimina a ligação económica; Requerente integra a incorporada após fusão, pelo que encargos mantêm relevância fiscal; liquidações de IRC de 2011 (€ 253.848,00) e 2012 (€ 259.837,33) anuladas; AT condenada a restituir imposto pago com juros indemnizatórios; voto de vencido defendeu que os custos não eram indispensáveis (autoaquisição).	1	Juros - Fusão Inversa
14/2011-T	04-01-2012	IRC 2007	B ... SA: €466.216,24; C ... SGPS SA: €4.241.231,50; Requerente: €342.418,19 (cerca de €1,5M em IRC+juros)	Neutralidade fiscal em fusão inversa (art. 67.º CIRC), dedutibilidade de encargos financeiros (art. 23.º CIRC), legalidade das notificações, direito de audição e caducidade do direito à liquidação.	Fusão inversa não abrangida pelo art. 67.º CIRC; tributou mais-valias da C... e B...; desconsiderou encargos financeiros da Requerente.	Defendeu aplicação da neutralidade fiscal às fusões inversas; encargos financeiros eram dedutíveis; invocou vícios formais e caducidade.	Parcial – favorável à Requerente quanto a B... e C...; favorável à AT quanto à Requerente (A...).	Notificações válidas ao representante da cessação; direito de audição não preterido; prazo de 4 anos aplicável; erro da AT sobre pressupostos quanto à B... (cessão de créditos e não empréstimo); C... beneficiava da neutralidade fiscal em fusão inversa; encargos financeiros da A... não eram indispensáveis; juros compensatórios devidos.	2	Juros - Fusão Inversa
87/2014-T	09-12-2014	IRC 2009	€ 360.209,51	Dedutibilidade de encargos financeiros (juros) suportados em financiamentos contraídos para aquisição de participações sociais da própria Requerente, assumidos após fusão, ao abrigo do art. 23.º do CIRC.	Considerou que os encargos não eram indispensáveis, pois os financiamentos serviram para aquisição do próprio capital da Requerente; aplicou o 'tracing approach' para concluir que custos não estavam ligados à exploração da empresa; desconsiderou encargos de € 1.615.252,30 em 2009; defendeu improcedência do pedido.	Alegou que encargos eram dedutíveis por se transmitirem ope legis na fusão; defendeu que financiamentos estavam ligados à atividade empresarial e indispensáveis à exploração; pediu anulação da liquidação e restituição de € 359.190,00 com juros indemnizatórios.	Favorável à AT	Tribunal entendeu que encargos imputáveis à aquisição do próprio capital não têm nexo de causalidade com a atividade da Requerente; art. 23.º CIRC exige indispensabilidade na esfera da própria sociedade; neutralidade fiscal não elimina esse requisito; financiamentos visaram aquisição das próprias participações e não geraram proveitos para a Requerente; liquidação mantida (€ 407.426,48); pedido improcedente; custas (€ 6.120,00) a cargo da Requerente; pedido subsidiário (reportar prejuízos de 2008) não apreciado por incompetência material do Tribunal.	3	Juros - Fusão Inversa
407/2019-T	24-07-2020	IRC 2014	€607.636,60	Dedutibilidade fiscal de encargos financeiros (juros) suportados na aquisição de 70% do capital de uma sociedade do mesmo grupo, enquadramento no art. 23.º CIRC e alegada duplicação de encargos devido à transparência fiscal.	Entendeu que os encargos não eram indispensáveis para a atividade da Requerente, mas sim fruto de decisão de grupo, sem racionalidade económica. Corrigiu matéria tributável em €1.931.312,60 e não aceitou a dedução dos juros.	Defendeu que os encargos estavam ligados à atividade (gestão e exploração de centro comercial), eram dedutíveis ao abrigo do art. 23.º CIRC, não havia duplicação, e invocou jurisprudência anterior favorável e a alteração legislativa de 2014.	Favorável à AT (pedido improcedente)	Empréstimos foram decisão de grupo e não da Requerente; operação não alterou a atividade nem gerou proveitos, apenas encargos; duplicação de encargos pela transparência fiscal; não demonstrado nexo causal entre encargos e rendimentos; encargos não dedutíveis (art. 23.º CIRC). Declaração de voto vencido defendeu dedutibilidade após 2014.	4	Juros - Fusão Inversa
854/2021-T	31-10-2022	Exercício de 2017	€ 1.200.193,42	Dedutibilidade dos encargos financeiros (juros e imposto do selo) suportados em financiamentos no âmbito da reorganização societária. Aplicação do art. 23.º do CIRC.	Considerou que os encargos financeiros não eram indispensáveis para a realização de proveitos; alegou duplicação de encargos e operação intragrupo; entendeu que houve planeamento fiscal e que não deveria ser aceite a dedução dos juros ao abrigo do art. 23.º do CIRC.	Defendeu que os encargos financeiros eram indispensáveis e aplicados na exploração; a aquisição foi motivada por razões económicas válidas e não fiscais; tratava-se de reorganização societária com financiamento legítimo; encargos já eram aceites antes da reorganização e deviam continuar a sê-lo.	Favorável à Requerente	Art. 23.º do CIRC não é norma antiabuso; encargos financeiros estavam aplicados na exploração antes e após reorganização; não houve desvio abusivo nem finalidade essencialmente fiscal; AT não aplicou corretamente normas antiabuso (art. 38.º, n.º 2 LGT ou art. 63.º CIRC); liquidação anulada; imposto e juros compensatórios devolvidos acrescidos de juros indemnizatórios.	5	Juros - Fusão Inversa
281/2015-T	15-01-2016	IRC 2010	€ 461.772,07	Dedutibilidade fiscal de encargos financeiros (juros) associados à aquisição de participações sociais em contexto de fusão, e correções efetuadas pela AT com base no art. 23.º CIRC e no regime de preços de transferência (art. 63.º CIRC).	Considerou que os encargos financeiros visavam a aquisição da própria Requerente, não ligados à sua atividade produtiva; custos não eram indispensáveis; correções adicionais feitas com base em preços de transferência; defendeu inexistência de caducidade do direito à liquidação; pediu improcedência.	Defendeu que os encargos eram indispensáveis à data do financiamento e deviam ser aceites fiscalmente; fusão implica transmissão universal de direitos e obrigações; AT não podia desconsiderar custos após fusão (violação do princípio da neutralidade fiscal e Diretiva 2009/133/CE); contestou aplicação de preços de transferência; pediu anulação da liquidação e reembolso do imposto pago, com juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que os encargos eram custos indispensáveis nos termos do art. 23.º CIRC; indispensabilidade deve ser aferida no momento da contração do financiamento; fusão implica continuidade patrimonial e transmissão de direitos e obrigações; desconsideração violaria neutralidade fiscal e Diretiva 2009/133/CE; AT não demonstrou incumprimento do princípio da plena concorrência para aplicar preços de transferência; liquidação (€ 461.772,07) anulada; reconhecido direito a reembolso com juros indemnizatórios.	6	Juros - Fusão Inversa

N.º Processo	Data Acórdão	Período	Montante (valor da causa)	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal	Argumentos Decisão	N.º Ordem	Matéria
92/2015-T	25-01-2016	IRC 2009 e 2010	€ 1.255.508,79	Dedutibilidade de encargos financeiros suportados pela Requerente após fusão inversa, relativos a financiamentos contraídos pela sociedade incorporada para adquirir as suas participações sociais.	Considerou que os encargos não eram indispensáveis à atividade da Requerente; empréstimos serviram para aquisição das suas próprias participações sociais, não estando relacionados com a exploração; corrigiu matéria coletável em 2009 e 2010 e recusou a dedução dos encargos financeiros.	Defendeu que os encargos eram dedutíveis pois, com a fusão, sucedeu universalmente nos direitos e obrigações da incorporada; os juros foram aplicados na exploração; apenas poderiam ser afastados em caso de fraude ou abuso; pediu anulação das liquidações e restituição do imposto.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que os encargos correspondiam a capitais alheios aplicados na exploração, nos termos do art. 23.º/1/c) do CIRC; após a fusão, a realidade económica incluía os ativos e passivos da incorporada, pelo que os encargos mantinham relevância fiscal; anuladas as liquidações de IRC de 2009 (€ 597.067,43) e de 2010 (€ 718.441,36); negado pedido de juros indemnizatórios porque pagamentos foram feitos por terceiro em sub-rogação. Voto de vencido defendeu não dedutibilidade, por considerar encargos alheios à atividade da sociedade.	7	Juros - Fusão Inversa
93/2015-T	25-01-2016	IRC 2011 e 2012	€ 1.363.479,38	Dedutibilidade de encargos financeiros (juros de empréstimos e suprimentos) assumidos pela Requerente após fusão inversa, quando tais financiamentos foram usados pela incorporada para adquirir a própria Requerente.	Defendeu que os encargos não eram indispensáveis à atividade da Requerente; considerou que os empréstimos serviram para a aquisição das suas próprias participações sociais; corrigiu matéria coletável e recusou dedução dos juros nos exercícios de 2011 e 2012.	Alegou que por efeito da fusão incorporante sucedeu à incorporada em todos os direitos e obrigações, incluindo encargos financeiros; defendeu que os encargos eram dedutíveis salvo prova de fraude ou abuso.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que os juros correspondiam a capitais alheios aplicados na exploração; após fusão, a realidade económica da empresa incluía os ativos e passivos da incorporada; não houve prova de fraude ou abuso; anuladas as autoliquidações de IRC de 2011 (€716.174,11) e 2012 (€647.305,27); negado apenas o pedido de juros indemnizatórios, pois pagamentos foram feitos por terceiro em sub-rogação. Voto de vencido considerou encargos não indispensáveis por se tratar de autoaquisição.	8	Juros - Fusão Inversa
267/2016-T	24-11-2016	IRC 2011	€ 779.880,49	Dedutibilidade de encargos financeiros após fusão (juros de empréstimo destinado à aquisição da própria Requerente) e aplicação do regime de preços de transferência (art. 63.º CIRC) a diferimentos no pagamento de preço de compra e venda de participações sociais.	Defendeu que os encargos financeiros (€ 2.543.972,76) não eram indispensáveis, pois financiamento destinou-se à aquisição da própria Requerente; não relacionados com a sua atividade; não aplicados na exploração. Considerou ainda que os diferimentos no pagamento do preço configuravam financiamentos gratuitos sujeitos a correção pelo art. 63.º CIRC.	Alegou que indispensabilidade deve ser aferida no momento da contração do financiamento; fusão implica continuidade e transmissão de direitos e obrigações; financiamento passou a sustentar ativos da nova entidade; AT aplicou indevidamente tracing approach; invocou jurisprudência arbitral e STA. Quanto aos preços de transferência, defendeu que diferimentos estavam integrados no contrato de compra e venda, não sendo operação autónoma de financiamento; correção da AT era ilegal.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que os juros eram dedutíveis porque após a fusão o financiamento sustentava globalmente os ativos da incorporante; indispensabilidade não exige nexo microanalítico entre custo e rendimento; tracing approach inapropriado; art. 23.º CIRC não funciona como norma antiabuso. Quanto aos preços de transferência, entendeu que a AT não podia fragmentar o contrato de compra e venda para aplicar art. 63.º apenas ao diferimento do preço; operação devia ser analisada no seu todo; liquidação de IRC (€ 779.880,49) anulada; AT condenada a restituir imposto e juros indemnizatórios; custas (€ 11.322,00) a cargo da AT.	9	Juros - Fusão Inversa
337/2016-T	27-01-2017	IRC 2010	€ 3.051.237,78 (valor do processo fixado em € 2.772.609,52)	Dedutibilidade fiscal de encargos financeiros (juros de empréstimo obrigacionista e suprimentos) contraídos para aquisição de participações sociais, após fusões. Aplicação do art. 23.º CIRC e conceito de indispensabilidade dos custos.	Defendeu que os encargos financeiros não eram indispensáveis à obtenção de rendimentos ou manutenção da fonte produtora; fundos não foram aplicados na exploração; operação configurava debt push-down; encargos deveriam ser desconsiderados ao abrigo do art. 23.º CIRC; corrigiu também juros de suprimentos (€ 1.112.836,26) na proporção de valores usados para pagar juros de empréstimo obrigacionista.	Alegou que empréstimo obrigacionista foi essencial para aquisição de ativos que sustentam a sua atividade; fusões transmitiram ativos e passivos para a mesma entidade, havendo ligação entre encargos e rendimentos; indispensabilidade aferida no momento da decisão empresarial; suprimentos não foram influenciados pelos € 11,6M pagos pela D...; invocou jurisprudência favorável e pediu anulação da liquidação e juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que encargos financeiros estavam ligados à atividade da sociedade, enquadrando-se no conceito de indispensabilidade do art. 23.º CIRC; não cabe à AT sindicar mérito da decisão empresarial; fusão implicou transmissão integral de ativos e passivos, mantendo racionalidade económica; correções da AT ilegais; liquidação de IRC (€ 3.051.237,78) anulada; reconhecido direito a juros indemnizatórios sobre € 2.772.609,52 desde 19-12-2013; custas de € 35.496,00 a cargo da AT.	10	Juros - Fusão Inversa
343/2017-T	22-10-2019	IRC 2013	€ 1.155.715,13	Dedutibilidade fiscal dos encargos com prestações suplementares qualificadas pela AT como instrumentos de capital próprio e não como passivo, e consequente recusa de aceitação fiscal dos respetivos encargos financeiros.	Considerou que prestações suplementares são instrumentos de capital próprio, não gerando passivo. Encargos não indispensáveis nem dedutíveis (art. 23.º CIRC). Liquidação adicional de IRC deveria manter-se.	Alegou que prestações suplementares configuravam verdadeiras operações de financiamento, qualificáveis como passivo. Encargos eram custos indispensáveis, dedutíveis fiscalmente. Pediu anulação da liquidação e reembolso do imposto.	Favorável à Requerente	O conceito de indispensabilidade do art. 23.º CIRC deve ser interpretado de forma flexível; prestações suplementares tinham características de financiamento e eram aplicadas na exploração; não se verificou abuso ou desvio de finalidade; liquidação de IRC anulada; reconhecida dedutibilidade dos encargos; custas a cargo da AT.	11	Juros - Fusão Inversa
521/2017-T	01-10-2019	IRC 2013 e 2014	€ 717.754,38	Dedutibilidade de encargos financeiros (juros) resultantes de empréstimo contraído por sociedade incorporada para aquisição de participações sociais da incorporante (fusão inversa). Aplicação do art. 23.º CIRC e regime de neutralidade fiscal (Diretiva 2009/133/CE).	Considerou que os encargos financeiros não eram indispensáveis à atividade da incorporante; empréstimo serviu apenas para aquisição das suas próprias ações; operação de debt-push-down; custos não ligados à exploração; teste da indispensabilidade deve ser aferido em cada exercício; neutralidade fiscal não afasta o crivo da dedutibilidade.	Defendeu que os juros eram dedutíveis porque indispensáveis à data do financiamento pela incorporada; direito à dedução transmitiu-se ope legis para a incorporante com a fusão; negar dedução viola a neutralidade fiscal; AT falhou na fundamentação e desconsiderou prejuízos fiscais reportáveis.	Favorável à Requerente	Seguiu jurisprudência do STA e TCAS: indispensabilidade aferida no momento da contração do empréstimo, não no momento do pagamento; se a incorporada podia deduzir, esse direito transmite-se para a incorporante (art. 112.º CSC e princípio da neutralidade fiscal das fusões); AT não aplicou cláusula antiabuso (art. 73.º, n.º 10 CIRC); liquidações de IRC e juros (€ 174.370,59 + € 216.020,52) anuladas; reconhecido direito a indemnização por garantia indevida (art. 53.º LGT).	12	Juros - Fusão Inversa
144/2018-T	04-10-2019	IRC 2013	€ 247.493,34	Dedutibilidade fiscal dos encargos financeiros (juros de empréstimos e suprimentos) contraídos pela sociedade incorporada para aquisição da Requerente, transmitidos por fusão inversa. Aplicação do art. 23.º, n.º 1, al. c) CIRC e princípio da neutralidade fiscal (Diretiva 2009/133/CE).	Defendeu que os encargos não eram indispensáveis para a atividade da Requerente; estavam ligados à aquisição das próprias ações e não à sua exploração; não há nexo causal entre os encargos e rendimentos tributáveis. Sustentou ainda que a Diretiva 2009/133/CE não garante dedutibilidade destes custos.	Alegou que os encargos eram dedutíveis, pois foram indispensáveis na esfera da incorporada (B...) e deveriam manter-se na incorporante (Requerente), por força da sucessão universal na fusão; invocou o princípio da neutralidade fiscal das fusões, a Diretiva 2009/133/CE e jurisprudência do STA e CAAD; pediu ainda juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente (anulação das liquidações de IRC e juros compensatórios; condenação da AT ao reembolso com juros indemnizatórios)	O momento relevante para aferir a indispensabilidade é o da contratação do financiamento; a sociedade incorporada tinha direito à dedução; esse direito transmite-se ope legis para a incorporante. A não aceitação pela AT violaria o princípio da neutralidade fiscal. Anulação das liquidações de IRC (€ 209.396,11) e juros compensatórios (€ 19.951,34). AT condenada a pagar juros indemnizatórios também sobre juros de mora pagos no PERES. Votos de vencido divergiram quanto à aplicação do art. 23.º CIRC e à pertinência do reenvio prejudicial.	13	Juros - Fusão Inversa
768/2021-T	18-03-2022	Exercício de 2016	€ 475.074,60	Dedutibilidade fiscal de encargos financeiros (juros de suprimentos) suportados após fusão inversa, ao abrigo do artigo 23.º do CIRC.	Considerou que os encargos financeiros não tinham conexão com a exploração da Requerente; resultavam da aquisição das próprias ações pela sociedade incorporada; após a fusão, a Requerente suportava custos sem interesse empresarial direto; os encargos não eram dedutíveis (art. 23.º CIRC).	Defendeu que com a fusão transmitiram-se todas as posições ativas e passivas, incluindo encargos financeiros; os financiamentos continuaram afetos à exploração; negar dedutibilidade violaria o princípio da neutralidade fiscal das fusões; custos deviam ser aceites fiscalmente.	Favorável à Requerente	O art. 23.º CIRC não exige relação direta entre cada gasto e rendimentos específicos, basta interesse empresarial; os encargos eram dedutíveis pela sociedade incorporada, logo transmissíveis para a incorporante (art. 112.º CSC e princípio da neutralidade fiscal); negar dedução violaria jurisprudência consolidada e a Diretiva 2009/133/CE; anulada a liquidação adicional de IRC e juros (€ 475.074,60); pedido de juros indemnizatórios julgado improcedente por falta de prova de pagamento.	14	Juros - Fusão Inversa
143/2018-T	25-02-2019	IRC 2013	€ 532.708,54	Dedutibilidade fiscal de encargos financeiros (juros de empréstimos bancários e suprimentos) contraídos pela sociedade incorporada para aquisição da Requerente, transmitidos em fusão inversa, ao abrigo do art. 23.º do CIRC.	Entendeu que os encargos não eram indispensáveis à atividade da Requerente; após a fusão, os financiamentos não estavam aplicados na exploração; corrigiu prejuízos fiscais e liquidou IRC e juros.	Alegou que os encargos eram indispensáveis, pois na incorporada tinham sido aplicados na exploração; fusão transmitiu ope legis direitos e obrigações, mantendo o direito à dedução; recusa violava neutralidade fiscal (Diretiva 2009/133/CE); pediu restituição do imposto e juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente	Art. 23.º CIRC não é norma antiabuso, mas de delimitação de custos; indispensabilidade aferida no momento inicial da contratação mantém-se após fusão; financiamentos foram aplicados na exploração; não houve abuso; fusão transfere todos os direitos e obrigações (art. 112.º CSC); liquidação anulada (€ 532.708,54); AT condenada a devolver imposto e pagar juros indemnizatórios; voto de vencido entendeu que encargos não eram indispensáveis após a fusão e que se tratava de autoaquisição.	15	Juros - Fusão Inversa

N.º Processo	Data Acórdão	Período	Montante (valor da causa)	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal	Argumentos Decisão	N.º Ordem	Matéria
470/2020-T	02-04-2021	IRC 2015	€ 174.733,07	Dedutibilidade de encargos financeiros (juros e suprimentos) suportados em fusão inversa, utilizados para aquisição das próprias ações das incorporantes. Aplicação do art. 23.º do CIRC.	Considerou que os encargos financeiros não tinham conexão com a exploração das sociedades incorporantes; fundos usados para aquisição das suas próprias ações; encargos não indispensáveis nem aplicados na exploração; dedução deveria ser afastada.	Defendeu que os encargos eram dedutíveis porque indispensáveis à data do financiamento; fusão implicou transmissão universal de direitos e obrigações (incluindo a dedutibilidade); negar dedução viola princípio da neutralidade fiscal; invocou jurisprudência arbitral anterior favorável.	Favorável à Requerente	Encargos eram dedutíveis ao abrigo do art. 23.º do CIRC; fusão transmite universalmente direitos e obrigações; operação tinha racionalidade económica (redução de custos, sinergias, gestão integrada); se os encargos eram dedutíveis antes, também o são após a fusão; apenas cláusula antiabuso poderia afastar dedutibilidade, mas não foi invocada; liquidação adicional de IRC e juros anulada; AT condenada a reembolsar € 174.733,07 + juros indemnizatórios; custas (€ 3.672,00) a cargo da AT.	16	Juros - Fusão Inversa
220/2022-T	09-12-2022	IRC 2014	€ 131.659,08	Dedutibilidade de encargos financeiros (juros) suportados com empréstimo intra-grupo para aquisição de participações sociais, posteriormente integradas por fusão na adquirente. Aplicação do art. 23.º do CIRC e alegação de abuso (erosão da base tributária).	Considerou que os encargos não eram indispensáveis; empréstimo não aplicado na exploração da Requerente; operação serviu interesses do grupo multinacional; financiamento intra-grupo sem risco e convertido em prestações acessórias; invocou erosão da base tributária e alegado duplo benefício fiscal; defendeu que juros não eram dedutíveis (art. 23.º, n.º 2, al. c) CIRC).	Defendeu que a aquisição foi condição para exercer a sua atividade (produção de embalagens plásticas); encargos eram indispensáveis e dedutíveis; art. 67.º CIRC já previa limites quantitativos à dedução de gastos de financiamento; AT não podia afastar dedutibilidade com base em 'normalidade' da operação; invocou decisões arbitrais e jurisprudência favoráveis; pediu restituição do imposto pago e juros indemnizatórios.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que encargos financeiros eram indispensáveis e enquadráveis no art. 23.º CIRC; indispensabilidade aferida no momento da contração do financiamento; fusão não elimina a ligação económica entre dívida e ativos operacionais financiados; AT não pode criar limitações adicionais fora das previstas na lei (art. 67.º CIRC e cláusulas antiabuso); liquidação anulada (€ 131.659,08); reconhecido direito a restituição do imposto com juros indemnizatórios desde o pagamento; custas (€ 3.060) a cargo da AT.	17	Juros - Fusão Inversa
673/2022-T	19-06-2023	Exercício de 2017 (com reflexos em 2019)	€ 520.136,36	Alienação onerosa de partes sociais – determinação do valor de realização para apuramento de mais-valias (art. 44.º CIRS). Aplicação do regime de neutralidade fiscal (arts. 73.º e ss. CIRC) em operações de cisão/dissolução/fusão seguidas de permuta de participações sociais.	Os valores declarados não correspondiam ao valor de mercado; foram fixados artificialmente em contexto de relações familiares, com objetivo de evitar tributação; preços praticados (0,45 €/ação) muito abaixo do nominal e do valor contabilístico (~1 €/ação); regime de neutralidade fiscal não aplicável pois operação visou desagregação societária e não reestruturação com continuidade; correção efetuada ao abrigo do art. 44.º, n.º 1, al. a) CIRS.	Operação resultou de processo de licitação e visou apenas reorganizar património hereditário; permutas foram neutras, sem fluxos financeiros; não houve incremento patrimonial nem mais valias; operação devia beneficiar do regime de neutralidade fiscal; defendiam ainda existência de menos-valias.	Favorável à AT (pedido improcedente)	Preços praticados não correspondiam ao valor de mercado, mas foram ajustados artificialmente para evitar fluxos financeiros; correções da AT ao valor de realização são legais (art. 44.º, n.º 1, al. a) CIRS); regime de neutralidade fiscal não aplicável porque operação implicou desagregação e não continuidade do investimento (violação do art. 73.º, n.º 10 CIRC); liquidações adicionais de IRS e juros compensatórios mantidas.	1	Permuta de partes sociais
285/2013-T	06-02-2015	IRS 2009	€ 29.667,86	Aplicação da cláusula geral antiabuso (art. 38.º, n.º 2 LGT) e da cláusula específica do art. 73.º, n.º 10 CIRC a operações de transformação de sociedades e subsequente permuta de participações sociais ao abrigo do regime de neutralidade fiscal.	Entendeu que a transformação da forma societária e subsequente permuta de participações visaram apenas evitar tributação de mais-valias. Aplicou cumulativamente a CGAA (art. 38.º, n.º 2 LGT) e a cláusula específica antiabuso do art. 73.º, n.º 10 CIRC. Concluiu que a operação foi fiscalmente abusiva e liquidou € 29.667,86 de IRS (incluindo juros compensatórios).	Defendeu que a operação tinha racionalidade económica (gestão centralizada via SGPS familiar); ausência de vantagem fiscal abusiva; alegou que a AT não demonstrou obtenção de vantagem fiscal nem motivação essencialmente fiscal; invocou princípio in dubio pro contribuinte; pediu anulação da liquidação e juros compensatórios.	Favorável à Requerente	Tribunal concluiu que a AT não demonstrou a obtenção de qualquer vantagem fiscal abusiva nem a motivação essencialmente fiscal da operação; aplicação do regime de neutralidade fiscal era legítima; requisitos da CGAA e da cláusula específica antiabuso não verificados; anulação integral da liquidação e juros compensatórios (€ 29.667,86); custas (€ 1.530,00) a cargo da AT.	2	Permuta de partes sociais
298/2015-T	27-05-2016	IRS 2010	€ 675.650,38	Aplicação da cláusula específica antiabuso (art. 73.º, n.º 10 CIRC e art. 10.º, n.º 9, al. b) CIRS) a permuta de participações sociais, questionando a aplicação do regime de neutralidade fiscal e a alegada obtenção abusiva de vantagem fiscal.	Considerou que a permuta de participações não visou reestruturação ou racionalização de atividades, mas apenas obtenção de vantagem fiscal (redução significativa da tributação de mais-valias). Aplicou a cláusula específica antiabuso (art. 73.º, n.º 10 CIRC) e liquidou € 590.837,81 de IRS + € 87.700,38 de juros compensatórios. Defendeu legalidade da liquidação e afastou vícios de caducidade, fundamentação e constitucionalidade.	Alegou caducidade do direito de instaurar procedimento antiabuso e do direito à liquidação; invocou erro de enquadramento na aplicação da cláusula antiabuso; defendeu existência de razões económicas válidas (gestão centralizada via SGPS); invocou ainda inconstitucionalidade da norma e falta de fundamentação. Pediu anulação da liquidação, reembolso do imposto e juros indemnizatórios, além de indemnização por garantia indevida.	Favorável à Requerente (por maioria, com voto de vencido)	Tribunal considerou que a operação tinha razões económicas válidas e que a aplicação da cláusula antiabuso pela AT não tinha suporte; neutralidade fiscal devia aplicar-se; AT não demonstrou obtenção abusiva de vantagem fiscal; liquidações anuladas (€ 675.650,38). Reconhecido direito a reembolso de imposto e juros indemnizatórios, bem como indemnização por garantia indevida (a apurar em execução de sentença). Custas pela AT (€ 7.344). Voto vencido entendeu que houve evasão fiscal e que cláusula devia aplicar-se.	3	Permuta de partes sociais
664/2016-T	15-07-2017	Exercício de 2013 (mais-valias de 2000 reinvestidas em 2004)	€ 1.138.936,59	Tributação de mais-valias suspensas ao abrigo do regime de reinvestimento (art. 44.º CIRC, redação anterior a 2001) quando as participações sociais são anuladas por fusão (art. 68.º CIRC e Lei 30-G/2000, art. 7.º, n.º 7).	Defendeu que a fusão de 2004 determinou a realização das mais-valias suspensas de 2000; aplicável o regime transitório da Lei 30-G/2000 (art. 7.º, n.º 7, al. b)), impondo a tributação faseada em 10 anos; neutralidade fiscal das fusões (art. 68.º CIRC) não afastava a tributação; liquidação em 2016 era legal.	A mais-valia suspensa estava abrangida pelo regime de neutralidade fiscal das fusões (art. 68.º CIRC); Lei 30-G/2000 apenas estabeleceu regras de quantificação, não de incidência; a anulação das participações sociais não gera tributação; AT violou o regime comunitário da neutralidade fiscal (Diretiva 90/434/CEE).	Favorável à Requerente	O regime transitório da Lei 30-G/2000 aplica-se apenas ao cálculo da mais-valia, mas não afasta o regime de exclusão de tributação das fusões (art. 68.º, n.º 6 CIRC); mais-valias suspensas não são tributáveis em caso de fusão; AT não invocou nem aplicou a cláusula antiabuso (art. 67.º, n.º 10 CIRC); liquidação anulada; reconhecido direito a indemnização por custos de garantia bancária (art. 53.º LGT).	4	Permuta de partes sociais
205/2017-T	10-10-2017	IRS 2015	€ 192.943,48	Aplicação do regime de neutralidade fiscal (arts. 73.º e ss. CIRC, ex vi art. 10.º CIRS) a uma permuta de partes sociais. Verificação do pressuposto da valorização das novas participações pelo valor das antigas.	Defendeu que não estavam reunidos os pressupostos da neutralidade fiscal; valor atribuído à nova participação foi o valor de avaliação (€ 1.339.895) e não o valor nominal da participação anterior (€ 3.750); não se verificou a manutenção do valor fiscal; considerou que a operação visou apenas vantagem fiscal.	Alegou que a permuta foi motivada por razões económicas válidas; sustentou que continuou a valorizar as novas participações pelo valor das antigas; invocou que a AT não demonstrou abuso; pediu anulação da liquidação e juros compensatórios.	Favorável à AT	Tribunal concluiu que não se verificou o pressuposto da valorização das novas participações pelo valor das antigas (art. 77.º CIRC e art. 10.º, n.º 8 CIRS); capital da nova sociedade refletiu valor avaliado da participação (€ 1.339.895), não o valor nominal antigo; regime da neutralidade fiscal inaplicável; liquidação mantida; pedido do contribuinte improcedente; custas (€ 3.672,00) a cargo da Requerente.	5	Permuta de partes sociais
408/2015-T	23-05-2017	IRS 2010-2011	€ 675.643,31	Aplicação da cláusula antiabuso específica (art. 73.º, n.º 10 CIRC) a operação de permuta de partes sociais seguida de alienação, afastando o regime de neutralidade fiscal. Questão da obrigatoriedade do procedimento do art. 63.º CPPT e caducidade do direito à liquidação.	Defendeu que a operação não tinha razões económicas válidas e visou obter vantagem fiscal; afastou neutralidade fiscal (art. 73.º, n.º 10 CIRC) e corrigiu mais-valias; não aplicou procedimento do art. 63.º CPPT por entender não aplicável; liquidação de IRS 2010-2011 no valor de € 675.643,31 (incluindo juros).	Alegou caducidade do direito à liquidação (prazo 4 anos, art. 45.º LGT, sem suspensão válida); exigência do procedimento do art. 63.º CPPT (prazo 3 anos) para aplicação da cláusula antiabuso; falta de fundamentação; inexistência de pressupostos de evasão fiscal; neutralidade fiscal deveria aplicar-se; pediu anulação das liquidações.	Favorável à Requerente (por maioria, com voto de vencido)	Tribunal entendeu que a aplicação do art. 73.º, n.º 10 CIRC exige o procedimento especial do art. 63.º CPPT (na redação de 2010), que não foi instaurado; vício procedimental invalida a liquidação; anulação das liquidações de IRS e juros (€ 675.643,31); custas de € 36.000,00 a cargo da AT; voto de vencido entendeu que art. 63.º CPPT só se aplica à cláusula geral do art. 38.º LGT.	6	Permuta de partes sociais
213/2019-T	30-03-2020	IRS 2014	€ 2.511.173,18	Aplicação da norma anti-abuso do art. 73.º, n.º 10 do CIRC (ex vi art. 10.º, n.º 9, al. b) CIRS) à permuta de ações de 50,02% da D... realizada pelo Requerente com a sociedade B.../C... SGPS, seguida da rápida alienação ao fundo F.... Questão sobre a existência de razões económicas válidas para beneficiar do regime de neutralidade fiscal.	Entendeu que a permuta foi uma operação artificial sem racionalidade económica, inserida num esquema de alienação a terceiro (fundo F...), com o único objetivo de obter vantagem fiscal, evitando tributação em IRS sobre mais-valia de € 8.183.539,37. Corrigiu e liquidou IRS adicional de € 2.210.363,86, mais juros compensatórios, totalizando € 2.511.173,18.	Alegou que a permuta teve razões económicas válidas (reestruturação patrimonial, exigências bancárias, conflitos societários, intenção inicial de aquisição das ações do sócio E...). Sustentou que a operação não visou obter vantagem fiscal, mas sim reorganizar a estrutura de controlo. Invocou ainda que a AT não demonstrou falta de razões económicas válidas e que existiria mero diferimento fiscal.	Favorável à AT	Tribunal concluiu que a permuta não teve razões económicas válidas, não se enquadrando em reestruturação ou racionalização empresarial. A alienação subsequente da participação pela B... ao fundo F... revelou caráter abusivo da operação, que visou apenas evitar tributação em IRS. Aplicação legítima da cláusula anti-abuso do art. 73.º, n.º 10 CIRC. Pedido de anulação improcedeu; mantidas liquidações adicionais e juros compensatórios (€ 2.511.173,18). Custas a cargo do Requerente.	7	Permuta de partes sociais

N.º Processo	Data Acórdão	Período	Montante (valor da causa)	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal	Argumentos Decisão	N.º Ordem	Matéria
189/2024-T	19-10-2024	IRS 2021	€ 64.510,14	Aplicação do regime de neutralidade fiscal (arts. 73.º e 77.º CIRC e art. 10.º CIRS) a uma permuta de partes sociais. Verificação do pressuposto da valorização das novas participações pelo valor das antigas.	Defendeu que o Requerente não provou que continuou a valorizar as novas participações pelo valor das antigas; sustentou que a valorização resultou de avaliação de ROC e que não se verificava o pressuposto legal; entendeu que o benefício da neutralidade não era aplicável; manteve liquidação de IRS de € 64.510,14.	Alegou que a operação foi enquadrada no regime da neutralidade fiscal; invocou relatório de ROC que atestava expressamente a aplicação do regime; defendeu que a falta da declaração prevista no art. 78.º, n.º 6, al. a) CIRC não constitui requisito substantivo; pediu anulação da liquidação e restituição do imposto com juros indemnizatórios.	Favorável à AT	Tribunal concluiu que a assunção de que o Requerente optou pelo regime da neutralidade fiscal encontra apoio nos elementos factuais e documentais, incluindo relatório do ROC; contudo, não se provou que tivesse sido cumprido o pressuposto essencial de valorização das novas participações pelo valor das antigas; falta da declaração acessória não extingue neutralidade mas ausência de requisito substantivo sim; pedidos improcedentes; liquidação mantida (€ 64.510,14); custas (€ 2.448,00) a cargo da Requerente.	1	Permuta de partes sociais - Diferimento Tributação
326/2014-T	03-01-2015	IRC 2009	€ 681.900,15	Legalidade da liquidação adicional de IRC com fundamento em variação patrimonial positiva na beneficiária de cisão simples, resultante da transmissão de participações sociais. Aplicação do regime de neutralidade fiscal (arts. 67.º e 68.º CIRC, na redação aplicável).	Considerou que a cisão não beneficiava do regime da neutralidade fiscal por não envolver unidade económica autónoma (apenas transmissão de participações sociais). Entendeu que o incremento patrimonial na beneficiária era variação patrimonial positiva tributável (art. 21.º CIRC). Corrigiu matéria coletável de 2009 e liquidou IRC e juros compensatórios.	Defendeu que a operação estava abrangida pelo regime de neutralidade fiscal; mesmo sem esse regime, o incremento patrimonial não era tributável porque configurava entrada de capital (art. 21.º, n.º 1, al. a) CIRC). Alegou violação dos princípios da capacidade contributiva, legalidade e neutralidade fiscal; pediu anulação da liquidação e juros compensatórios.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que o incremento patrimonial verificado na beneficiária constitui entrada de capital feita pelos sócios da cindida, excluída de tributação pelo art. 21.º, n.º 1, al. a) CIRC. A interpretação da AT conduzia a tripla tributação (cindida, beneficiária e sócios), o que violava a simetria e neutralidade fiscal. Liquidação adicional de IRC e juros compensatórios anulada. Valor do processo fixado em € 681.900,15.	1	Sociedade Beneficiária – Variação Patrimonial Positiva
255/2014-T	04-09-2014	IRC 2009	€ 250.372,00	Aplicação do regime de neutralidade fiscal (arts. 67.º e ss. CIRC, atual 73.º e ss.) em cisão simples e correção da matéria coletável na sociedade beneficiária, questionando se a operação gerava variação patrimonial positiva tributável.	Defendeu que a cisão não reunia os requisitos do regime de neutralidade fiscal, pois a sociedade cindida não mantinha ramo de atividade anteriormente exercido; entendeu que o valor de mercado dos ativos devia ser considerado como valor de aquisição pela beneficiária, gerando variação patrimonial positiva de € 300.372,00. Corrigiu o resultado tributável da B..., SA, e liquidou IRC e juros (€ 34,94).	Aceitou, por economia processual, a não aplicação do regime de neutralidade fiscal, mas contestou a relevância para efeitos de IRC da diferença entre o valor contabilístico e o valor de mercado dos ativos recebidos; defendeu que não havia variação patrimonial positiva tributável, apenas registo contabilístico; pediu anulação da correção e liquidações.	Favorável à Requerente	Tribunal entendeu que a não aplicação da neutralidade fiscal apenas implica relevância das mais-valias realizadas, não abrangendo potenciais variações patrimoniais; art. 21.º, n.º 1, al. b) CIRC excluía mais-valias latentes; art. 43.º, n.º 3, al. d) CIRC apenas prevê relevância das mais-valias realizadas; valor contabilístico errado não pode prevalecer sobre valor fiscal legal; correção da AT violou arts. 17.º, 21.º e 43.º CIRC; anuladas liquidações de IRC e juros (€ 34,94); custas (€ 4.896,00) a cargo da AT.	2	Sociedade Beneficiária – Variação Patrimonial Positiva
33/2012-T	09-07-2012	IRC 2004	€ 315.831,61 (sendo € 41.306,61 de juros compensatórios)	Legalidade da liquidação adicional de IRC e juros compensatórios resultante de cisão-fusão, com correção de € 1.000.000 como variação patrimonial positiva. Questão da admissibilidade de ampliação da causa de pedir no processo arbitral (art. 30.º RJAT).	Entendeu que o empréstimo de € 1.000.000 não se enquadrava no projeto de cisão-fusão, devendo ser acrescido como variação patrimonial positiva (art. 21.º CIRC). Defendeu ainda a improcedência dos pedidos por intempestividade e a incompetência do tribunal arbitral para apreciar indemnização por garantia indevida.	Defendeu a aplicação do regime de neutralidade fiscal às transferências patrimoniais (arts. 67.º e ss. CIRC); alegou ilegalidade da liquidação e violação dos princípios da neutralidade fiscal e da segurança jurídica; pediu anulação da liquidação e indemnização por garantia indevida.	Interlocutória – parcialmente favorável à AT	Tribunal decidiu que não é admissível a ampliação da causa de pedir no processo arbitral (art. 30.º RJAT); AT absolvida da instância quanto aos novos fundamentos (neutralidade fiscal e juros compensatórios). Reconheceu, no entanto, a competência do tribunal arbitral para apreciar pedidos de indemnização por garantia indevida, mas considerou este pedido intempestivo. Determinou o prosseguimento do processo apenas quanto às questões originais (falta de credenciação dos inspetores e caducidade do direito à liquidação).	3	Sociedade Beneficiária – Variação Patrimonial Positiva
83/2013-T	19-12-2013	IRC 2008	€ 58.431,11	Transmissibilidade, em caso de cisão-fusão, do benefício fiscal de majoração de encargos com a criação líquida de postos de trabalho (art. 19.º do EBF).	Considerou que o benefício do art. 19.º EBF não se transmitia; trata-se de um benefício pessoal à entidade que criou os postos de trabalho; art. 15.º, n.º 1 EBF prevê regra da intransmissibilidade inter vivos; trabalhadores transferidos não constituíram criação líquida na esfera da Requerente; rejeitou a majoração de encargos e corrigiu matéria coletável em € 58.431,11.	Defendeu que a cisão-fusão foi realizada com neutralidade fiscal e que, por isso, o benefício devia manter-se na sociedade incorporante; não houve transmissão, mas continuidade; invocou decisão arbitral anterior (proc. 15/2011-T) favorável; pediu anulação da correção e manutenção da dedução de € 58.431,11.	Favorável à AT	Tribunal considerou que o benefício do art. 19.º EBF é pessoal e não acompanha os trabalhadores transferidos; visa a criação de novos postos de trabalho e não a transmissão de trabalhadores entre empresas; regime de neutralidade das fusões não altera esta regra; art. 15.º EBF consagra regra da intransmissibilidade; rejeitado argumento de neutralidade; improcedência do pedido; liquidação (€ 58.431,11) mantida; custas (€ 2.142,00) a cargo da Requerente.	1	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
201/2013-T	11-04-2014	IRC 2009	€ 16.255,04	Transmissibilidade do benefício fiscal de majoração de encargos com a criação líquida de postos de trabalho (art. 19.º do EBF) em caso de cisão-fusão. Correções meramente aritméticas de prejuízos fiscais de 2008 que repercutiram no exercício de 2009.	Defendeu que os encargos com trabalhadores transferidos não configuravam criação líquida de postos de trabalho na sociedade incorporante; benefício fiscal não transmissível inter vivos (art. 15.º EBF); neutralidade fiscal não abrange benefícios fiscais automáticos; corrigiu prejuízos de 2008 e repercutiu em 2009, aumentando a matéria coletável em € 58.431,11, liquidando IRC adicional de € 16.255,04.	Alegou que a neutralidade fiscal deveria garantir a continuidade do benefício fiscal; operação não implicou transmissão de benefício mas continuidade da atividade e dos trabalhadores; invocou jurisprudência arbitral (proc. 15/2011-T); pediu anulação da correção e restituição do imposto.	Favorável à AT	Tribunal entendeu que o benefício do art. 19.º EBF é pessoal à sociedade que criou os postos de trabalho; não se transmite com a cisão-fusão; neutralidade fiscal não abrange benefícios fiscais automáticos; art. 15.º EBF consagra regra da intransmissibilidade; correções de 2008 repercutem automaticamente em 2009 (art. 47.º/52.º CIRC); liquidação mantida (€ 16.255,04); improcedência do pedido; custas (€ 1.224,00) a cargo da Requerente.	2	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
257/2014-T	11-11-2014	IRC 2009	€ 669.043,36	Transmissibilidade do benefício fiscal do SIFIDE em caso de fusão por incorporação. Legalidade da liquidação adicional de IRC e juros compensatórios.	Considerou que o benefício SIFIDE (2007-2008) não era transmissível para a sociedade incorporante, aplicando o princípio da intransmissibilidade dos benefícios fiscais (art. 15.º EBF). Corrigiu matéria coletável em € 617.014,66 e liquidou IRC e juros em € 669.043,36.	Defendeu que a fusão por incorporação implicava sucessão universal de direitos e obrigações, incluindo benefícios fiscais. Alegou que a neutralidade fiscal abrangia também a transmissibilidade do SIFIDE; pediu anulação da liquidação e restituição do imposto pago.	Favorável à AT	Tribunal entendeu que o SIFIDE é benefício fiscal automático e de natureza mista, não abrangido pelas exceções do art. 15.º, n.ºs 2 e 3 do EBF; fusão não equivale a transmissão mortis causa; neutralidade fiscal não abrange a sucessão em benefícios fiscais; liquidação de IRC e juros (€ 669.043,36) mantida; pedido improcedente; custas (€ 9.792,00) a cargo da Requerente.	3	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
365/2018-T	11-04-2019	IRC 2013	€ 121.674,56	Aplicação do benefício fiscal da Criação Líquida de Emprego (CLE, art. 19.º EBF) em cisão simples: transmissibilidade ou novo apuramento. Legalidade da autoliquidação e do indeferimento da reclamação graciosa e recurso hierárquico.	Entendeu que benefício fiscal da CLE não é transmissível em cisão simples; art. 15.º EBF não prevê essa transmissão; regime de neutralidade fiscal não confere transmissibilidade; rejeitou benefício de € 121.674,56 em 2013. Defendeu improcedência do pedido.	Defendeu que benefício transitava com a unidade económica destacada; alternativamente, trabalhadores transferidos deviam ser considerados novas admissões, elegíveis para CLE na esfera da nova sociedade; invocou princípios constitucionais da segurança jurídica e confiança. Pediu anulação da autoliquidação e restituição do imposto pago.	Favorável à Requerente (procedência do pedido subsidiário)	Tribunal considerou que em cisão simples não há transmissão automática de benefícios fiscais (art. 15.º EBF); mas trabalhadores transferidos podiam ser considerados novas admissões para efeitos da CLE, desde que não houvesse relações especiais (art. 19.º, n.º 6, EBF, redação 2011); AT não alegou nem provou tais relações; deferido pedido subsidiário; anulação parcial da autoliquidação; reconhecimento do benefício de € 121.674,56; restituição do imposto; custas de € 3.060,00 a cargo da AT.	4	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
135/2016-T	06-10-2016	IRC 2014	€ 47.522,29	Legalidade da liquidação de IRC relativa a 2014 com base na desconsideração da dedução de prejuízos fiscais transmitidos em fusão registada em janeiro de 2014, aplicando o art. 75.º, n.º 4 do CIRC (na redação da Lei n.º 2/2014).	Defendeu que a data relevante para efeitos do art. 75.º, n.º 4 do CIRC era a do registo da fusão (23-01-2014), já sob a nova redação da Lei n.º 2/2014; não houve pedido de autorização prévia em 2013 (art. 75.º, n.º 1, redação anterior); prejuízos não eram transmissíveis automaticamente; liquidação correta.	Alegou que a deliberação da fusão foi em dezembro de 2013, antes da alteração legal; informação do Centro de Atendimento da AT indicava que não era necessário requerimento prévio; prejuízos deveriam ser dedutíveis; pediu anulação da liquidação e restituição do imposto.	Favorável à AT	Tribunal entendeu que a transmissão de prejuízos sempre dependeu de pedido de autorização prévia (mesmo em 2013); art. 75.º, n.º 4 do CIRC já previa limites; neutralidade fiscal não elimina esse requisito; informação telefónica da AT não é vinculativa; data relevante é a do registo da fusão (23-01-2014), já sob a Lei n.º 2/2014; pedido improcedente; liquidação (€ 47.522,29) mantida; custas (€ 2.142,00) a cargo da Requerente.	5	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais

N.º Processo	Data Acórdão	Período	Montante (valor da causa)	Questão controvertida	Posição da AT	Posição do contribuinte	Decisão Tribunal	Argumentos Decisão	N.º Ordem	Matéria
776/2020-T	06-09-2021	Exercícios de 2011 e 2012	€ 89.440,75	Transmissibilidade do benefício fiscal de criação líquida de emprego (art. 19.º EBF) em caso de cisão societária.	Defendeu que o benefício fiscal não era transmissível para a nova sociedade; trabalhadores transferidos já detinham vínculo sem termo na sociedade cindida; apenas admissões novas poderiam gerar benefício; aplicou o art. 15.º EBF (intransmissibilidade dos benefícios fiscais).	Argumentou que a cisão transmite a universalidade de direitos e obrigações, incluindo benefícios fiscais; trabalhadores transferidos deveriam manter o benefício; subsidiariamente, pediu reconhecimento de novas entradas como admissões elegíveis; invocou princípios da neutralidade fiscal e decisões arbitrais anteriores favoráveis.	Favorável à Requerente (parcial, via pedido subsidiário)	O benefício fiscal não é transmissível automaticamente pela cisão (art. 15.º EBF); contudo, à luz do art. 19.º, n.º 6 do EBF (versão 2011-2012), trabalhadores admitidos pela Requerente podiam relevar, exceto se tivessem estado em entidade com relações especiais (art. 63.º CIRC), o que não foi demonstrado; julgou procedente o pedido subsidiário e anulou parcialmente a autoliquidação de IRC 2011-2012, reconhecendo benefício de € 89.440,75; AT condenada a restituir imposto e pagar custas.	6	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
249/2016-T	09-01-2017	IRC 2013-2014	€ 187.686,61	Transmissibilidade do benefício fiscal Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) em fusão por incorporação e aplicabilidade do art. 75.º-A CIRC versus art. 15.º, n.º 3 EBF.	Defendeu que o CFEI não foi mantido porque os ativos não permaneceram na esfera da sociedade beneficiária durante 5 anos (art. 4.º, n.º 9 da Lei 49/2013); considerou o benefício intransmissível sem autorização do Ministro das Finanças (art. 15.º, n.º 3 EBF); determinou reposição do benefício de 2013 (€ 172.335,67) e correção em 2014 (€ 12.136,33).	Defendeu que a fusão não extinguiu a realidade económica, apenas alterou a forma jurídica; ativos mantiveram-se na incorporante; regime da neutralidade fiscal e art. 75.º-A CIRC asseguravam transmissibilidade automática dos benefícios; invocou violação do princípio da legalidade e neutralidade fiscal; pediu anulação da liquidação e restituição do imposto com juros.	Favorável à Requerente	Tribunal considerou que a fusão não implica extinção dos ativos nem incumprimento do prazo de detenção; art. 4.º, n.º 9 da Lei 49/2013 não foi violado; transmissibilidade automática assegurada pelo art. 75.º-A CIRC (lei posterior prevalece sobre art. 15.º, n.º 3 EBF e art. 3.º, n.º 7 da Lei 49/2013); liquidações anuladas (€ 187.686,61); reconhecido direito a restituição do imposto pago com juros indemnizatórios; custas (€ 3.672,00) a cargo da AT.	7	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
21/2018-T	20-07-2018	IRC 2014	€ 1.779.377,05	Dedutibilidade de prejuízos fiscais apurados em 2013 e transferidos em cisão, face à alteração do art. 75.º, n.º 1 do CIRC pela Lei n.º 2/2014. Aplicação da lei no tempo e necessidade de autorização ministerial.	Defendeu que a nova redação do art. 75.º, n.º 1 CIRC (Lei n.º 2/2014) apenas se aplicava a operações posteriores a 1 de janeiro de 2014; a fusão/cisão ocorreu em 2013; prejuízos só transmissíveis mediante autorização do Ministro das Finanças; indeferiu reclamação graciosa.	Alegou que a lei nova era aplicável ao período de 2014; facto tributário do IRC ocorre em 31-12-2014 (princípio da anualidade); invocou art. 14.º da Lei n.º 2/2014; defendeu direito à dedução automática dos prejuízos transmitidos em cisão; pediu restituição do imposto e juros indemnizatórios.	Favorável à AT	Tribunal considerou que a transmissão de prejuízos de 2013 não podia ser feita em 2014 sem autorização ministerial; art. 75.º, n.º 1 CIRC (nova redação) só é aplicável a prejuízos apurados após 2014; lei não tem efeito retroativo; pedidos improcedentes; liquidação mantida; pedidos de reembolso e juros indemnizatórios prejudicados; custas (€ 23.562,00) a cargo da Requerente.	8	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
525/2024-T	20-03-2025	IRC 2018	€ 1.457.205,36	Legalidade da liquidação adicional de IRC relativa a 2018 no âmbito do RETGS, com correções à dedução do SIFIDE e às realizações de utilidade social (art. 43.º CIRC). Questão da natureza vinculativa do ato certificativo da ANI.	Entendeu que o cálculo do SIFIDE devia incluir despesas de I&D da sociedade incorporada em 2017, aumentando a média dos dois exercícios anteriores e reduzindo a dedução; considerou ainda que apenas parte dos encargos com pensões (benefício definido) podiam ser deduzidos, limitando o montante aceito; defendeu que a certificação da ANI não era vinculativa.	Defendeu que a ANI é a entidade competente para certificar despesas de I&D e que o ato certificativo constitui ato administrativo vinculativo, não podendo ser alterado pela AT; a interpretação da AT viola o princípio da legalidade, da neutralidade fiscal e a teleologia do SIFIDE; quanto às pensões, sendo único fundo de pensões com plano de contribuição definida (com cláusula de salvaguarda), o limite de 15% aplica-se à totalidade da massa salarial. Pediu anulação da liquidação, reembolso e juros.	Favorável à Requerente (parcial)	O ato certificativo da ANI é ato administrativo constitutivo de direitos e vincula a AT; correção ao SIFIDE é ilegal por violação de lei; quanto às pensões, art. 43.º, n.º 2 CIRC não distingue fundos de benefício definido ou de contribuição definida, devendo aplicar-se à totalidade da massa salarial; liquidação adicional e indeferimento da reclamação graciosa anulados; improcedente o pedido de reembolso e juros indemnizatórios por falta de prova de pagamento; custas (€ 19.584,00) a cargo da AT.	9	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais
470/2022-T	21-03-2023	IMT - Aquisição 2011, cisão fusão 2012, liquidação em 2021	€ 547.988,69	Caducidade da isenção de IMT (art. 7.º CIMT) em imóveis adquiridos para revenda e transmitidos em cisão-fusão; apreciação da prescrição da dívida e alegada violação do direito de audiência prévia (art. 60.º LGT).	Defendeu que a isenção de IMT caducou em 06/01/2014 por não revenda no prazo de 3 anos; liquidação de IMT (€417.116,85) + juros compensatórios (€130.871,84); AT não tinha de alertar na fase da cisão-fusão; audiência prévia dispensada pois liquidação baseada em declarações do contribuinte; pediu improcedência.	Alegou falta de notificação para exercício do direito de audição prévia (vício formal); prescrição da dívida em 2019 (antes da liquidação de 2021); comportamento contraditório da AT (venire contra factum proprium) por ter dado parecer favorável à operação em 2011 sem reservas; pediu anulação da liquidação e indemnização por garantia bancária.	Favorável à AT (pedido improcedente)	Tribunal declarou incompetência material para apreciar prescrição no processo de impugnação (competência da execução fiscal); ausência de audiência prévia não invalidou ato (dispensa do art. 60.º, n.º 2 LGT + princípio do aproveitamento do ato); caducidade da isenção corre automaticamente da lei (art. 11.º, n.º 5 CIMT); não houve comportamento contraditório da AT (isenção mantida apenas até 2014); liquidação confirmada; custas (€8.262,00) a cargo da Requerente.	10	Transmissibilidade de Benefícios Fiscais/Prejuízos Fiscais